

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

Emmanuel Frías Sampaio

A presença do discurso denominado “teoria dos dois demônios” no cenário institucional brasileiro entre as décadas de 1970 a 2010 e suas consequências na inacabada justiça de transição no Brasil

Porto Alegre

2018

Emmanuel Frías Sampaio

A presença do discurso denominado “teoria dos dois demônios” no cenário institucional brasileiro entre as décadas de 1970 a 2010 e suas consequências na inacabada justiça de transição no Brasil

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Roberta Camineiro Baggio

Porto Alegre

2018

CIP - Catalogação na Publicação

Sampaio, Emmanuel Frías

A presença do discurso denominado "teoria dos dois demônios" no cenário institucional brasileiro entre as décadas de 1970 a 2010 e suas consequências na inacabada justiça de transição no Brasil / Emmanuel Frías Sampaio. -- 2018.

97 f.

Orientadora: Roberta Camineiro Baggio.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

1. Justiça de Transição. 2. Teoria dos dois demônios. 3. Ditadura militar. 4. Regimes autoritários. 5. América Latina. I. Baggio, Roberta Camineiro, orient. II. Título.

Emmanuel Frías Sampaio

A presença do discurso denominado “teoria dos dois demônios” no cenário institucional brasileiro entre as décadas de 1970 a 2010 e suas consequências na inacabada justiça de transição no Brasil

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 06 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Roberta Camineiro Baggio (Orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Mestrando Ricardo Silveira Castro

Professor Doutorando Rodrigo Luz Peixoto

AGRADECIMENTOS

Se hoje posso dizer, com alguma segurança, que saio desta jornada com mais maturidade e humildade do que há cinco anos, quando ingressei na Universidade, foi porque tive o privilégio de vivenciar um pouco do melhor que o ambiente da instituição pôde me proporcionar e, principalmente, porque tive a companhia, apoio e confiança de uma série de pessoas. Minha imensa gratidão às que seguem.

À minha mãe, professora de língua, de literatura e de lições de vida, quem, apesar da grande distância geográfica, sei que está presente comigo em pensamento e em coração. Ao meu pai e minha irmã, que nos últimos anos foram o alicerce da minha saúde emocional, sempre pacientes nos meus momentos de maior dificuldade, me animando para seguir em frente.

À minha madrinha, referência de vida e de profissão jurídica, a quem muito devo pelos conselhos e constante participação na minha trajetória. Às minhas avós, pelas boas energias, mesmo de longe, e aos meus avôs, seja onde estiverem, pela inspiração. Aos tios e tias, primos e primas, aqui e ali, que, de alguma forma, contribuíram para o encerramento desta etapa e se dispuseram a me auxiliar nos momentos em que precisei.

Às amigas de ontem, de hoje e de sempre, que comprovam a cada dia que família vai muito além dos laços de sangue.

Especialmente, para as amigas e amigos para os quais eu sempre terei 15 anos de idade – apesar dos caminhos diversos seguidos por cada um(a) de nós, continuamos firmes como grupo de pessoas que muito se gosta, sempre que possível nos reunindo para boas conversas e confraternizações, enfrentando juntos a etapa adulta da vida.

E, também, *palmas* para as pessoas que fui conhecendo aos poucos, ao longo do curso, e que se tornaram parte fundamental do meu dia a dia, me ajudando a superar os maus momentos que o ambiente da Faculdade, vez e outra, pode proporcionar, garantindo, também, ótimos momentos à nossa própria maneira.

Ainda, um destaque para quem, seguindo em outro(s) semestre(s) do curso ou em outras estradas da vida, me ajudou a chegar até aqui.

Ao SAJU, parte imprescindível da minha formação política e humana, seja nos grupos GAJUP e Semear, seja em Comissões, GTs ou mesmo na Coordenação. Se hoje tenho alguma consciência crítica devo isso muito a esse espaço e, sobretudo, às pessoas com quem o compus. Por vezes, aprendi muito mais aqui do que em determinadas cadeiras da Faculdade.

Ao grupo Constitucionalismo na América Latina, outra parte de grande importância em minha formação, pelos debates e projetos que buscam contribuir com a comunidade ao redor, ultrapassando o caráter geralmente estático dos grupos de pesquisa universitários.

À minha orientadora, fonte de inspiração enquanto pessoa e profissional, sempre lidando comigo com inesgotável paciência e imensa dedicação, desde o primeiro semestre de Faculdade, quando tive o privilégio de ter uma cadeira sua pela primeira vez e passar a compor a mesma equipe de pesquisa. Obrigado pelos apontamentos neste trabalho e pelos ensinamentos ao longo dos últimos cinco anos.

Às e aos colegas da DPU e da PRDC/MPF, pela confiança e pelos ensinamentos de técnica e de vida.

À sociedade brasileira, por financiar de fato os estudos das Universidades públicas. Espero poder retribuir em muito maior medida seu sacrifício de cada dia.

A qualquer entidade existente para além do mundo que conhecemos, que possa ter me orientado para que, em uma sequência de acidentes e/ou situações predestinadas, eu pudesse, ainda assim, concluir este curso.

*Ayer soñé con los hambrientos, los locos
Los que se fueron, los que están en prisión
Hoy desperté cantando esta canción
Que ya fue escrita hace tiempo atrás.
Es necesario cantar de nuevo
Una vez más*

Carlos Alberto García Moreno

RESUMO

A presente monografia busca investigar a presença da "teoria dos dois demônios" no período pós-ditatorial no Brasil, a partir da influência da chamada "teoria" em posicionamentos oficiais e em políticas de Estado, servindo como um dos possíveis entraves à justiça de transição brasileira. O primeiro capítulo busca estudar a estrutura do debate sobre o que se convencionou chamar "teoria dos dois demônios" na Argentina, local de surgimento do termo. O segundo capítulo busca analisar a presença da teoria dos dois demônios no debate público brasileiro e, especificamente, as contribuições desse discurso no bloqueio ao prosseguimento da justiça de transição no país. No terceiro e último capítulo, pretende-se analisar dois momentos em que a teoria dos dois demônios consolidou-se no Brasil, além de um terceiro momento, em que tal pensamento aponta reminiscências do período autoritário. A relevância do presente trabalho se faz presente a partir da ascensão de discursos que remontam ao período de ditadura civil-militar no país, notadamente a partir de uma possível incompreensão da democracia, motivada pela inconclusão do processo de justiça de transição no Brasil, que tem como uma de suas possíveis causas a manutenção de uma teoria dos dois demônios no imaginário nacional. Ao contrário da Argentina, o Brasil não teve uma considerável contraposição à teoria dos dois demônios, justamente porque esta não foi prontamente identificada como discurso presente por trás da justificação de políticas de Estado e de declarações de autoridades oficiais e de entidades sociais. Ao passo que a ideia de dois demônios encontra maior reverberação em contextos de violência com participação do Estado, a consolidação democrática auxilia no seu enfrentamento e na sua superação. Simultaneamente, a não superação da "teoria", embora não seja fator exclusivo do país, contribui(u) consideravelmente para o advento de novos discursos calcados em um senso comum autoritário, no Brasil. Se busca, com este trabalho, proporcionar um diferente enfoque aos estudos que buscam superar o impasse acarretado pelos diversos mecanismos de esquecimento após a ditadura militar brasileira, acabando por ser o principal deles a Lei de Anistia, cuja interpretação amplíssima atribuída à época da ditadura civil-militar, e reafirmada pelo STF com o julgamento da ADPF n. 153, impossibilitou o avanço de medidas de justiça de transição no país.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Teoria dos dois demônios. Ditadura militar. Regimes autoritários. América Latina.

RESUMEN

La presente monografía busca investigar la presencia de la "teoría de los dos demonios" en el período post-dictatorial en Brasil, a partir de la influencia de la llamada "teoría" en posicionamientos oficiales y en políticas de Estado, sirviendo como uno de los posibles obstáculos a la justicia de transición brasileña. El primer capítulo busca estudiar la estructura del debate sobre lo que se ha convenido llamar "teoría de los dos demonios" en Argentina, lugar de surgimiento del término. El segundo capítulo busca analizar la presencia de la teoría de los dos demonios en el debate público brasileño y, específicamente, las contribuciones de ese discurso en el bloqueo a la prosecución de la justicia de transición en el país. En el tercer y último capítulo, se pretende analizar dos momentos en que la teoría de los dos demonios se consolidó en Brasil, además de un tercer momento, en que tal pensamiento apunta reminiscencias del período autoritario. La relevancia del presente trabajo se hace presente a partir del ascenso de discursos que se remontan al período de dictadura civil-militar en el país, notablemente a partir de una posible incompreensión de la democracia, motivada por la inconclusión del proceso de justicia de transición en Brasil, que tiene como una de sus posibles causas el mantenimiento de una teoría de los dos demonios en el imaginario nacional. A diferencia de Argentina, Brasil no tuvo una considerable contraposición a la teoría de los dos demonios, precisamente porque ésta no fue fácilmente identificada como discurso presente detrás de la justificación de políticas de Estado y de declaraciones de autoridades oficiales y de entidades sociales. Mientras que la idea de dos demonios encuentra mayor reverberación en contextos de violencia con participación del Estado, la consolidación democrática auxilia en su enfrentamiento y en su superación. Simultáneamente, la no superación de la "teoría", aunque no es un factor exclusivo del país, contribuye considerablemente a la llegada de nuevos discursos calcados en un sentido común autoritario, en Brasil. Se busca, con este trabajo, proporcionar un diferente enfoque a los estudios que buscan superar el impasse acarreado por los diversos mecanismos de olvido tras la dictadura militar brasileña, acabando por ser el principal de ellos la Ley de Amnistía, cuya interpretación amplísima atribuida a la época de la dictadura civil-militar, y reafirmada por el STF con el juicio de la ADPF n. 153, imposibilitó el avance de medidas de justicia de transición en el país.

Palabras clave: Justicia de Transición. Teoría de los dos demonios. Dictadura militar. Regímenes autoritarios. Latinoamérica.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – A anistia como reconciliação nacional em cinco justificativas de emendas sobre o projeto de lei de anistia do governo Figueiredo	65
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APDH	Assembleia Permanente pelos Direitos Humanos
ARENA	Aliança Renovadora Nacional
CELS	Centro de Estudios Legales y Sociales
CIA	Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos da América
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CoIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CONADEP	Comissão Nacional sobre a Desaparição de Pessoas
CNV	Comissão Nacional da Verdade
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	12
1 OS DOIS DEMÔNIOS: DISCURSO JURÍDICO-POLÍTICO COMO TEORIA.....	14
1.1. Antecedentes históricos do início e do fim da ditadura civil-militar na Argentina e das medidas de responsabilização penal adotadas pelos governos democráticos pós-ditadura no país.....	14
1.2. A “teoria dos dois demônios” como enunciado crítico na Argentina ...	23
2 CONTRIBUIÇÕES DA “TEORIA DOS DOIS DEMÔNIOS” PARA O BLOQUEIO DAS MEDIDAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DE UM SENSO COMUM AUTORITÁRIO NO BRASIL	37
2.1. Breves considerações sobre a (inacabada) Justiça de Transição no Brasil	37
2.2. O caso brasileiro: antecedentes da ditadura civil-militar e panorama geral da “teoria dos dois demônios”	44
3 TRÊS MOMENTOS DE UMA INCORPORAÇÃO DA “TEORIA DOS DOIS DEMÔNIOS” NO CONTEXTO DO PROCESSO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRO – REPERCUSSÕES E PERSPECTIVAS DE SUA SUPERAÇÃO	58
3.1. Da <i>Guerra Revolucionária</i> aos <i>Dois Demônios</i> : análise dos debates da Comissão Mista Sobre Anistia do Congresso Nacional	58
3.2. Releituras dos <i>Dois Demônios</i> nos votos de improcedência da ADPF 153	73
3.3. A persistência dos dois demônios no imaginário nacional: discursos de legitimação da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS.....	91

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 1988, por meio de uma nova Constituição Federal, o Brasil rompeu, formalmente, com o regime civil-militar que vigorava no país desde o golpe de Estado de 1964. No entanto, a abertura "lenta, gradual e segura", preconizada pelo governo de Ernesto Geisel, em meados da década de 70, garantiu que o *status quo* autoritário não se esvaísse da noite para o dia, mantendo na estrutura estatal as marcas do aparato de repressão político-ideológica de outrora. Percebe-se, portanto, que, embora a Constituição de 1988 represente um avanço irrefragável em relação à história constitucional brasileira (GARGARELLA, 2014, pp. 271-272), trazendo consigo uma gama de novos direitos e garantias até então inéditos no país, e dando início a um período de renovação democrática *sui generis* no país, não foi possível romper absolutamente com a tradição autoritária.

Nesta esteira, a presente monografia busca investigar a presença da "teoria dos dois demônios" no período pós-ditatorial no Brasil, a partir da influência da chamada "teoria" em posicionamentos oficiais e em políticas de Estado, bem como sua relação com o processo de justiça de transição no país. Pretende-se, especificamente, abordar em que medida tal teoria se fez presente no cenário institucional brasileiro, no período das décadas de 1970 a 2010, servindo como um dos possíveis entraves à justiça de transição brasileira.

O primeiro capítulo busca estudar a estrutura do debate sobre o que se convencionou chamar "teoria dos dois demônios" na Argentina, local de surgimento do termo. No primeiro subcapítulo, analisa-se brevemente o contexto histórico que levou até a ocorrência de uma violenta ditadura militar no país, entre os anos de 1976 e 1983. No segundo subcapítulo, estuda-se a "teoria da teoria" dos dois demônios, que reconhece a inexistência de uma tal teoria, mas, sim, de um enunciado de crítica aos discursos que equiparam, em alguma medida, a violência de Estado e de grupos privados no contexto da última ditadura civil-militar argentina. Tais discursos foram propagados por autoridades do Estado e por entidades diversas, durante a redemocratização argentina.

A partir da identificação de características comuns da teoria dos dois demônios em contextos diversos de países da América Latina – dentre estes, o

Brasil, o segundo capítulo busca analisar a presença da teoria dos dois demônios no debate público brasileiro e, especificamente, as contribuições desse discurso no bloqueio ao prosseguimento da justiça de transição no país. No primeiro subcapítulo, será esboçado um panorama da justiça de transição no Brasil: seus pressupostos teóricos, suas quatro dimensões e os avanços e pendências do processo justransicional brasileiro. No segundo subcapítulo, busca-se estruturar uma teoria em torno dos discursos dos dois demônios no Brasil, a partir da identificação dos traços principais de referido discurso no caso brasileiro e dos momentos em que este se fez presente.

No terceiro e último capítulo, pretende-se analisar dois momentos em que a teoria dos dois demônios consolidou-se no Brasil, além de um terceiro momento, em que tal pensamento aponta reminiscências do período autoritário. A partir da análise dos discursos da Comissão Mista Sobre Anistia, do Congresso Nacional, estudar-se-á a presença da teoria dos dois demônios no pensamento que embasou a Lei n. 6.683/1979 (Lei de Anistia). Após, serão buscados elementos e variáveis da assim denominada "teoria" nos votos de improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao final do capítulo, a partir do exemplo prático da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, se buscará brevemente identificar a presença ou não da teoria dos dois demônios, de alguma forma ou outra, no imaginário nacional.

O trabalho se baseará em leituras das áreas da Ciência Política e do Direito, mas também com aportes da História e das Ciências Sociais, notadamente para a compreensão do período ditatorial argentino.

A relevância do presente trabalho se faz presente a partir da ascensão de discursos que remontam ao período de ditadura civil-militar no país, notadamente a partir de uma possível incompreensão da democracia, motivada pela inconclusão do processo de justiça de transição no Brasil, que tem como uma de suas possíveis causas a manutenção de uma teoria dos dois demônios no imaginário nacional. É o que se buscará investigar ao longo da monografia.

1 OS DOIS DEMÔNIOS: DISCURSO JURÍDICO-POLÍTICO COMO TEORIA

O presente capítulo busca investigar a estrutura do debate sobre o que se convencionou chamar “teoria dos dois demônios”, enunciado de crítica à equiparação entre violência de Estado e de grupos privados no contexto da última ditadura civil-militar argentina (1976-1983). Pesquisam-se quais os discursos e medidas que, nesse contexto, podem ser considerados propagadores da assim denominada “teoria”, bem como as eventuais impropriedades desse discurso.

1.1. Antecedentes históricos do início e do fim da ditadura civil-militar na Argentina e das medidas de responsabilização penal adotadas pelos governos democráticos pós-ditadura no país¹

O jusfilósofo argentino Carlos Santiago Nino identifica três principais períodos na história moderna Argentina, o terceiro dos quais se iniciaria no momento do golpe de Estado cívico-militar-nacionalista ocorrido em 1930, terminando justamente com o início do processo de redemocratização em 1983, após a ditadura civil-militar de até então (2006, p. 92).

O autor destaca que, muito embora golpes civis e (civis-)militares² tenham ocorrido no país nos anos de 1930, 1943, 1955, 1962, 1966 e 1976, afirma que apenas “dos anos 60 em diante a Argentina ingressou em um período sangrento de terrorismo de esquerda e de direita”, tendo o lapso temporal entre 1960 e 1976 sido

¹ O presente subponto busca sintetizar aspectos relevantes da história recente da Argentina, partindo, notadamente, do contexto de violência que desencadeou na instauração de uma ditadura civil-militar no país, na década de 1970, chegando ao período de restauração democrática, que se estende pelo início da década de 1980, com medidas de Justiça de Transição presentes no centro do debate político nacional até, ao menos, as décadas de 2000 e de 2010. Tal abordagem, embora muito se valha da perspectiva histórica, nos parece fundamental, por consistir em pressuposto para a efetiva análise do objeto desta monografia. Por outro lado, tal resgate histórico não será feito quando da análise do caso brasileiro, devido não apenas às limitações formais deste texto, mas à consideração do histórico brasileiro – prévio, contemporâneo e posterior à ditadura – como pressuposto já superado, para fins de conclusão da monografia.

² “Es imprescindible observar que en todas las asonadas militares participaron miembros de la sociedad civil, ligados en la mayoría de los casos a intereses oligárquicos o del privilegio que, ante la dificultad de acceder al poder a través del sufragio, optaron por esta vía como una manera de imponer sus intereses corporativos.” (LÓPEZ, 2013, p. 66).

caracterizado por uma “polarização política e escalada da violência” (*Ibidem*, p. 100, tradução nossa).

Nino aponta que os principais grupos guerrilheiros na Argentina se constituíram na década de 1960, em meio a um cenário de descontentamento popular com as políticas econômicas, sociais e educativas do governo nacional. De outro lado, a repressão estatal era constante, com forte atuação das Forças Armadas em torturas, encarceramentos e até mesmo na formação de comandos da morte. Em 1973, foi criado, pelo então ministro do Bem-Estar Social da Nação – que nessa época negava tal envolvimento – o grupo parapolicial Aliança Anticomunista Argentina, “Triplo A”, responsável pelo assassinato de cerca de duzentas pessoas, entre guerrilheiros, sacerdotes, políticos e intelectuais, alinhados à esquerda. Da guerrilha, muitos de seus integrantes foram presos, ou assassinados pelo Triplo A ou por forças oficiais ao longo dos anos, em episódios históricos. Em um desses episódios, no ano de 1975, a presidenta da Nação Isabel Perón decretou intervenção do Exército contra a chamada “subversão”, em todo o país. Quase ao mesmo tempo, o general Jorge Rafael Videla era nomeado comandante do Exército, a poucos passos de derrubar Perón da Presidência, situação que desembocaria no golpe militar de 1976 (2006, pp. 100-103).

Essa apertada síntese ajuda um pouco a compreender os antecedentes da violência que a Argentina vivenciou nas décadas que antecederam o golpe militar de 1976. Situação *sui generis*, na medida em que o golpe não pareceu ser motivado, antes de tudo, pelo temor do “fantasma do comunismo”, como em outros países da América Latina que sofreram golpes militares na segunda metade do século XX (p.e., Brasil). Da maneira um pouco diferente, embora, em linhas gerais, em compasso com os demais objetivos dos regimes ditatoriais latino-americanos de então:

“(…) os propósitos e objetivos básicos do processo de reconstrução nacional” (...) eram assegurar a primazia do Estado (e alcançar a segurança nacional); promover a moralidade (o que incluía a cristandade) e a eficiência; erradicar a subversão; e promover o desenvolvimento econômico. (NINO, 2006, p. 105, tradução nossa).³

³ “(…) los propósitos y objetivos básicos del proceso de reconstrucción nacional’ (...) eran asegurar la primacía del Estado (y lograr la seguridad nacional); promover la moralidad (lo que incluía la cristiandad) y la eficiencia; erradicar la subversión; y promover el desarrollo económico.”

No entanto, o regime foi infeliz até mesmo no cumprimento de seus supostos objetivos de reconstrução. Durante o “Processo de Reorganização Nacional” – autodenominação da ditadura civil-militar argentina ocorrida entre os anos de 1976 e 1983 – as liberdades civis foram restringidas, o Congresso Nacional foi dissolvido, os juízes da Corte Suprema foram substituídos por pessoas de confiança do regime, as Universidades sofreram expurgos e a pena de morte foi instituída como castigo pela atividade subversiva (NINO, 2006, p. 105). O plano econômico de austeridade fracassou, deixando uma enorme dívida externa. Estima-se que 30.000 pessoas desapareceram ou foram assassinadas, e bebês foram roubados das famílias de opositores políticos e destinados a outras vinculadas ou simpáticas ao regime. Os grupos remanescentes da guerrilha armada, extremamente enfraquecida após o golpe, foram duramente reprimidos e seu poderio mostrou-se irrelevante frente aos cerca de 130.000 membros das Forças Armadas (*Ibidem*, p. 109).

Não por outros motivos, no início da década de 1980 começou a submergir o regime civil-militar argentino, em meio ao desastre econômico, à pressão internacional em torno das violações de direitos humanos, a protestos populares crescentes, a constantes críticas jornalísticas e a uma sucessiva troca de presidentes. Em uma tentativa desesperada de recuperar a credibilidade popular pela via do sentimento nacionalista coletivo – tal como na Copa do Mundo FIFA de 1978, da qual a seleção argentina de futebol sagrou-se campeã – o ditador presidente entre 1981 e 1982, Leopoldo Galtieri, ordenou a invasão das Ilhas Malvinas, território historicamente disputado entre Argentina e Reino Unido, e em posse deste desde 1830, terminando melancolicamente com a avassaladora derrota e rendição argentina em pouco mais de três meses de investida (NINO, 2006, p. 112).

Em uma de suas derradeiras cartadas, buscando negociar os termos de sua saída do governo nos últimos meses do “Processo de Reorganização Nacional”, os líderes militares sancionaram a “Lei de Pacificação Nacional” (Lei n. 22.924/1983), norma que extinguiu as ações penais existentes envolvendo “*delitos cometidos com motivação ou finalidade terrorista ou subversiva*” entre 25 de maio de 1973 (ano da última eleição democrática) e 17 de junho de 1982, promovendo uma verdadeira

autoanistia⁴ aos agentes estatais do regime, na medida em que a lei destacava que os benefícios por ela concedidos se estendiam “*a todos os atos de natureza criminal realizados por ocasião ou com o motivo de desenvolvimento de ações dirigidas a prevenir, conjurar ou pôr fim às referidas atividades terroristas ou subversivas*”⁵ (tradução nossa).

Tal lei consistia, em síntese, no perdão do próprio regime em decadência a si mesmo. Nas palavras de Reynaldo Bignone, último ditador do período, a lei por ele sancionada estabeleceria a “*fundação da reconciliação nacional, a pacificação e a reconstituição*” do país, após um período em que as Forças Armadas teriam lutado “*em nome da dignidade humana*” (NINO, 2006, pp. 116-117, traduções nossas)⁶.

Diante da crescente insatisfação popular com o fracasso militar, político, econômico e, sobretudo, humano do regime militar, e com a reorganização dos partidos políticos em torno de uma campanha presidencial ainda para o ano de 1983, eleições democráticas inevitavelmente se sucederam ao colapso do regime.

Foi então eleito o ex-deputado nacional, advogado e crítico do regime ditatorial, Raúl Alfonsín, da União Cívica Radical (partido historicamente vinculado ao espectro da centro-esquerda política, com tendências ora à esquerda ora à direita), com 52% dos votos, derrotando o candidato do Partido Justicialista (de tendência de centro-esquerda peronista). Alfonsín assumiu a Presidência da Nação em dezembro de 1983, encerrando um ciclo de mais de 50 anos de golpes de Estado, e dando início ao processo de redemocratização argentino (NINO, 2006, pp. 118-119).

Pouco após sua eleição, como uma das primeiras e principais medidas de transição política entre os regimes ditatorial e democrático na Argentina, Alfonsín enviou ao Congresso da Nação um projeto de revogação da autoanistia da “Lei de Pacificação Nacional”, o qual resultou aprovado em poucos dias pelo Legislativo. Também foram editados decretos relativos ao processamento “*dos responsáveis*

⁴ A lei previa uma autoanistia combinada com anistia para os perseguidos políticos e grupos de resistência, assim como no caso da já plenamente vigente Lei de Anistia brasileira (Lei n. 6.683/1979), embora com restrições diversas.

⁵ “(...) a todos los hechos de naturaleza penal realizados en ocasión o con motivo del desarrollo de acciones dirigidas a prevenir, conjurar o poner fin a las referidas actividades terroristas o subversivas (...)”.

⁶ “(...) fundación de la reconciliación nacional, la pacificación y la reconstitución (...) en nombre de la dignidad humana (...)”.

*pela violência que ensanguentou o país*⁷ – nas palavras do próprio presidente Alfonsín (2006, p. 13, tradução nossa).

O mais significativo dentre os primeiros atos de transição democrática na Argentina foi o Decreto 187/1983, que criava a Comissão Nacional sobre a Desaparição de Pessoas (CONADEP), uma “comissão de notáveis” sem trânsito na cena político-eleitoral – escritores, jornalistas, professores, líderes religiosos, juristas, entre outros – designados pelo governo e encarregados de investigar os desaparecimentos de civis durante a ditadura civil-militar, no período de 1976 a 1983.

As investigações da CONADEP tiveram prazo de pouco menos de um ano, e resultaram em cinquenta mil páginas de documentos, entregues ao Presidente em cerimônia oficial e posteriormente compiladas e publicadas na forma de um relatório final da CONADEP, mais conhecido como *Nunca Más* (NINO, 2006, pp. 125, 133-135).

O trabalho desenvolvido pela CONADEP viria a ser referência não só no Cone Sul, mas em todo o mundo, sendo seminal na exemplificação das medidas de transição democrática caracterizadas posteriormente nos chamados processos de “transições de terceira onda”, no contexto dos estudos a respeito do fenômeno da Justiça de Transição em todo o globo, na segunda metade do século XX.

Seguiu-se às investigações da CONADEP o “grande julgamento” de 1985, quando a Câmara Federal de Apelações Criminais julgou os principais líderes militares da ditadura. O julgamento teve repercussão internacional e contou com ampla comoção e mobilização pública em torno do tema. Ao final do julgamento, a Câmara decidiu não pela responsabilização coletiva das juntas, mas sim individual de cada comandante-chefe – entre eles os ditadores Jorge Rafael Videla e Roberto Eduardo Viola – rechaçando as justificativas da defesa, tais como “estado de necessidade”, “atuação de acordo com deveres legais” e “legítima defesa” (NINO, 2006, p. 143-144).

Apesar da vitória política conquistada com o julgamento, Alfonsín já havia sinalizado, quando recém eleito, três princípios norteadores de sua gestão na transição democrática argentina: 1) tanto o terrorismo de Estado quanto o

⁷ “(...) los responsables de la violencia que ensangrentó al país (...)”.

subversivo seriam castigados; 2) haveria limites para quem deveria ser responsável; 3) os julgamentos deveriam ser limitados a um período finito de tempo (NINO, 2006, p. 119). Ainda que as medidas de transição até então postas em prática refletissem estes compromissos, recém estava por chegar o momento de aplicá-los definitivamente.

Ainda quando dos julgamentos de 1985, Alfonsín havia declarado estado de sítio no país, em razão de efetivos e potenciais bombardeamentos ocorridos na Argentina naquele ano (NINO, 2006, pp. 140-141). Militares expressavam irresignação diante dos julgamentos em curso, entrando em crise com o governo nacional (*Ibidem*, p. 147).

Buscando apaziguar o impasse, o governo propôs um projeto de lei que resultou na aprovação da Lei de Caducidade da Ação Penal (Lei n. 23.492/1986). Mais conhecida como *Ley del Punto Final* (Lei do Ponto Final), a norma estabelecia um prazo de 60 dias, a contar da promulgação da lei, para apresentar denúncias contra pessoas em razão de crimes por elas cometidos no período da *guerra suja*⁸, prazo após o qual estas denúncias não seriam mais aceitas. Além das críticas quanto aos aspectos formal (ainda objeto de debates⁹) e material da lei, houve efeito contrário ao esperado, na medida em que o Judiciário passou a atuar em ritmo frenético para receber e analisar um sem fim de denúncias recebidas (NINO, 2006, pp. 149-150). Como veio a se confirmar, “esse projeto, mais tarde transformado em lei, não melhorou a relação do governo de Alfonsín com as forças armadas, nem fortaleceu as relações civis-militares de maneira concreta”¹⁰ (LÓPEZ, 2013, p. 67, tradução nossa).

De fato, o descontentamento da classe militar apenas aumentava, eclodindo no evento conhecido como “Levante Militar da Semana Santa”, em abril de 1987, quando oficiais denominados *carapintadas* se rebelaram contra a tentativa de detenção de um Major do Exército. Convocada pelo governo para sair às ruas, a

⁸ “Guerra sucia”.

⁹ “A lei do ‘ponto final’ parece agressiva aos conceitos mais antigos do Direito, uma vez que o prazo de prescrição é geralmente definido em relação direta com a gravidade de cada crime; essa norma abrange igualmente toda a gama de crimes em causa, numa universalidade absurda. Além disso, de acordo com a doutrina mais consagrada, o prazo deve começar no momento da prática do crime; e esta lei institui um período de poucos dias que nascerão no momento em que for promulgada. Nada mais estranho para a técnica até então conhecida.” (LÓPEZ, 2013, p. 67, tradução nossa).

¹⁰ “(...) este proyecto, más tarde convertido en ley, no mejoró la relación del gobierno de Alfonsín con las fuerzas armadas, ni fortaleció, de modo concreto, las relaciones civiles-militares (...)”.

população se fez presente, com milhares de manifestantes reagindo ao levante. Após visita pessoal de Alfonsín à base rebelde, no domingo de páscoa, o Presidente anunciou publicamente ter conseguido lograr o fim da rebelião (LÓPEZ, 2013, p. 68).

O resultado da visita viria menos de um mês após a crise de páscoa, quando o governo enviaria ao Congresso o projeto de *Ley de Obediencia Debida* (Lei de Obediência Devida, aprovada na forma da Lei n. 23.521/1987), que buscava isentar os militares de patente inferior à de coronel dos delitos por aqueles praticados, sob a presunção irrefutável de que teriam realizado seus atos em virtude da obediência devida, i.e., apenas por obedecer ordens hierarquicamente superiores. Assim, “*oficiais chefes, oficiais subalternos, suboficiais e pessoal da tropa das Forças Armadas, de segurança, policiais e penitenciárias*”¹¹ estariam imunes a eventuais julgamentos. A presunção absoluta de obediência devida não permitia sequer o recebimento de provas em contrário pelo juízo. “A tortura, o assassinato, a prisão arbitrária e o falso testemunho perante os juízes estavam cobertos pela lei”¹² (LOPEZ, 2013, p. 68), que excluía do manto da presunção somente os crimes de violação, roubo, sequestro e falsificação de estado civil para apropriação de crianças. Com a resistência inicial do Judiciário em aplicar a lei, a Suprema Corte declarou sua constitucionalidade pouco tempo após (*Ibidem*, pp. 68-69).

A aprovação da lei de obediência devida custou a credibilidade do governo Alfonsín, que também enfrentava uma galopante hiperinflação à época. Pelo menos outros dois levantes militares, de menor intensidade, envolvendo ainda os *carapintadas*, se sucederam em 1988, terminando com a prisão e julgamento dos oficiais envolvidos. Em 1989, poucos meses antes do final de seu mandato, e frente à inflação descontrolada, Alfonsín renunciou ao cargo, resultando na assunção da Presidência da Nação pelo presidente recém eleito democraticamente, Carlos Menem, do peronista Partido Justicialista (NINO, 2006, pp. 158-159).

Entre 1989 e 1990, Menem sancionou uma série de decretos que indultaram centenas de pessoas que respondiam a processos na época, extinguindo sua punibilidade, incluindo “membros das forças de segurança e das Forças Armadas acusados de terrorismo de Estado; membros de grupos guerrilheiros acusados de

¹¹ “(...) oficiales jefes, oficiales subalternos, suboficiales y personal de tropa de las Fuerzas Armadas, de seguridad, policiales y penitenciarias (...)”.

¹² “La tortura, el asesinato, la detención arbitraria y el falso testimonio ante los jueces están cubiertos por la ley.”

cometer atos terroristas na década de 70; e os que se rebelaram contra o governo democrático em 1987/88”¹³ (NINO, 2006, p. 159), além dos condenados em julgamentos anteriores, como, por exemplo, no julgamento às juntas. Apesar da reprovação popular a tais medidas, não houve maiores reações contra os indultos, à época (*Ibidem* pp. 159-160). O trinômio “obediência devida, ponto final e indultos”, que compunha as chamadas “leis de impunidade”, viria a ser posto em questionamento por uma última vez, definitivamente, apenas uma década mais tarde.

Em 2000, o *Centro de Estudios Legales y Sociales* (CELS) entrou com uma ação penal contra os responsáveis pelo sequestro, desaparecimento forçado e tortura de dois desaparecidos políticos, cuja filha bebê fora sequestrada pelo regime militar. A ação requeria a não aplicação das leis de ponto final e de obediência devida ao caso, além da declaração de nulidade destas, por violação a normas constitucionais e internacionais de proteção de direitos humanos. O pedido foi acatado em primeira instância, sendo ambas as leis declaradas contrárias à Constituição e aos tratados de direitos humanos vigentes no país quando da sanção daquelas. Como apontado pelo CELS, “pela primeira vez, desde 1987, os responsáveis pelo terrorismo de Estado poderiam voltar a ser investigados e julgados por crimes como o desaparecimento forçado de pessoas ou a tortura.”¹⁴ (CELS, 2005, pp. 2-3, tradução nossa). No mesmo ano, a decisão foi confirmada em segunda instância.

Após iniciativa do presidente justicialista Néstor Kirchner, em 2003, foi encaminhado ao Congresso Nacional um projeto de derrogação das leis de ponto final e de obediência devida, o qual restou aprovado, com fundamento na hierarquia constitucional da Convenção Sobre a Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade sobre a Constituição argentina.

O caso chegou, em 2005, à Corte Suprema de Justiça argentina (Causa nº 17.768C), que teceu considerações quase unânimes fundadas no direito internacional dos direitos humanos. A Corte reconheceu, por exemplo, que, ao

¹³ “(...) miembros de fuerzas de seguridad y de las Fuerzas Armadas acusados de terrorismo de Estado; miembros de grupos guerrilleros acusados de cometer actos terroristas en la década del 70; y los que se rebelaron contra el gobierno democrático en 1987 y 1988 (...)”.

¹⁴ “(...) por primera vez, desde el año 1987, se podía volver a indagar a los responsables del terrorismo de estado y procesarlos por delitos como la desaparición forzada de personas o la tortura.”.

sancionar as leis de ponto final e de obediência devida, o Estado argentino descumpriu sua obrigação internacional de investigar penalmente as violações a direitos humanos e os crimes contra a humanidade. A Corte também entendeu que a revogação das leis não violaria os princípios da irretroatividade e da legalidade, na medida em que os crimes de lesa humanidade sempre estiveram presentes no ordenamento jurídico e que a reprovação internacional a tais crimes, de caráteres cogente e anterior aos fatos imputados, obriga o Estado a investigar e sancionar os responsáveis. Ao fim, a Corte Suprema ratificou a inconstitucionalidade das referidas “leis de impunidade”, consideradas pela Corte como leis *ad hoc*, assim como as leis peruanas de “autoanistia”, reconhecidamente inconstitucionais pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por ter tão somente a finalidade de evitar a persecução penal de violações a direitos humanos (CELS, 2005, pp. 4-8).

Como consequência, seguiu-se a reabertura e a instauração de centenas de processos por todos os crimes cometidos durante o “Processo de Reorganização Nacional”. Dados do CELS em 2013 apontavam 2 071 pessoas, civis e militares, envolvidas com o terrorismo de Estado, dentre as quais 405 obtiveram sentença, 370 se encontravam condenadas e 35 absolvidas, com apenas 28 das 370 condenações transitadas em julgado (CELS, 2013).

Ao longo das últimas décadas, a Argentina alcançou em grande medida a superação de seu legado autoritário, procedendo à responsabilização de pessoas envolvidas em ações de terrorismo estatal, embora a passos largos e com muitos custos pelo caminho. Embora considerado modelo para outros países da América Latina, o processo de Justiça de Transição argentino, não raras vezes sofre críticas em razão da demora processos de responsabilização criminal, de agentes perpetradores de violações, que perduram por décadas (CELS, 2013).

Ainda, como se verá no próximo subponto, o processo de transição argentino pós-ditadura é alvo de inúmeros questionamentos relacionados às consequências de discursos e medidas adotados pelos governos democráticos após a década de 1980.

1.2. A “teoria dos dois demônios” como enunciado crítico na Argentina

Falar em “Dois Demônios”, em um primeiro momento, nos remete substancialmente ao contexto de violência na Argentina da década de 1970. Como visto mais detalhadamente no subponto acima, nessa década se concentraram grande parte dos conflitos entre forças estatais militares, guerrilhas de esquerda (como os Montoneros) e grupos paraestatais (como o Triplo A), em um ambiente que resultou no golpe de 1976, no país.

É certo que, na análise do caso argentino, há dificuldade em se chegar a um marco inicial do histórico de violência no país, tendo em vista os sucessivos golpes de Estado iniciados ainda na década de 1930, conforme já analisado. Não é tarefa meramente intuitiva atribuir a um grupo ou a outro a responsabilidade uma pelos acontecimentos que resultaram em 1976 e em todas as consequências advindas do derradeiro golpe. Contudo, a retórica ora denominada “teoria dos dois demônios” vai na contramão desse raciocínio.

A historiadora argentina Marina Franco ressalta que “a teoria dos dois demônios nunca foi enunciada como tal, nem em termos positivos sob essa denominação; não existe como um *corpus* de ideias e nenhum grupo se reconhece como autor ou promotor dela”¹⁵ (2014, p. 22, tradução nossa). Franco afirma que, na verdade, a “teoria” é mencionada quando há intenção de criticá-la, havendo uma conotação negativa na sua menção. Seria um objeto indeterminado, flutuante, inexistente do ponto de vista histórico-positivo (*loc. cit., passim*).

A teoria dos dois demônios não existiria como construção propriamente teórica, epistemológica, mas como um “conjunto de representações coletivas de ampla circulação, cujas formulações mais óbvias cristalizaram-se em alguns enunciados públicos nos primeiros anos pós-ditatoriais”¹⁶ (FRANCO, 2014, p. 23, tradução nossa). Trata-se de construção progressiva realizada por parte dos detratores de tal pensamento, por meio de criações teóricas no sentido do questionamento e da desconstrução ou mesmo de antíteses dos dois demônios.

¹⁵ “(...) ‘la teoría de los dos demonios’ nunca fue enunciada como tal, ni en términos positivos bajo esa denominación; no existe como un corpus de ideas y ningún grupo se reconoce como autor o promotor de ella.”

¹⁶ “(...) conjunto de representaciones colectivas, de amplia circulación, cuyas formulaciones más obvias cristalizaron en algunos enunciados públicos en los primeros años posdictatoriales.”

Nesse sentido, Franco aponta *variáveis* comumente conjugadas para explicar o período de violência na Argentina dos anos 1970, levando à construção gradual da *teoria dos dois demônios*, sendo elas (2014, p. 24, tradução nossa, grifos nossos):

- a) a **existência de duas violências enfrentadas**: as guerrilhas de esquerda e as Forças Armadas atuando em nome do Estado;
- b) a **relação de ação/reação entre as guerrilhas e a repressão estatal**, isto é, a responsabilidade causal da esquerda no início da violência;
- c) a **equiparação entre ambas as violências** a partir de relações que vão desde a equiparação de responsabilidades históricas até a equiparação por simetria de forças e/ou de métodos;
- d) a situação de **exterioridade da sociedade nesse conflito**, sendo esta apresentada como alheia, inocente ou vítima dessa violência.¹⁷

Conforme o autor argentino Hugo Vezzetti, a figura dos dois demônios seria uma “visão bipolar da violência que estava amplamente instalada no discurso político e na opinião pública desde, pelo menos, 1974”¹⁸, “a partir do rechaço aos atentados e assassinatos que assolavam a opinião pública”¹⁹ na época (2009, pp. 115 e 123, tradução nossa). Segundo o autor:

A condenação [moral] do terrorismo "de ambos os signos" foi uma fórmula habitual nos anos prévios a 1976, a partir do surgimento do Triplo A. Às vezes a equiparação era extrema, como na expressão de Jorge Abelardo Ramos, em 1974: 'assassinos de ambos os bandos'; em outras, se admitia que eram mais graves os bandos paraestatais e, com frequência, se acusava a guerrilha de ser a iniciadora de uma escalada incontrolável". (*Loc. cit.*, tradução nossa)²⁰.

Vezzetti identifica traços dos *dois demônios* presentes no discurso da própria Assembleia Permanente pelos Direitos Humanos (APDH), ainda nos anos 1970,

¹⁷ “Ellas son:

—la existencia dos violencias enfrentadas: las guerrillas de izquierda y las Fuerzas Armadas actuando en nombre del Estado;

—la relación de acción/reacción entre las guerrillas y la represión estatal, es decir, la responsabilidad causal de la izquierda en el inicio de la violencia;

—la equiparación entre ambas violencias a partir de relaciones que van desde la equiparación de responsabilidades históricas hasta la equiparación por simetría de fuerzas y/o de métodos;

—la situación de exterioridad de la sociedad en ese conflicto, que es presentada como ajena, inocente o víctima de esa violencia.”

¹⁸ “(...) visión bipolar de la violencia que estaba ampliamente instalada en el discurso político y en la opinión pública desde, por lo menos, 1974.”.

¹⁹ “(...) a partir del rechazo de los atentados y los asesinatos que golpeaban a la opinión pública.”.

²⁰ “La condena al terrorismo "de ambos signos" era una fórmula habitual en los años previos a 1976, a partir de la aparición de la Triple A. A veces se extremaba la equiparación, como en la expresión de Jorge Abelardo Ramos, en 1974: "asesinos de ambos bandos"; en otras se admitía que era más grave el de las bandas paraestatales y con frecuencia se acusaba a la guerrilla de ser la iniciadora de una escalada imparables.”.

entidade de direitos humanos reconhecida pelo autor como a mais importante durante o começo da ditadura (da qual fazia parte o futuro Presidente da Nação, Raúl Alfonsín, e da qual se originaram diversos dos futuros integrantes da CONADEP). Lemas como “condenação ao terrorismo de todo signo” embasavam recorrentemente a atuação da entidade no combate às violações do regime e em busca da normalização democrática no país (2009, pp. 117-118).

Indo além, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em Relatório de 14 de dezembro de 1979, sobre a situação da Argentina à época, tratou a questão da ditadura como “situação provocada pelo terrorismo e pela subversão”, ou, ainda, como “resposta similar e ainda mais enérgica à violência dos grupos terroristas” (CIDH, 1979). Conforme resgatado por Vezzetti, o texto do Relatório da CIDH, embora referisse não ser de competência da Comissão a apuração das práticas de particulares, mas, tão somente, dos delitos do Estado argentino, se permitia dar conselhos sobre como o regime argentino vigente deveria tratar os atos de violência privada: por meio do império do direito, sob pena de “cair no terrorismo estatal” (VEZZETTI, 2009, pp. 118-119).

Vezzetti busca sintetizar o pensamento em voga naquele momento nos seguintes termos:

os "dois demônios" condensavam, pelo menos, dois núcleos de sentido: de um lado, o rechaço básico à violência, associado a um passado que se buscava deixar para trás, e a aspiração a um cenário político pacificado; de outro lado, num sentido dissimulado, se possibilitava a projeção de males sobre os demônios do terrorismo (mesmo que se reconhecesse que havia um demônio maior, a ditadura), o que exculpava a sociedade de qualquer responsabilidade no consentimento com a violência e com o massacre cometido pelo Estado (VEZZETTI, 2009, p. 124, tradução nossa).²¹

Franco observa nos dois demônios um esquema binário, reforçado pelas próprias Forças Armadas para justificar o Processo de Reorganização Nacional, pois, a *guerra*, “entre a subversão e as Forças Armadas como defensoras da pátria” foi *suja*, como apontaram os militares²² (2014, p. 40, tradução nossa). Já a posição

²¹ “(...) los "dos demonios" condensaban, por lo menos, dos núcleos de sentido: por una parte, estaba el rechazo básico de la violencia, asociada a un pasado que buscaba dejarse atrás, y la aspiración a un escenario político pacificado; por otra, en un sentido encubridor, se habilitaba la proyección de los males sobre los demonios del terrorismo (aun cuando se reconociera que hubo un demonio mayor, la dictadura), lo que exculpaba a la sociedad de cualquier responsabilidad en el consentimiento de la violencia y de la masacre cometida desde el Estado.”

²² “(...) se trataba de una “guerra sucia” entre la subversión y las Fuerzas Armadas como defensoras de la Patria.”

de Vezzetti, que aqui adotamos, sustenta que os defensores da ditadura, de modo geral, nunca reivindicaram para si a ideia de que houve dois demônios em cena na década de 1970: para esse setor, o demônio era um só, a subversão, que teria ensejado, apenas então, o ingresso das Forças Armadas na *guerra suja*, com a finalidade de *reorganizar* o país (2009, pp. 122-123). Tal esquema se repetiu ao menos no Brasil, como se verá no próximo ponto.

Como visto anteriormente, após a derrota para o Reino Unido na Guerra das Malvinas, o governo militar argentino finalmente ruiu, perdendo definitivamente o pouco respaldo que ainda mantinha diante dos já escassos apoiadores do regime e sendo substituído por um governo eleito democraticamente (NINO, 2006, pp. 112-113). Nesse momento, ganharam força os discursos como os do próprio Presidente da Nação, Raúl Alfonsín, em entrevista ao jornal Clarín, afirmando que a partir de 1976 “se combateu ao demônio com as armas do demônio. E sucedeu o inevitável: a Argentina foi um inferno” (FRANCO, 2014, p. 27, tradução nossa).

Para Franco, a imagem dos demônios e do resultante inferno consistia no uso de uma referência diabólica, metáfora “que permitia situar o acontecido fora do mundo do humano e do real imaginável”²³, distanciando o locutor (o governo eleito) das figuras apontadas e colocando-o em outro extremo não político, mas moral. Tratava-se da busca, pelo governo eleito, de uma *posição fundante*, no sentido da construção de sua autolegitimação, ao se colocar “no polo posto e externo daquilo que se condenava”²⁴ (*Ibidem*, pp. 28 e 38, tradução nossa)²⁵.

Leandro Molinaro assinala *variações da teoria dos dois demônios* que se fizeram presentes na Argentina, nesse período.

A primeira delas não fazia nenhuma distinção qualitativa entre as violências privada e estatal. Apontava as organizações político-armadas de extrema esquerda

²³ “(...) que permitía ubicar lo sucedido fuera del mundo de lo humano y de lo real imaginable.”

²⁴ “(...) en el polo opuesto y externo de aquello que se condenaba.”

²⁵ Não era a primeira vez que a metáfora “diabólica” era mencionada. Emílio Crenzel registra outras menções: em 1979, quando sobreviventes do cativo da Escola de Mecânica da Armada (ESMA) – famigerado “porão” da ditadura argentina – se apresentaram diante da Assembleia Nacional Francesa como “sobreviventes de um inferno, um horror dantesco”; em 1980, quando o autor Robert Cox, ao comentar um livro testemunhal sobre a ditadura, afirmou que este era “um testemunho veraz do inferno em que os militares haviam convertido o país”; também em 1980, na canção “Encuentro con el Diablo”, da banda argentina Serú Girán, que referia uma reunião com o ditador Eduardo Viola; dentre outros usos da figura. No entanto, com Alfonsín, era uma das primeiras vezes em que a metáfora era utilizada oficialmente para resumir todo um conjunto de atores opostos e um período inteiro da história argentina (CRENZEL, 2013, pp. 3 e 5, tradução nossa).

e as forças paraestatais de extrema direita, seguidas pelas Forças Armadas (nesta ordem) – que só então teria se valido dos mesmos instrumentos ilegais das forças “privadas”²⁶ em conflito para combatê-las – como responsáveis pelo *inferno*. Tal visão é exemplificada pelo autor por uma sequência de editoriais do Clarín à época. O primeiro deles lançava afirmações tais como que “a luta contra a subversão era necessária” e que “se tornava impossível admitir a destruição paulatina do aparato do Estado”²⁷. O segundo, publicado poucos dias após, criticava a repressão estatal por utilizar “os mesmos métodos que se condenavam na guerrilha”²⁸ (MOLINARO, 2013, p. 4, tradução nossa).

A segunda variação estaria representada pelo ideário da cúpula da Igreja Católica, que rogava por uma reconciliação nacional, visando a “curar uma inimizade”. Em Documento da Conferência Episcopal Argentina, de 1982, era criticada “toda ação guerrilheira que pudesse pretender impedir que o povo argentino retomasse o exercício pleno de seus direitos”²⁹, tampouco fazendo distinção entre as forças em conflito, defendendo, conseqüentemente, o perdão a todos os envolvidos na trama da década de 1970 (*Ibidem*, p. 5, tradução nossa).

Uma terceira variação da *teoria* em debate, segundo Molinaro, estaria representada por uma série de acontecimentos e opções políticas adotadas durante o governo democrático de Raúl Alfonsín, a partir de 1983. Para o autor, três eventos principais teriam não só reproduzido, mas, ademais, redefinido o teor da teoria dos dois demônios, quais sejam: 1) a sanção dos Decretos n. 157/1983 e n. 158/1983, que determinou o processamento das cúpulas da guerrilha e das primeiras Juntas Militares da ditadura; 2) a investigação e o relatório da CONADEP e 3) o Julgamento das Juntas Militares. Esta versão dos dois demônios apresenta o Estado de Direito pós-ditadura como entidade neutra, atuante em face de ambos os *terrorismos*. A

²⁶ “Privadas”, pois entre as organizações paraestatais, como o nome diz, havia intervenção direta do Estado, tal como no caso do Triplo A, criado pelo então ministro do Bem-Estar Social do governo de Isabel Perón, José López Rega, e pelo delegado-chefe da polícia federal, Alberto Villar. De outra banda, grupos guerrilheiros, tais como os Montoneros, embora inicialmente dessem suporte e tivessem respaldo do ex-presidente da Nação, Juan Domingo Perón – durante a permanência deste em exílio – quando do seu retorno à Presidência em 1973, acabaram (sendo) distanciados do governo.

²⁷ “(...) “la lucha contra la subversión era necesaria [...]. Resultaba imposible admitir la destrucción paulatina del aparato del Estado. Era insoportable el enfrentamiento permanente entre bandas extremistas de derecha y de izquierda [...]. Fueron horas de sofocante horror y solamente el recurso del brazo armado del país permitió contener el desborde.”

²⁸ “(...) la homologación de los mismos métodos que se condenaban en la guerrilla.”

²⁹ “(...) toda acción guerrillera, que pudiese pretender impedir que el pueblo argentino retome el ejercicio pleno de sus derechos (...)”.

grande novidade é a quem se atribui a responsabilidade causal pelo início de tais atividades *terroristas*: o primeiro dos decretos emitidos pelo governo de Alfonsín era justamente o que colocava em juízo as cúpulas das organizações guerrilheiras atuantes na década de 1970 (*Ibidem*, pp. 5-6).

De fato, os decretos editados destinavam-se, antes de tudo, à persecução penal das cúpulas da guerrilha (Decreto 157/1983), pelas suas atividades no período de 1973 a 1983, e, só após, ao processamento das primeiras juntas militares que governaram o país após 1976 (Decreto 158/1983), remetendo à realidade da Argentina no início dos anos 1970. A guerrilha era apresentada como anterior e como causa da repressão estatal, sendo “o único ator acusado pela violência prévia ao golpe, mas também suas ações após este seriam julgadas”³⁰ (CRENZEL, 2013, p. 6, tradução nossa). O Decreto 158/1983, ainda, em sua seção de considerações, chegava a classificar os *agentes dissolventes ou da subversão* (“categoria difusa” para a guerrilha) em *verdadeiros terroristas, meros dissidentes e aqueles que se limitaram a criticar os métodos utilizados pelo regime militar*.

Marina Franco, nesse ponto, anota:

(...) o Decreto 158 tentava distinguir (...), pois todos eles haviam sido “confundidos” pelo poder militar sob o rótulo de “subversão”. Desta maneira, emergia ali um ponto cego que estava presente no plano discursivo também: a figura da vítima da ação militar se constrói supondo uma “confusão” de parte do poder repressivo ou explicando ações repressivas realizadas sob a “mera suspeita” ou sem procedimento legal. Portanto, **se está supondo que as vítimas eram culpáveis e/ou que sua culpabilidade não havia sido provada e que as restantes delas teriam sido objeto de uma “confusão”**. **O que discurso e ação política não terminam de explicitar é justamente que os desaparecidos eram o demônio mesmo, e, ademais, o demônio primigênio, a subversão.** (2014, p. 33, tradução e grifo nossos).³¹

³⁰ “(...) el único actor acusado por la violencia previa al golpe, pero también sus acciones tras él serían juzgadas.”

³¹ “en el Decreto 158 se intentaba distinguir entre “los verdaderos terroristas”, los “meros disidentes” y “aquellos que se limitaban a criticar los métodos empleados”, pues todos ellos habían sido “confundidos” por el poder militar bajo el rótulo de “subversión”. De esta manera, emergía allí un punto ciego que estaba presente en el plano discursivo también: la figura de la víctima de la acción militar se construye suponiendo una “confusión” de parte del poder represivo o explicando acciones represivas realizadas sobre la “mera sospecha” o sin procedimiento legal. Por lo tanto, se está suponiendo que las víctimas eran culpables y/o su culpabilidad no había sido probada y que el resto habrían sido objeto de una “confusión”. Lo que discurso y acción política no terminan de explicitar es justamente que los desaparecidos eran el demonio mismo, y además el demonio primigenio, la subversión.”

Logo que assumiu a Presidência, Alfonsín declarou que “tanto o terrorismo de Estado como o subversivo” seriam castigados (NINO, 2006, p. 119), manifestando três objetivos, segundo Emílio Crenzel: 1) a superação da anomia no país, situação responsável pelo surgimento da guerrilha e pela repressão ilegal, mediante a restauração da lei; 2) o enfrentamento à autoanistia, sem que pudesse ser acusado de parcialidade pelas Forças Armadas; e 3) o castigo aos crimes das Forças Armadas, acompanhado de condenação similar à guerrilha (CRENZEL, 2013, p. 6).

Segundo Franco, tais medidas eram coerentes com os discursos de Alfonsín na época, vide diversas declarações oficiais e conferências de imprensa (FRANCO, 2014, *passim*), mas contraditórias com o programa de governo, que pugnava por esclarecer “o acontecido com os desaparecidos” (2014, p. 34). Já para Vezzetti, a decisão de Alfonsín não se referia a terrorismos polarizados, mas a crimes e a responsabilidades penais, e o autor afirma que “nenhuma figura significativa do campo político ou do movimento dos direitos humanos se opôs a esse duplo processamento”³² (2009, pp. 124-125, tradução nossa).

Vezzetti observa os acontecimentos da época de forma diferente, entendendo que, na medida em que a posição de reprimir a guerrilha por meios legais teria sido majoritária no período prévio e posterior ao golpe de 1976, não deveria haver surpresa na decisão de Alfonsín, de colocar em juízo as cúpulas da guerrilha:

Essa posição (de que a guerrilha deveria ser reprimida por meios legais) tinha sido majoritária nas forças políticas e na opinião pública no período prévio e posterior ao golpe de 1976: foi exposta [pelo Presidente da Nação] Perón (que de fato era tolerante com formas menos legais de repressão), pelo PC [Partido Comunista argentino] e setores da chamada “esquerda nacional”, do radicalismo e da própria APDH. Foi a posição do Partido Justicialista, exposta por [Deolindo Felipe] Bittel [em relatório de denúncia ao regime militar, apresentado] perante a CIDH. (VEZZETTI, 2009, p. 120, tradução nossa).³³

A avaliação de Franco é que, no início (e mesmo no fim) do governo Alfonsín, a maioria das medidas tomadas foi voltada à revisão das violações de direitos

³² “Ninguna figura significativa del campo político o el movimiento de los derechos humanos objetó ese doble procesamiento.”

³³ “Esa posición (que la guerrilla debía ser reprimida por medios legales) había sido mayoritaria en las fuerzas políticas y en la opinión pública en el período previo y posterior al golpe de 1976: fue expuesta por Perón (que en los hechos se mostró tolerante con formas menos legales de represión), por el PC y sectores de la llamada “izquierda nacional”, el radicalismo y la propia APDH. Fue la posición del Partido Justicialista, expuesta por Bittel ante la CIDH.”

ocasionadas pelas Forças Armadas, e não tanto à equiparação entre dois demônios. A persecução penal dos líderes das guerrilhas teria sido uma “peça estratégica” para sustentar diante da opinião pública e das Forças Armadas que não se tratava de uma ‘campanha antimilitar’, mas de sancionar todos os responsáveis da violência do passado (‘Os militares...’)³⁴. No entanto, tal explicação restaria insuficiente diante de outras medidas adotadas posteriormente pelo governo de Alfonsín (2014, pp. 34-35, tradução nossa).

Em seu trabalho, Franco aponta uma série de políticas iniciais do governo democrático propensas a uma forte condenação moral da atividade de guerrilha e ao fortalecimento da teoria dos dois demônios, como a decisão de não liberar presos políticos em 1983 e a sanção de uma lei de “defesa da ordem constitucional e democrática” que substituiu o então delito de rebelião pela mais grave figura do “atentado à ordem constitucional”. No seu ver, nesse primeiro período, “a política radical encontrou enormes ambivalências internas para produzir o plus de sentido social e histórico que implicava reconhecer o terrorismo de Estado como algo *diferente* que rompia o esquema binário”³⁵ (FRANCO, 2014, pp. 35-38, tradução nossa, grifo original).

Na sequência dos eventos acima, foi apresentado a nível nacional o programa de televisão intitulado *Nunca Más*, previamente à conclusão do relatório de mesmo nome Comissão Nacional sobre a Desaparição de Pessoas (CONADEP), com foco nas violações de direitos humanos perpetradas durante a ditadura pelo Estado. Molinaro avalia que o programa “omitia toda referência sobre a identidade política dos reprimidos e as causas dos conflitos sociais e políticos da época”. Por outro lado, a transmissão gerou atritos entre as Forças Armadas e governo, com direito a explosão na sede do canal onde gravado o programa e a motim de militares em Córdoba, no interior do país, levando à interferência do governo no programa. Foram acrescidos discursos do então ministro do Interior, Antonio Tróccoli, ao início e fim de cada edição, pontuando que o programa “não compreendia a história completa da violência” na medida em que “a outra cara se iniciou quando recaiu nas praias

³⁴ “(...) “pieza estratégica” para sostener frente a la opinión pública y las Fuerzas Armadas que no se trataba de una “campana antimilitar”, sino de sancionar a todos los responsables de la violencia del pasado (“Los militares...”).

³⁵ “(...) la política radical encontró enormes ambivalencias internas para producir el plus de sentido social e histórico que implicaba reconocer el terrorismo de Estado como algo *diferente* que rompía el esquema binario.”

argentinas a irrupção da subversão e do terrorismo alimentado desde distantes fronteiras”³⁶ (MOLINARO, 2013, pp. 6-7, tradução nossa). A tentativa do governo de abarcar as reivindicações das entidades de direitos humanos e, ao mesmo tempo, de apaziguar os ânimos das Forças Armadas e dos opositores às investigações, levou ao estabelecimento de mais uma leitura baseada na teoria dos dois demônios.

O relatório final da CONADEP, ou *Nunca Más*, entregue em setembro de 1984, também é apontado como responsável por anunciar, em alguma medida, a teoria dos dois demônios, notadamente em seu prólogo³⁷. O prólogo do *Nunca Más* é aberto com a seguinte frase:

Durante a década de 70, a Argentina foi convulsionada por um **terror que provinha tanto da extrema direita como da extrema esquerda**, fenômeno que tem ocorrido em muitos outros países (ARGENTINA, 2006, p.11, tradução nossa, grifo nosso).³⁸

Nesse trecho, o prólogo do *Nunca Más*, ao admitir que houve um “terror” que provinha “tanto” da extrema direita “como” da extrema esquerda, leva a uma equiparação entre as práticas de terrorismo do Estado ditatorial e as ações de guerrilha de grupos opositores e considerados subversivos ao regime vigente.

A narrativa que reconhecia a existência de um violento enfrentamento entre duas forças de igual intensidade durante o período da ditadura argentina, um “terrorismo de esquerda” e um “terrorismo de direita”, não era novidade no cenário político argentino, vide as narrativas da década de 1970 e as medidas adotadas pelo governo de Alfonsín e já em curso, conforme comentado, além do exemplo do teor

³⁶ “(...) lo expuesto en este programa “no comprendía la historia completa de la violencia al señalar que ‘la otra cara se inició cuando recaló en las playas argentinas la irrupción de la subversión y el terrorismo alimentado desde lejanas fronteras’.”.

³⁷ O renomado autor argentino, Ernesto Sábato, Presidente da CONADEP, foi muitas vezes apontado como autor do prólogo (ou, até mesmo, do relatório inteiro, vide as denominações “Comissão Sábato” e “Relatório Sábato”, utilizadas popularmente e na mídia). Considerado como figura ambígua durante a ditadura, elogiou o ditador Videla em uma reunião com este, em 1976, em que teria pedido a liberação de um colega, tendo, por outro lado, atuado em busca de crianças desaparecidas, durante o regime. Também foi apontado como possível autor do prólogo o advogado e então membro da Secretaria de Assuntos Legais da CONADEP, Gerardo Taratuto, tendo o próprio negado essa versão. De qualquer forma, o prólogo, embora nunca tenha sido assinado, teve, acima de tudo, concordância dos membros da CONADEP em torno da sua escrita, assim como do governo Alfonsín, de representantes do movimento de direitos humanos, dentre outros atores relevantes que acataram a interpretação trazida pelo texto (CRENZEL, 2013, pp. 13-15).

³⁸ “Durante la década del 70 la Argentina fue convulsionada por un terror que provenía tanto desde la extrema derecha como de la extrema izquierda, fenómeno que ha ocurrido en muchos otros países”.

da então recentemente falecida lei de autoanistia – uma das últimas cartadas do regime ditatorial, na tentativa, logo frustrada, de evitar futuras responsabilizações.

O prólogo também constrói a figura do *terrorismo de Estado*, valorado pela Comissão negativamente em relação ao “terrorismo de esquerda”:

(...) aos crimes dos terroristas, as Forças Armadas responderam com um terrorismo infinitamente pior do que o combatido, porque a partir de 24 de março de 1976 estas contaram com o poderio e a impunidade do Estado absoluto, sequestrando, torturando e assassinando milhares de seres humanos. (ARGENTINA, 2006, p. 11, tradução nossa).³⁹

Entretanto, conforme Vezzetti, o quadro histórico construído pelo prólogo (original⁴⁰) “deslizava desde uma caracterização da violência na sociedade que parece se referir [ao início da década de] setenta (os dois terrorismos enfrentados) em direção a um juízo sobre o terrorismo de Estado a cargo das Forças Armadas”, tratando o terrorismo estatal como resposta à atividade guerrilheira. Vezzetti assinala que o terrorismo estatal não se tratou de reação, pois sua doutrina e seus métodos haviam sido decididos com anterioridade, ao mesmo tempo em que “em 1976, a guerrilha havia sido praticamente derrotada.”. (2009, p. 121, tradução nossa).

No mesmo sentido vai Molinaro, afirmando, relativamente ao terrorismo de Estado, que “esse conceito era configurado em um período posterior ao início da violência política e considerado como um fenômeno ocorrido especificamente durante a última ditadura militar”⁴¹. Assim:

(...) ao caracterizar o surgimento do *terrorismo de Estado* como produto da violência política da etapa prévia, *demonizava* os atores sociopolíticos

³⁹ “(...) a los delitos de los terroristas, las Fuerzas Armadas respondieron con un terrorismo infinitamente peor que el combatido, porque desde el 24 de marzo de 1976 contaron con el poderío y la impunidad del Estado absoluto, secuestrando, torturando y asesinando a miles de seres humanos.”.

⁴⁰ No ano de 2006, a Secretaria de Direitos Humanos da Nação aprovou novo prólogo oficial para o relatório da CONADEP, criticando o prólogo original por trazer uma “tentativa de justificação do terrorismo de Estado”, equivalente ao “negacionismo da Europa relativamente aos crimes dos nazistas”. Por sua vez, Vezzetti critica o novo prólogo, pois este traria uma visão ahistórica, formada sem debate público ou estudos aprofundados acerca da construção do pensamento que levou a CONADEP a escrever o que escreveu. Também critica a “visão pacificada” da guerrilha trazida pelo novo texto, equiparável à falácia do distanciamento da sociedade em relação ao terrorismo, sustentada nas décadas de 1970 e 1980 (VEZZETTI, 2009, pp. 125-129).

⁴¹ “Este concepto era configurado en un período posterior al inicio de la violencia política y considerado como un fenómeno ocurrido especificamente durante la última dictadura militar.”.

envolvidos ativamente em dita violência e, ao mesmo tempo, exculpava ao resto da sociedade de ter sido parte da mesma. (MOLINARO, 2013, pp. 7-8, tradução nossa, grifos originais).⁴²

Na medida em que as variáveis da teoria dos dois demônios parecem entrelaçar-se entre si, aqui se manifesta a última das quatro variáveis apresentadas por Marina Franco para a compreensão da teoria: da exterioridade da sociedade no contexto de violência na Argentina. Conforme Crenzel, “o prólogo postula “a sociedade”, seus dirigentes e os desaparecidos como vítimas inocentes da violência estatal”⁴³, retomando a metáfora do inferno e do diabo, metáfora revisitada durante o restante do relatório da CONADEP, ao retratar os centros clandestinos de detenção e tortura (CRENZEL, 2013, pp. 8-9, tradução nossa).

Para Molinaro, o prólogo do *Nunca Más*, ao criar a figura do detido-desaparecido, em oposição à do “terrorista pertencente aos quadros combatentes da guerrilha” (ARGENTINA, 2006, p. 13, tradução nossa), contribuiu para um esvaziamento político da ideologia das pessoas que se opuseram ao regime (2013, p. 8). Com efeito, no intuito de inocentar vítimas da perseguição, tortura e assassinato políticos, o texto desconsiderou que muitas destas tiveram vínculo direto com formas de resistência armada, para depois demonizar tal forma de atuação política, ainda que num contexto de Estado ditatorial.

Franco, em referência à obra de Vicente Palermo e Marcos Novaro, acrescenta que “o que antes era chamado de ‘guerra suja’ agora era ‘a repressão’ e o terrorismo de Estado’, e os ‘subversivos’ prévios passaram a ser ‘militantes’, jovens idealistas’, ‘vítimas’ e ‘vítimas inocentes’”⁴⁴, representações encabeçadas pelos movimentos de direitos humanos do período, e estendidas até a atualidade (2014, p. 44, tradução nossa).

Desta forma, nos parece que a variável da exterioridade da sociedade pode ser subdividida em dois mitos centrais: de um lado, o *mito da sociedade inocente*, que ignora a participação de setores da sociedade civil no regime civil-militar, nas

⁴² “(...) al caracterizar el surgimiento del *terrorismo de Estado* como producto de la violencia política de la etapa previa *demonizaba* a los actores sociopolíticos involucrados activamente de dicha violencia y, a la vez, exculpaba al resto de la sociedad de haber sido parte de la misma.”

⁴³ “(...) el prólogo postula a “la sociedad”, sus dirigentes y a los desaparecidos, como víctimas inocentes de la violencia estatal.”

⁴⁴ “(...) lo que antes se había llamado “guerra sucia” ahora era “la represión” y “el terrorismo de estado”, y los “subversivos” previos pasaron a ser “militantes”, “jóvenes idealistas”, “víctimas” y “víctimas inocentes”.”

figuras de grupos econômicos, Igreja, Poder Judiciário, dentre outros atores; e de outro lado, o *mito da inocência das vítimas*, que despreza a participação ativa de grande parte da sociedade civil argentina na resistência e denúncia à ditadura.

De qualquer maneira, o prólogo do *Nunca Más* veio a influir consideravelmente na opinião pública, com 90% de consultados em pesquisas na época apoiando a perseguição e condenação da “subversão”. Também sofreu críticas, por equiparar os enfrentamentos ocorridos durante o governo de Isabel Perón com a repressão pós-golpe, mediante a fórmula “violência de qualquer signo”. (CRENZEL, 2013, pp. 9-10).

O relatório da CONADEP, como um todo, foi basilar para o julgamento das três primeiras Juntas militares, tendo sido utilizado como prova judicial e com seu epíteto, *nunca más*, servindo de conclusão à sustentação oral nas alegações finais de Julio Strassera, Procurador do Estado que atuou no julgamento, com grande aclamação pública. Os mitos da sociedade inocente e das vítimas inocentes, apresentando ambas como sujeitos passivos e alheios à violência política, serviram de perspectiva para a argumentação dos Procuradores ao longo do julgamento. A sentença de condenação às juntas admitiu uma situação de guerra revolucionária anterior ao golpe de 1976, a qual, na consideração dos juízes, deveria ter sido enfrentada dentro do marco legal – subentendendo-se que, se não tivesse havido golpe de Estado, a “guerra revolucionária” *teria* sido derrotada legalmente, tal como o foi a repressão estatal (MOLINARO, 2013, pp. 8-9).

As opções políticas que o governo de Raúl Alfonsín acabou adotando ao longo de seu mandato, segundo o próprio ex-Presidente, sucederam-se em razão de seu alegado temor de novas rupturas democráticas, agravado pelo descontentamento de parcela da classe militar do país, a qual justificava os atos de repressão e de violação de direitos humanos ocorridos durante o “Processo de Reorganização Nacional” como ações de uma “guerra suja contra a subversão e o terrorismo”, que deveriam ser deixadas “ao juízo de Deus” (NINO, pp. 113-114).

No caso argentino, é possível afirmar que a teoria dos dois demônios repercutiu de certa forma nos decretos de indultos do então Presidente Carlos Menem, em 1990, que extinguiram *tanto* a punibilidade dos agentes envolvidos com o terrorismo de Estado *quanto* a punibilidade das lideranças da guerrilha. Como dito anteriormente, e lamentado por Alfonsín (NINO, 2006, p. 23) o descontentamento

popular a essas medidas não se deu na mesma proporção em que a rejeição às Leis do Ponto Final e de Obediência Devida. Não soa descabido sustentar que, considerada a dimensão adquirida pela teoria dos dois demônios até então, os indultos não geraram reprovação por se darem “*tanto* para um lado *como* para o outro”, na fórmula clássica da teoria. Inclusive, tais indultos encerraram um ciclo de responsabilização penal relativa a crimes ocorridos durante a ditadura, o que só seria retomado no início da década de 2000, após a declaração de inconstitucionalidade e a derrogação das chamadas leis de impunidade.

Durante a década de 1990, as intervenções em torno da teoria dos dois demônios tiveram uma matriz no sentido de visualizar no prólogo do relatório da CONADEP o “selo dos perpetradores”, como aponta Crenzel:

O inferno era entendido como obra da vontade de deus e dos valores ocidentais e cristãos; o julgamento de guerrilheiros e militares era postulado como o complemento da Doutrina de Segurança Nacional, e a “teoria dos dois demônios” como expressão do negacionismo dos crimes e da “vitória dos genocidas” (CRENZEL, 2013, pp. 12, 13 e 17, tradução nossa).⁴⁵

Para Marina Franco, o principal suporte do que hoje se conhece como teoria dos dois demônios não é a interpretação do alfonsinismo, mas “a explicação naturalizada da violência do passado que compartilhava uma ampla maioria do espectro político”⁴⁶, espelhada na experiência dentre 1973 e 1976, embora a equiparação de responsabilidades e a explicação construída a respeito da origem da violência tenham sido ressignificados pelo alfonsinismo. (FRANCO, 2014, pp. 45-46, tradução nossa).

É possível concluir que a teoria dos dois demônios construiu-se como discurso político e jurídico de setores desde a direita até esquerda políticas na Argentina, visando ora a legitimar as ações repressivas do governo de Isabel Perón contra a guerrilha e contra grupos paramilitares como o Triplo A, ora a uma defesa das vítimas que alegadamente não tinham relação com a situação política do país, visando a afastar destas a “mácula” do “terrorismo” (envolvimento com ações de

⁴⁵ “El infierno era entendido como obra de la voluntad de dios y de los valores occidentales y cristianos; el juicio a guerrilleros y militares como el complemento de la Doctrina de la Seguridad Nacional, y la “teoría de los dos demonios” como expresión del negacionismo de los crímenes y de la “victoria de los genocidas”.”

⁴⁶ “(...) la explicación naturalizada de la violencia del pasado que compartía una amplia mayoría del espectro político (...)”.

guerrilha e/ou de resistência), para obter aval do regime em seu favor, tal como expresso nos discursos da APDH, que buscavam a liberação de presos políticos pela ditadura. Também, consistiu em tática tanto do governo democrático de Alfonsín, buscando um distanciamento tanto das guerrilhas quanto do regime ditatorial, para estabelecer-se no aristotélico justo-meio, como virtuoso.

Ocorreu que, ao menos no que se refere ao período de Alfonsín, tal tática se revelou antiestratégica, na medida em que se tornou empecilho a muitas das investigações sobre crimes praticados contra pessoas envolvidas com a guerrilha armada ou que usavam de outros meios para resistir, à sua forma, ao período ditatorial na Argentina, relativizando o terrorismo de Estado como posterior e equivalente à guerrilha.

Ainda que seja plenamente cabível indagar e investigar se havia ou não outras alternativas de transição política à disposição do governo Alfonsín, sem que fosse utilizada a teoria dos dois demônios, é relevante a identificação do discurso por trás das medidas adotadas durante sua gestão, visto que “a teoria” gerou ônus para a completa democratização argentina, tanto da perspectiva do fortalecimento do Estado de Direito quanto do reconhecimento do direito de resistência em um contexto autoritário.

Também, como se verá a seguir, a “teoria dos dois demônios”, como conjunto de ideias, não foi exclusividade argentina, reproduzida em países como Chile e Uruguai⁴⁷ e tendo sido utilizada para legitimar as primeiras medidas de transição política adotadas pelo Brasil no final da década de 1970 e início da década de 1980, bem como projetos de reparação e de responsabilização nas décadas subsequentes, possuindo reflexos que se estendem até a democracia dos dias de hoje, já no final da década de 2010.

⁴⁷ O historiador uruguaio Carlos Demasi revisa a teoria dos dois demônios conforme aplicada no contexto uruguaio, trazendo elementos da teoria (semelhantes aos já conhecidos na Argentina) tais como: “sociedade vítima de um embate de duas forças antagônicas (guerrilha e poder militar”; “golpe de Estado como resultado inevitável”; presença dessa teoria na academia, na opinião pública, em discursos presidenciais, em reportagens e em análises políticas; “corolário da Doutrina de Segurança Nacional”. O autor afirma que a guerrilha uruguaia já “estava desmantelada quando se produziu o golpe; isso era um fato notório na sociedade e reconhecido pelas Forças Armadas”. Também pontua que, “embora o discurso corrente mostre a toda a população enfrentada à ditadura, é muito claro que o golpe teve apoio importante entre a cidadania e greve geral ficou isolada em seu enfrentamento com o poder político”. Por fim, que “**a etapa de instauração da ‘teoria dos dois demônios’ coincidiu com o debate sobre a anistia, especialmente com a que beneficiaria os militares.**”. (DEMASI, 2004, pp. 67-74, tradução nossa, grifo nosso).

2 CONTRIBUIÇÕES DA “TEORIA DOS DOIS DEMÔNIOS” PARA O BLOQUEIO DAS MEDIDAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DE UM SENSO COMUM AUTORITÁRIO NO BRASIL

2.1. Breves considerações sobre a (inacabada) Justiça de Transição no Brasil

Antes de qualquer debate sobre o período ditatorial da segunda metade do século XX no Brasil (ou mesmo em qualquer outro país do Cone Sul), cruciais são os aportes do campo teórico e empírico da Justiça de Transição, que, ao tratar sobre o caso brasileiro, teve grande destaque nas duas primeiras décadas do século XXI, com farta literatura desenvolvida no âmbito das ciências humanas e com papel decisivo nas políticas do Estado brasileiro visando à superação das sequelas do regime castrense.

Com efeito, o termo “Justiça de Transição” pode ser visto sob um ponto de vista *institucional*, como o conjunto de medidas empreendidas por instituições oficiais para o enfrentamento do passado, e sob um *acadêmico*, a partir das teorias e investigações das práticas institucionais e dos limites e possibilidades dessas experiências (TORELLY, 2012, p. 106).

Na definição de Marcelo Dalmás Torelly (2012, p. 105):

Denominou-se de “Justiça de Transição” uma série de iniciativas empreendidas por via dos planos internacional, regional ou interno, nos países em processos de liberalização ou democratização, englobando suas políticas públicas, suas reformas legislativas e o funcionamento de seu sistema de justiça, para garantir que a mudança política seja bem-sucedida e que, ao final dela, exista não apenas uma democracia eleitoral (caracterizada por eleições procedimentalmente equitativas), mas, sim, um Estado de Direito na acepção substancial do tema.

O processo de Justiça de Transição brasileiro remonta às iniciativas de movimentos sociais em torno da anistia aos perseguidos políticos e da campanha por eleições diretas, entre o final da década de 1970 e o início da década de 1980, mobilizações que tiveram repercussões distintas, embora práticas na política de transição dos governos *de jure*, pós-ditadura.

A partir da análise das experiências concretas de transição desenvolvidas no âmbito institucional, a literatura sobre o assunto costuma estruturar os processos recentes de Justiça de Transição em quatro *dimensões* ou *pilares* que deveriam ser observados para uma absoluta superação democrática e justa de passados autoritários. São estes: “(i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e a construção da memória, (iii) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante à lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos” (ABRÃO & TORELLY, 2011, p. 215).

Notadamente, no curso da transição brasileira pós-regime de 1964, a dimensão que mais obteve respaldo institucional foi a da *reparação*.

Com a aprovação da Lei n. 6.683/1979, a Lei de Anistia, considerada marco legal fundante da transição política brasileira, foram restituídos os direitos políticos de perseguidos e o direito de reintegração de servidores públicos civis e militares afastados por motivos políticos. Em 1985, foi editada a Emenda Constitucional n. 26 à assim denominada “Constituição” de 1969, ampliando os direitos já previstos pela lei de anistia. Com a Constituição Federal de 1988, particularmente no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) previu-se anistia às pessoas perseguidas (“aos que foram atingidos”) por motivações políticas, entre 1946 e 1988. (ABRÃO & TORELLY, 2011, p. 216).

As chamadas comissões de reparação vieram na forma da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (criada pela Lei n. 9.140/1995), encarregada de localizar restos mortais de vítimas do regime, e da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (criada pela Lei n. 10.559/2002), com papel fundamental no aperfeiçoamento do cumprimento das disposições do artigo 8ª do ADCT, por meio das modalidades de declaração de anistiado político (em reconhecimento ao direito de resistência das pessoas perseguidas pela ditadura e aos erros do Estado ditatorial) e de reparação econômica/pecuniária (como compensação pela perda de cargos, desligamentos de Universidades, banimentos, entre outros atos).

No âmbito da Comissão de Anistia, é de se destacar a atividade das Caravanas da Anistia, sessões públicas e itinerantes consistentes em homenagens do Estado, promovendo o reconhecimento das pessoas perseguidas pelo regime civil-militar, e proporcionando, ainda, a memória coletiva, fundada em novas

narrativas sobre os fatos ocorridos no período autoritário, a partir da perspectiva das pessoas atingidas pelo Estado – um dos pilares da ideia de direito à verdade. Ainda, o projeto Clínicas do Testemunho, realizado por meio de convênios do governo federal, buscou promover a reparação psíquica de vítimas do Estado ditatorial e, também, a memória coletiva sobre a ditadura.

Por outro lado, as *reformas institucionais*, sobretudo no que toca às Forças Armadas e aos sistemas de Segurança Pública, e a *regularização da justiça*, com a responsabilização de agentes estatais envolvidos em crimes comuns praticados contra a sociedade civil durante os “anos de chumbo”, foram parcas, quando não inexistentes. A Lei de Anistia, ao mesmo tempo em que promoveu a liberdade das pessoas perseguidas, promoveu a impunidade dos agentes públicos referidos⁴⁸, dificultando, conseqüentemente, a reforma de instituições compostas e presididas por estes mesmos agentes⁴⁹. O caráter negociado da transição entre governos, com a participação ativa de artífices notáveis do período autoritário no processo de redemocratização, na década de 1980, também pode ser apontado como fator obstante das reformas^{50 e 51}.

A dimensão de *memória e verdade*, para além da organização de acervos escritos e fotográficos, realização de audiências públicas e fomentos financeiros a

⁴⁸ Sobre a responsabilização pessoal em decorrência de atos praticados no seio de regimes ditatoriais (autoritários ou totalitários) ver: ARENDT, Hannah. Responsabilidade pessoal sob a ditadura. In: **Responsabilidade e Julgamento**. Trad.: Rosaura Eichenberg. Companhia das Letras: São Paulo, 2010. pp. 79-111.

⁴⁹ Tal circunstância foi reafirmada por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, no Supremo Tribunal Federal, que validou o caráter de *autoanistia* da mencionada lei, como se verá no capítulo 3.

⁵⁰ A respeito da justiça retroativa em casos de violações de direitos humanos, Carlos Nino apresenta variáveis que ajudam a entender o caso brasileiro. O autor afirma que “(...) quando a democratização se realiza através de negociações destinadas a atingir consenso, a justiça retroativa tem menos possibilidades de sucesso.” e, também, que “[q]uando o novo regime democrático é uma continuidade jurídica do velho regime autoritário e as violações de direitos humanos a ser levados a julgamento estão protegidas, por exemplo, por uma lei de anistia, e os princípios contra a derrogação *ex post facto* garantem a proteção legal, existem enormes obstáculos para a justiça retroativa.”. O autor também sustenta que “[o] lapso que transcorre entre o momento em que se cometem as atrocidades e aquele em que se tenta realizar a justiça retroativa também ajuda para explicar seu êxito relativo. Quanto mais tempo passa, mais difícil se torna alcançar o sucesso da justiça retroativa” (NINO, 2006, pp. 181-185, tradução livre).

⁵¹ Na “transição por transformação, o movimento rumo à democracia não é acompanhado de uma crítica socialmente universalizável ao arbítrio, restando presentes e politicamente atuantes setores sociais cuja aceitação da democracia é restrita à manutenção de certos privilégios (alguns destes condicionados para que se permitisse a transição), que, evidentemente, contrariam os preceitos do Estado de Direito, sobremaneira a igualdade formal”, situação superável “em longos processos sociais, seja pela sucessão de processos eleitorais, seja pela atuação proativa dos poderes de Estado, seja finalmente, mas não com menor importância, pela participação social.” (TORELLY, 2012, p. 146).

projetos de entidades da sociedade civil, sobre a ditadura no Brasil, teve principal respaldo institucional com a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, por meio da Lei n. 12.528/2011. A CNV teve duração de dois anos (de 2012 a 2014), encerrando seus trabalhos com a entrega de um relatório final em três volumes, contendo uma análise apurada de casos, textos temáticos e a recomposição da cadeia de comando de cada uma das 434 mortes e desaparecimentos ocorridos durante a ditadura e oficialmente reconhecidos pelo Estado brasileiro.

De modo geral, o processo de justiça de transição no Brasil pode ser considerado inacabado, apesar dos avanços nas áreas da reparação e da memória e verdade. A justiça de transição brasileira é caracterizada pelo tripé “memória-verdade-reparação”, diferentemente da Argentina, por exemplo, cuja justiça de transição pós-ditadura foi calcada pelo tripé “memória-verdade-justiça”, com a regularização da justiça e a consequente responsabilização individual dos agentes do Estado ditatorial (TORELLY, 2012, p. 220).

O caráter de continuidade entre a ditadura e os primeiros governos democráticos da década de 1980, assim como o grande transcurso de tempo entre o início da redemocratização e as primeiras iniciativas estatais de reparação e de promoção da memória, impediram o avanço justransicional nas dimensões de justiça e de reformas institucionais, bem como o aperfeiçoamento das outras dimensões abrangidas pelo processo.

Isso gerou efeitos diversos, seja em como a sociedade civil, no período pós-regime civil-militar passou a observar os acontecimentos desse período, seja nas relações entre atores sociais e institucionais, seja na consequência desse complexo cenário nos impasses democráticos das décadas seguintes.

Ao tratar sobre o conteúdo normativo e as possibilidades de efetivação dos direitos à memória e à verdade, Torelly define o termo *senso comum democrático*, entendido, em síntese, como “[a] consolidação de uma memória social crítica em relação ao passado”. De outro lado, um *senso comum autoritário* ou *antidemocrático* é definido nos seguintes termos (2012, p. 282):

(...) a não apuração de crimes pretéritos, a omissão em relação a tortura, a corrupção e aos mais variados desvios, consolida no imaginário social uma

ideia de ausência de Estado de Direito que inviabiliza a estabilização de uma democracia constitucional plena. É assim que surge uma *memória social* que orienta as percepções individuais num sentido de desconfiar ou da democracia como forma de governo em si, ou da democracia como forma de governo viável, fomentando um *sensu comum antidemocrático* que, justamente por ser senso comum, consolida-se sem que os próprios agentes percebam suas origens arcaicas na cultura e práticas autoritárias.

Não nos parece possível dizer que, de todo, a transição política no Brasil consolidou um *sensu comum autoritário* no imaginário social, sobretudo considerando a ampla atuação de setores da sociedade em prol do aperfeiçoamento de medidas de justiça de transição já existentes e, inclusive, da criação de novas medidas nesse sentido. Por outro lado, no campo institucional, não se logrou uma completa e conclusa transição democrática, rumo a uma democracia que, por ser democracia, possa indefinidamente aperfeiçoar-se de acordo com os princípios característicos desse sistema político.

Nesse sentido, são atuais, ainda ao final da década de 2010, as considerações de Silva Filho ao início dessa mesma década (2011, pp. 282-283):

A ausência de uma adequada transição política contribui para que a democracia não se desenvolva, para que ela fique isolada em um discurso democrático ao qual corresponde, em verdade, uma prática autoritária. Em relação à ditadura civil-militar imposta no Brasil a partir de 1964, é por demais evidente que não houve ainda uma transição adequada. Ao contrário de outros países da América Latina que amargaram ditaduras no mesmo período, no Brasil não houve, até o presente, uma Comissão de Verdade e muito menos a apuração e a responsabilização penal dos agentes públicos e seus mandantes que cometeram crimes contra a humanidade. Isso se reflete na continuidade da extrema violência empregada pelas forças de segurança pública no país, e em especial da tortura como método de investigação criminal. (SILVA FILHO, 2011, p. 282).

Com a exceção da Comissão Nacional da Verdade, que veio a ser criada por lei, desempenhando com êxito suas atividades – ainda que por curto período de tempo, se considerado o grande lapso transcorrido entre o fim do regime civil-militar e a criação da CNV⁵² – as demais medidas apontadas por Silva Filho como necessárias para um efetivo e completo processo de transição político-democrática

⁵² Relativamente à necessidade de maior duração da Comissão da verdade brasileira, apontou Quinalha, em 2013 (p. 202): “A Comissão Nacional da Verdade já chega tarde e não precisa se orientar por essa pressa típica de outras experiências. Um maior prazo de trabalho, inclusive, pode colaborar com a maior mobilização da sociedade em torno do tema e com a sensibilização progressiva de setores do Poder Judiciário, o que poderá conferir, no futuro próximo, maior efetividade e consequências concretas ao relatório da Comissão Nacional da Verdade e a suas descobertas”.

no Brasil (apuração e responsabilização penal dos agentes públicos) permanecem pendentes durante todo o período pós-ditadura de 1964 no país, de modo geral, sendo concretizadas de modo discreto e rarefeito, ou, até mesmo, não sendo levadas a cabo.

Percebe-se, também, no Brasil da segunda metade da década de 2010, um declínio na produção acadêmica no campo da justiça de transição e, também, na discussão pública acerca da ditadura civil-militar e das consequências desse período histórico para o país. Após o processo de *impeachment* de 2016, diversos então membros da Comissão de Anistia foram afastados pelo novo Governo Federal, que recompôs a comissão em sua integralidade, ocasionando descontinuidade nos trabalhos. Projetos como o Clínicas do Testemunho podem vir a ser encerrados (SPERB, 2018) e, até a conclusão deste trabalho, havia a possibilidade de término da prática, pela Comissão de Anistia, de pedidos públicos de desculpas às vítimas da ditadura (ÉBOLI, 2018).

Por outro lado, são periódicos os acontecimentos envolvendo o passado autoritário. A aclamação pública em torno das declarações do Comandante do Exército Brasileiro, general Eduardo Villas Bôas, diante da possibilidade de concessão, pelo Supremo Tribunal Federal, de ordem de *habeas corpus* ao ex-presidente da República Lula da Silva, então acusado de corrupção⁵³, reforçam a fragilidade democrática no país. Também teve grande repercussão a revelação de um memorando da Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos da América (CIA), o qual aponta que, recém-empossado em 1974, o então Presidente da República, ditador Ernesto Geisel, autorizara a continuidade de uma política oficial de assassinatos de presos políticos inimigos do regime, solicitando apenas “cautela para assegurar que somente ‘subversivos perigosos’ fossem executados” (EUA, 1974). Estes dois eventos, vindos à tona no ano de 2018, são exemplos que apenas aprofundam a necessidade de debates permanentes sobre a ditadura e sobre suas consequências no Brasil.

⁵³“Asseguro à Nação que o Exército Brasileiro julga compartilhar o anseio de todos os cidadãos de bem de repúdio à impunidade e de respeito à Constituição, à paz social e à Democracia, bem como se mantém atento às suas missões institucionais. Nessa situação que vive o Brasil, resta perguntar às instituições e ao povo quem realmente está pensando no bem do País e das gerações futuras e quem está preocupado apenas com interesses pessoais?” (publicado na rede social *Twitter*, em 3 de abril de 2018).

Nesse mesmo período de declínio da justiça de transição no Brasil, é notável o desencanto de parte da sociedade civil com a política, em um cenário de supostas ou comprovadas práticas de corrupção, por representantes eleitos, ao redor da máquina pública, com as respectivas investigações policiais e/ou ministeriais sendo ampla e diariamente noticiadas pelos grandes meios de comunicação.

Ao mesmo tempo, acompanha essa desilusão o aumento de discursos e reivindicações de parte da população em torno das noções de *intervenção militar* ou mesmo de *intervenção militar constitucional*, a qual estaria alegadamente prevista pelo *caput* do artigo 142 da Constituição da República⁵⁴. A partir de premissas já de larga data superadas, tais como a de que, durante o regime civil-militar, não havia corrupção sistematizada, ou de que a sociedade vivia em um clima de maior segurança pública, o imaginário de parte da população brasileira entende que uma *intervenção* nos moldes acima garantiria o retorno a um estado de coisas anterior glorioso – ou “vitorioso”, para usar os termos do Ato Institucional n. 1⁵⁵.

Logo, relevante, como se passará a ver a seguir, a compreensão da influência da teoria dos dois demônios sobre a reconstrução democrática no Brasil, um dos discursos que, nos contextos ditatorial e pós-ditatorial, manteve-se plenamente presente, ainda que com roupagens variadas, substanciando os moldes da transição político-democrática brasileira e repercutindo de modo prático na ascensão de novos discursos calcados em um senso comum autoritário, ao longo do final do século XX e do início do século XXI.

⁵⁴ Não é demais recordar a “letra da lei”: “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, **sob a autoridade suprema do Presidente da República**, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.” (BRASIL, 1988).

⁵⁵ “(...) O presente Ato Institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos Comandos em Chefe das três Armas que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. (...)” (Razões do Ato Institucional n. 1, de 9 de abril de 1964)

2.2. O caso brasileiro: antecedentes da ditadura civil-militar e panorama geral da “teoria dos dois demônios”

Como visto no primeiro capítulo, a expressão "teoria dos dois demônios" deve ser localizada no contexto histórico e político da Argentina e de outros países latino-americanos que padeceram de ditaduras (civis-)militares no final do século XX. É definido enquanto um enunciado de crítica, utilizado como denominação de um conjunto de pensamentos não articulados, mas, necessariamente, direcionados à construção de uma série de variáveis que buscam explicar os períodos de violência recente (com participação estatal) nesses países, em busca da superação desse passado.

Destacam-se entre as variáveis geralmente utilizadas para tal explicação a equiparação entre a violência estatal e a violência privada (esta representada pelas guerrilhas armadas) em um cenário de alegado conflito entre ambas as forças; a responsabilização causal dos grupos de violência privada pelo início do conflito; a situação de exterioridade da sociedade civil nesse conflito; e a própria premissa de conflito ou de enfrentamento entre ambas as forças (contraposta, por exemplo, às ideias de repressão estatal, por um lado, ou de terrorismo, por outro).

Assim como no caso emblemático da Argentina (bem como do Chile e do Uruguai, por exemplo), no Brasil a teoria dos dois demônios nunca foi enunciada como tal, também valendo como espécie de enunciado crítico às “variáveis” da teoria, geralmente representadas em posicionamentos do Estado ou da sociedade civil, diante de todo o ocorrido no período da ditadura da chamada quinta República brasileira (1964-1985).

Para além disso, assim como o debate público crítico e aprofundado, acerca do passado ditatorial, não foi instantâneo no Brasil, as principais referências à mencionada “teoria” se deram muito após o fim do governo *de facto* de João Figueiredo, em 1985.

Na literatura brasileira conhecida acerca do período ditatorial brasileiro, nas áreas da Ciência Política, da História, da Sociologia ou mesmo do Direito não parece haver uso, ao menos predominante, da nomenclatura, como o houve na Argentina. Contudo, como se verá adiante, o discurso por trás da nomenclatura esteve sempre

presente na realidade brasileira, durante e após a ditadura, embora com outras roupagens e terminologias.

No Brasil, as poucas menções de maior repercussão em torno da teoria dos dois demônios podem ser encontradas em *blogs*, em páginas identificadas com o espectro político da esquerda, na chamada mídia independente e em uma pequena porção de colunas de opinião em jornais da mídia de grande circulação. Nesse último campo, são de se destacar, por darem visibilidade ao termo, os escritos do filósofo Vladimir Safatle⁵⁶, na Folha de São Paulo, e do cientista político e jornalista Bruno Lima Rocha, em blog do O Globo, ambas datadas de 2011.

Os poucos debates acadêmicos a respeito da teoria dos dois demônios, tratam mais detidamente de como se deu o surgimento e evolução de tal ideário no contexto argentino e buscam encontrar elementos e variáveis desse discurso, primordialmente, em declarações oficiais e em medidas adotadas pelos governos democráticos brasileiros pós-ditadura ao longo do processo de transição para a democracia, no final dos anos 1980, até as duas primeiras décadas do século XXI.

Renan Honório Quinalha, no que talvez seja o único trabalho acadêmico brasileiro divulgado publicamente até então, dedicado ao trato da “teoria” – na sua denominação originalmente atribuída pelos críticos ao regime ditatorial argentino – analisa brevemente “o papel da chamada ‘teoria dos dois demônios’ como um operador ideológico que tem influenciado a discussão em busca da verdade e do tratamento do legado autoritário da ditadura brasileira” (2013, p. 181), de maneira aplicada ao contexto do início dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, em 2012.

De acordo com o autor (*Ibidem*, p. 186):

⁵⁶ Da coluna de Safatle, relevantes os seguintes trechos, a título de uma imersão inicial no debate: “Um dos fundamentos da democracia ocidental consiste no direito de resistência. Em última instância, ele afirma que toda ação contra um Estado ilegal é uma ação legal. (...) Foi baseado nesse conceito que, por exemplo, os resistentes franceses não foram considerados criminosos, mesmo tendo perpetrado sabotagens e ações violentas contra outros franceses, colaboradores do nazismo. (...) Por outro lado, (...) o fato de que os integrantes da luta armada envolvidos nos chamados “crimes de sangue” já foram julgados. Eles não foram beneficiados pela Lei da Anistia, de 1979. Por isso continuaram na prisão mesmo após essa data (...). Ou seja, os únicos anistiados foram os responsáveis por terrorismo de Estado. (...) Por fim, vale lembrar que, contrariamente a outros países sul-americanos, não existiam grupos de luta armada no Brasil antes da ditadura militar. (...)”.

(...) [há a] persistência de um equívoco corrente e pernicioso para o avanço dos Direitos Humanos nesse campo, que é comumente propagado, às vezes de forma inconsciente, por agentes das mais diversas orientações políticas. Esse equívoco é o que se pode considerar, mais profundamente, como uma estrutura mental e até mesmo um operador ideológico, que postula a existência de “dois lados” em confronto entre si na época da ditadura, ambos com certa legitimidade histórica para suas ações, mas com excessos que seriam condenáveis.

Assumida tal premissa, a consequência maior é que todo o processo de busca da verdade deverá ser marcado por certa ambiguidade, pois precisa contemplar e considerar os “dois lados”, sob pena de ser parcial e limitado.
(...)

Quinalha também afirma que – assim como no caso argentino – no Brasil destaca-se, “desde os primeiros momentos da transição, o discurso que culpabiliza as ações dos grupos de luta armada como fator explicativo para o endurecimento do regime político e para as violências cometidas durante a ditadura militar.” (*Ibidem*, p. 191).

Entretanto o autor, sem buscar entrar no mérito da discussão sobre a aplicabilidade da teoria dos dois demônios ao caso argentino, sustenta que “no Brasil não se pode sequer cogitar” de uma teoria dos dois demônios, a partir de quatro considerações (*Ibidem*, p. 192, grifos nossos):

- a) “**não havia ações armadas consistentes capazes de colocar em xeque o Estado de Direito e suas instituições no pré-1964.** Foi justamente o golpe que forçou uma atuação clandestina e armada dos grupos de esquerda, impossibilitados de atuar na legalidade”;
- b) “**não havia a prática sistemática, por parte das organizações opositoras da ditadura** que adotaram táticas de guerrilha, de atos (...) **contra alvos civis indiscriminados**”;
- c) “**não é razoável colocar lado a lado**, como se equiparáveis fossem, as condutas de resistência a um governo tirânico, praticadas por grupos privados, e a repressão armada do Estado com toda sua potência material”;
- d) “**os integrantes das guerrilhas** urbanas e rurais que combateram a ditadura brasileira **já foram, em sua enorme maioria, presos, torturados e, às vezes, processados e punidos para além do legalmente permitido** e em contrariedade mesmo à legalidade autoritária vigente à época”.

Semelhantes são as considerações de Emílio Peluso Neder Meyer e de José Carlos Moreira da Silva Filho (2014), relacionando o tema ao direito de resistência⁵⁷:

⁵⁷ Sobre direito de resistência, veja-se, de um dos autores: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O Terrorismo de Estado e a Ditadura Civil-Militar no Brasil: Direito de Resistência não é Terrorismo. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, nº 5. Brasília, jan./jun. 2011. pp. 50-73. Também: BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). A resistência da sociedade civil às graves violações de direitos humanos. *In*: **Relatório da Comissão Nacional da Verdade (vol. 2): Textos**

Ao invés de se perquirir sobre os excessos dos grupos de resistência é preciso entender que a luta armada surgiu no Brasil como uma reação à usurpação do poder público e à imposição de um regime que adotava como “política” a prática de crimes contra a humanidade, nos quais estava ausente qualquer proporção que autorizasse a se cogitar da existência de “dois lados”. Afinal, era o Estado com todo o seu poderio bélico, econômico, burocrático e humano que estava a trucidar grupos compostos por dezenas de resistentes. As possíveis radicalizações da resistência foram, antes de tudo, o reflexo da radicalização de um Estado criminoso. Ademais, os que ousaram resistir, pelas armas ou não, já foram denunciados, julgados, condenados, presos, torturados, mortos, desaparecidos, banidos ou exilados. (MEYER & SILVA FILHO, 2014).

Com efeito, em tese, no Brasil deveria ser muito mais difícil sustentar a teoria dos dois demônios, como justificativa do golpe militar, justamente pela ausência de efetivos golpes de Estado ou de conflitos armados imediatamente anteriores ao golpe de 1964, que se possa cogitar servirem de justificativa à interrupção do ambiente democrático de até então. Como demonstram os antecedentes históricos, as instabilidades institucionais de meados do século XX, no Brasil, foram ocasionadas justamente pelos grupos que articularam e protagonizaram a derrocada do então Presidente da República, João “Jango” Goulart, no fatídico 1º de abril de 1964.

Sabe-se que, como na Argentina, o ciclo de instabilidades institucionais no Brasil também remonta à década de 1930, com a ascensão de Getúlio Vargas à Presidência da República, quando da chamada “Revolução de 1930” (marcando o fim da chamada República Velha), passando pela ditadura varguista do Estado Novo, entre 1937 e 1945, e com um breve lapso democrático, entre os anos de 1945 e 1964, antes de se chegar aos 21 anos de regime ditatorial que se seguiram.

Ao longo do último período democrático anterior ao golpe de 1964, diversas tentativas de golpes ((civis-)militares) de Estado no Brasil são frequentemente relatadas⁵⁸. Estão entre as mais lembradas, possivelmente, a crise política articulada por setores da imprensa e das Forças Armadas, que culminou no suicídio de Getúlio Vargas, em 1954, durante o seu último governo, e a oposição de forças militares à

Temáticos. Brasília: Comissão Nacional da Verdade, 2014. pp. 341-414. Ainda: SAFATLE, Vladimir. *Do Uso da Violência Contra o Estado Ilegal*. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.): **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010. pp. 237-252.

⁵⁸ A partir de 1930 e antes de 1964, o Brasil teria experimentado, ao menos, 11 tentativas de golpes mediante uso da força, em: 1930, 1932, 1935, 1937, 1945, 1950, 1954, 1955, 1956, 1959 e 1961, das quais “apenas” três (1930, 1937 e 1945) se consumaram de fato (TORELLY, 2012, p. 175).

assunção da Presidência da República pelo então vice, Jango, após a renúncia de Jânio Quadros, em 1961, situação em parte superada pela Campanha da Legalidade, a favor de Jango, e também pela instauração de um breve período de sistema de governo parlamentarista.

Em si, o golpe de 1º de abril de 1964 foi justificado pelas forças militares e por setores da sociedade civil como única garantia possível de proteção dos valores morais defendidos por estes mesmos grupos (a “ordem” e o “progresso econômico”, para ficar apenas com dois), os quais estariam ameaçados pelo “fantasma do comunismo” propagado pela América Latina e supostamente representado por João Goulart em suas propostas de reformas anunciadas publicamente em comício histórico em meados de março daquele ano, dias antes de sua derrocada⁵⁹.

O “fantasma do comunismo”, embora não fosse expressão nova e exclusiva do contexto brasileiro⁶⁰, dava uma conotação sobrenatural à situação institucional. O fantasma em questão seria uma força que só poderia ser combatida e derrotada pela via da autodesignada “revolução vitoriosa” propiciada pelo golpe militar. Numa versão camuflada de uma teoria dos dois demônios, defendia-se que o golpe seria um “mal” “necessário”, de um lado (contra o mal do comunismo, de outro), que terminaria com a devolução do poder aos civis em alguns meses ou em um par de anos – o que nunca ocorreu, como se sabe.

Marcelo Torelly discorre acerca da importância da “classificação semântico-valorativa” dada ao regime civil-militar, entendida pelo autor como “o próprio discurso social articulado em temas chave do regime, como ‘legitimidade’ e inclusive

⁵⁹ “O Brasil, assim como os demais países latino-americanos, com exceção de Cuba, acabou orbitando em torno da galáxia estadunidense, cada vez mais temerosa de que a Revolução Cubana pudesse servir de exemplo para que outros países da América Latina passassem para o outro lado do conflito. Foi notável a intensa participação de Lincoln Gordon, embaixador estadunidense no Brasil, e da alta cúpula de Washington, na deflagração e apoio do golpe de Estado. O Brasil, porém, estava longe da possibilidade de seguir os passos de Cuba. Os grupos políticos que eram favoráveis, de fato, à imposição de um regime socialista pelas armas no Brasil eram muito reduzidos e desaparelhados para que fosse justificado algum temor real de uma ditadura comunista. João Goulart, ex-ministro do Trabalho do governo Vargas nos anos 50, não era socialista, o que ele fazia era extremamente coerente com a bandeira da sua filiação partidária, o Partido Trabalhista Brasileiro.” (SILVA FILHO, 2011, p. 288).

⁶⁰ O “Manifesto do Partido Comunista”, de Marx e Engels, em 1848, se iniciava afirmando que “Um fantasma rodeia a Europa – o fantasma do Comunismo.” (algumas traduções utilizam “espectro” ou “espírito” como tradução ao original, *gespenst*).

‘necessidade’, uma vez que discursos como o do ‘mal necessário’ justificaram ditaduras mesmo sem considerá-las legítimas” (2012, p. 58)⁶¹.

Na avaliação de Torelly, no caso argentino logrou-se a superação de um *senso comum autoritário* instalado nas ideias de “mal necessário” (ou mesmo de “guerra suja”) apenas a partir da formação de uma nova leitura interpretativa e política dos acontecimentos da ditadura. Ao reconhecer que os meios utilizados pelo regime foram desproporcionais aos das frágeis guerrilhas, a sociedade argentina teria formado um novo senso comum, aproximado às ideias de democracia e Estado de Direito (2012, pp. 63-64).

De modo geral, os discursos de sustentação do regime civil-militar brasileiro, durante esse período, assim como no caso argentino, aproximam-se mais à ideia de *guerra suja* (vista no capítulo anterior) do que de uma teoria dos dois demônios. O Ato Institucional n. 14/1969, que instituiu no Brasil as penas de morte, de prisão perpétua, de banimento e de confisco, trazia como uma de suas justificativas que os alegados “atos de *guerra psicológica adversa* e de *guerra revolucionária ou subversiva*, que atualmente perturbam a vida do País e o mantém em clima de intranqüilidade e agitação, devem merecer mais severa repressão” (grifos nossos).

Apenas nos momentos iniciais e derradeiros da ditadura, previamente e nos primeiros anos do regime, e nos seus últimos anos, respectivamente, se vislumbrarão traços da teoria dos dois demônios. De qualquer modo, a assim denominada teoria não pode ser vista senão como reflexo direto dos discursos do período ditatorial, embora adaptada ao contexto de transição política.

É mais próximo ao final da ditadura que veio a se dar a primeira grande demonstração prática de uma teoria dos dois demônios, com a aprovação da Lei de

⁶¹ “A classificação dos regimes e a aceitação dessa classificação pelo senso comum, especialmente pelo senso comum da política e do direito, será fundamental para a estruturação dos mecanismos transicionais. A capacidade do discurso oficial do regime para gerar sentidos comuns que orientam interpretativamente a narrativa sobre o passado acaba por influenciar o modo como o conjunto da população e as autoridades políticas e judiciais leem seus deveres com relação a défices transicionais, de tal feita que a naturalização de elementos autoritários se toma meio, impeditivo de avanço das medidas de justiça. Para melhor desenvolver esse argumento importa transcrever a definição de Bourdieu do que seja um ‘sistema simbólico’.

(...)

Na medida em que se constrói um universo simbólico que legitima a prática autoritária, pelas razões que forem, constrói-se um mecanismo permanente na sociedade, que operará mesmo após a própria transição, marcando a democracia e limitando as possibilidades de efetivação de qualquer modalidade de Justiça Transicional, na medida em que tal mecanismo turva a percepção sobre as injustiças do autoritarismo.” (TORELLY, 2012, p. 59).

Anistia, nos moldes do projeto apresentado pelo governo autoritário, que previa uma *autoanistia* para si, diante dos crimes comuns praticados por agentes públicos até então. Como se verá no capítulo seguinte, os debates em torno da aprovação da lei e os posteriores questionamentos acerca de sua constitucionalidade estiveram impregnados, em maior ou menor medida, por uma lógica dos dois demônios.

Entretanto, nada supera o texto final da Lei de Anistia, que põe em pé de igualdade a violência de Estado e a figura dos chamados “crimes de sangue” praticados pela guerrilha. O texto, também ao estabelecer conexão entre “crimes políticos” e as violações praticadas pelo Estado, pressupõe, de certo modo, a preexistência de duas forças de igual intensidade, que praticaram torturas e perseguições indiscriminadamente contra a população e que, a partir de então (sempre excetuados os casos dos “crimes de sangue”, como dito), estariam livres de responsabilização penal pelos seus feitos.

Não se pode cogitar dessa tese, como referido por Quinalha, justamente pelos fatores apontados pelo autor: a posteridade da luta armada em relação ao golpe; a desproporção de forças entre o Estado e as guerrilhas, estas dizimadas ainda no início da década de 1970; a inexistência de perseguições sistemáticas, praticadas pelas guerrilhas contra a sociedade civil; e, curiosamente, a inexistência, até então (e, sobretudo, após a lei de anistia), de responsabilização legal ou de perseguições e torturas contra agentes de Estado envolvidos nas práticas repressivas.

Como em outros países latino-americanos recém-saídos de ditaduras, prevaleceu, no pós-ditadura brasileiro, certa lógica em torno de ideias como reconciliação nacional e perdão, visando ao esquecimento como forma de encerramento e superação do período autoritário. Tal ideário, do ponto de vista dos poderes Executivo e Legislativo, legitimou a anistia no Brasil, como se verá detalhadamente no último capítulo.

Ocorre que, em uma boa demonstração da teoria dos dois demônios, a ideia de reconciliação-esquecimento, no período mais recente da justiça de transição no Brasil, passou a ser utilizada como argumento para vedar as investigações sobre o passado e a responsabilização de agentes de Estado. Sobre o ponto, Silva Filho anota:

No cenário da inacabada transição democrática brasileira, tem sido comum o apelo à ideia de reconciliação para impedir que políticas de memória e, em especial, julgamentos por cometimento de crimes contra a humanidade possam ocorrer. Nesses casos, a ideia de reconciliação se alia a uma política de esquecimento. Esse é o campo propício para a Anistia tradicional, mormente atrelada ao imperativo do olvido.

O tema da reconciliação invoca toda uma tradição filosófica e teológica em torno de noções relacionadas ao perdão, ao dom e ao arrependimento. E uma coisa é certa: ao contrário do que parece indicar o sentido tradicional da anistia, sem a realização do necessário exercício de memória a reconciliação não pode acontecer. O esquecimento é antes um obstáculo do que uma premissa para a reconciliação. O esquecimento necessário à paz social virá como uma consequência do luto, mas sem esse, sem o reconhecimento das violências e perdas que ocorreram, a reconciliação soará muito mais como algo cínico e indiferente, incapaz de eliminar as consequências da memória mal resolvida. (SILVA FILHO, 2011, p. 292).

Uma das variações da teoria dos dois demônios, no Brasil, se manifesta em torno da ideia de reconciliação. De forma semelhante à visão da cúpula da Igreja Católica argentina, no início da década de 1980, as forças estatais são equiparadas às forças particulares envolvidas na resistência ao regime, ignorando-se o terrorismo do Estado, em nome de uma alegada pacificação nacional. É o que Torelly chama de *princípio do esquecimento*: uma *opção institucional do regime*, com efeitos na *memória institucional do país* (2012, p. 307), ajudando a consolidar, por exemplo:

(...) a tese de que a anistia fora "para os dois lados", anistiando em concreto os perseguidos políticos, que haviam sido investigados, perseguidos, processados e punidos, mas, também, em nome da pacificação nacional, anistiando em abstrato aos agentes públicos que se desviaram da própria legalidade do regime de exceção e cometeram crimes.

A noção de reconciliação combinada com o princípio do esquecimento, como se verá exemplificativamente no próximo capítulo, encontraram eco nos debates que levaram à aprovação da Lei de Anistia, e foram revisitados nos votos pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, julgamento ocorrido no Supremo Tribunal Federal em 2010. Consequentemente, essas ideias, até o advento das primeiras medidas efetivas de justiça de transição que buscaram afastar tais postulados, formaram o substrato para a transição política no Brasil, servindo de discurso modelo e, tal como no governo Alfonsín, na Argentina, de posição fundante para a democracia da chamada sexta República brasileira.

Outra face da mesma moeda da reconciliação como esquecimento veio à luz, sobretudo, durante o auge das iniciativas de justiça de transição no Brasil, com discursos na linha da “responsabilização dos dois lados” ou da “investigação dos militares, mas dos terroristas também”, por exemplo. O pensamento pode ser resumido pela ideia, geralmente implícita, de que dentro do programa de justiça de transição no Brasil, as reparações deveriam ser direcionadas, *também*, às vítimas de atos de guerrilha ou grupos de resistência ao regime e que a tese da responsabilização deveria se aplicar também às pessoas envolvidas nestas práticas.

Em alusão ao período da ditadura franquista espanhola, se pode comparar esta última visão com o *princípio da simetria* ou da *equidistância*⁶², o qual pressupõe a existência, em algum momento histórico, de um conflito armado equidistante entre grupos políticos opostos, apesar de, diferentemente do caso brasileiro, diferenciar os “vencedores” (que chegaram ao poder e utilizaram a máquina estatal como instrumento de repressão) dos “vencidos” (subjugados pelos vencedores).

Também ao contrário da ideia de perdão mútuo ou de reconciliação, mas ainda dentro de uma teoria dos dois demônios, a versão brasileira do princípio da simetria peca por não observar a dimensão do terrorismo estatal no período da ditadura⁶³. Ademais, desconsidera, como de praxe em uma teoria dos dois demônios: que as pessoas acusadas pelos chamados *crimes de sangue* (“terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.683/1979) não foram contempladas pela anistia de 1979, sendo apenas abrangidas as praticantes de “crimes” políticos; que a população engajada em atividade armada já foi em grande parte submetida a torturas e outras punições do gênero pelo regime; e que não havia ataque indiscriminado e sistemático contra civis, por parte de opositores ao regime – mas, sim, por parte do próprio regime.

⁶² “(...) após a anistia da Guerra Civil Espanhola e da ditadura de Franco, (...) se formulou o princípio da equidistância (ou princípio da simetria), assegurando igual tratamento a franquistas e republicanos para fins de anistia, abstraindo-se tanto as diferenças materiais existentes entre os grupos, quanto o fato de que o grupo vitorioso – que instalou uma ditadura – havia usado o Estado para perseguir, processar e punir ilegalmente os vencidos *in concreto*, enquanto os vencedores jamais foram sequer identificados, porquanto anistiados *in abstracto*.” (TORELLY, 2012, pp. 307-308).

⁶³ Sempre pertinentes as observações de José Carlos Moreira da Silva Filho: “É o Estado que tem se revelado o principal autor dos crimes contra a humanidade. E isso traz um agravante, pois é justamente o Estado quem deveria proteger os seus cidadãos da violação dos seus direitos fundamentais. Esse foi precisamente o caso ocorrido na ditadura civil-militar brasileira: atos de tortura, desaparecimento forçado, violência sexual e assassinato, todos cometidos em meio à vigência de uma política delinquente, mal disfarçada por uma frágil carapaça legal.” (SILVA FILHO, 2011, p. 287).

Como apontado, este discurso “simétrico” está melhor identificado com o momento mais recente da justiça de transição no Brasil, do final da década de 1990 em diante. Durante esse período, entidades diversas, sociedade civil organizada e, inclusive, o Estado brasileiro buscaram atender às quatro dimensões justransicionais tradicionais, de reparação, memória-verdade, regularização da justiça e reformas institucionais. A demanda por uma justiça de transição nesses moldes gerou reações, notadamente de setores das Forças Armadas, alguns dos quais concordaram com a possibilidade de investigação dos “erros” da ditadura, mas defenderam igual investigação das práticas da guerrilha. Da mesma forma, não faltaram declarações de representantes do Estado brasileiro, mesmo por ocasião de um quadro de aperfeiçoamento da justiça de transição, afirmando que “os dois lados” deveriam ser investigados.

A maior celeuma simétrica, no Brasil, possivelmente girou em torno da Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada com base no Eixo Orientador VI (Direito à Memória e à Verdade) do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (Decreto nº 7.037/2009).

Previamente à sua criação, a CNV gerou polêmica e reações dentro da equipe do próprio governo federal, que a propusera. Ao menos uma manifestação à época, do então ministro da Defesa, Nelson Jobim, exemplifica tal postura, no sentido de que seria necessária “uma visão completa do tema – ou seja, as ações desenvolvidas não só pelas Forças Armadas à época como também pelos movimentos guerrilheiros” (JOBIM..., 2011). Isto é, a CNV deveria apurar também as ações dos grupos armados durante a ditadura.

Dentro da composição da própria CNV, não faltaram posicionamentos semelhantes ao do então ministro.

A Lei n. 12.528/2011, de criação da Comissão Nacional da Verdade, em seu artigo 1º, trouxe novo conceito de reconciliação ao firmar como finalidades da comissão “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”. Aqui, justamente pela previsão de efetivação do direito à memória e à verdade, a reconciliação não é entendida como simples esquecimento ou perdão do Estado – por condutas que só poderiam ser *perdoadas* pelas próprias vítimas da violência estatal – mas como consequência de uma ampla investigação

que deixe de legado, ao Brasil, subsídios para o enfrentamento do passado autoritário.

Contrariamente, em 2012, momento posterior à criação da CNV, a despeito de que a lei de sua criação fizesse referência ao artigo 8º do ADCT, o qual, por sua vez, se refere apenas às pessoas “atingidas por atos de exceção”, o ex-ministro da Justiça José Carlos Dias, membro já designado pela Presidência da República para compor a Comissão, além de sustentar ser indevida a rediscussão sobre a revisão da Lei de Anistia (ocorrida meses antes no Supremo Tribunal Federal – STF), manifestou: “Vamos apurar tudo que pudermos apurar, vamos até o fim. Eu digo que não somos donos da verdade, mas vamos ser perseguidores da verdade” (FOLHA DE S. PAULO, 2012).

Com efeito, antes de a CNV efetivamente iniciar os seus trabalhos, houve divergências entre os seus integrantes sobre qual deveria ser o seu objeto de investigação. Por um lado, o então coordenador da comissão e ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Gilson Dipp, afirmou que “toda a violação a direitos humanos poderá ser examinada pela comissão”⁶⁴. Por outro lado, o membro da comissão e ex-Procurador da República, Cláudio Fonteles, defendeu que, na medida em que a “lei reconheceu que o Estado brasileiro violou direitos humanos através de servidores públicos (...), então nós temos de cuidar de avaliar as condutas dos servidores públicos, que violaram direitos humanos. É ser fiel à lei” (G1, 2012).

Apenas após críticas das famílias de desaparecidos e de personalidades que se opuseram na época à ditadura, foi editada a Resolução n. 2/2012 da CNV, definindo o que, em verdade, já estava definido. O artigo 1º da Resolução estabeleceu:

À Comissão Nacional da Verdade cabe examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por **agentes públicos, pessoas a seu serviço, com apoio ou no interesse do Estado**. (grifo nosso).

⁶⁴ Abrangendo no campo de tais “violações a direitos humanos” as práticas de resistência, entra-se em um contrassenso com a posição majoritária da literatura sobre o tema do direito de resistência.

O suposto dilema investigativo da CNV rendeu, ainda, posicionamentos tais como o de José Anselmo dos Santos (o “cabo Anselmo”, conhecido por sua atuação como espião durante o período ditatorial), que afirmou que colaboraria com a comissão, desde que esta fosse “composta por gente tanto da direita quanto da esquerda” e tivesse “o objetivo de estabelecer a verdade de ambos os lados, e não somente, como até agora (...), de um dos lados” (TV CULTURA, 2011).

Quanto ao ponto, as declarações do “cabo” representam uma falsa dicotomia que já vinha sendo muitas vezes repetida e que o continuou sendo, por dar a entender que a apuração das responsabilidades do Estado brasileiro e de seus agentes pelos crimes praticados por estes durante a ditadura estaria fadada a produzir uma verdade típica “da esquerda”. Sob este viés, a presença de “gente da direita” (leia-se, ex-representantes e/ou defensores do regime ditatorial) na composição da CNV e a apuração das ações de guerrilhas, nitidamente, seria necessária para contrabalancear a “exclusividade” da verdade “da esquerda”.

Quinalha (2013, pp. 199-200), ao discorrer sobre as discussões parlamentares anteriores à aprovação da lei de criação da CNV, lembra que

(...) a imparcialidade foi uma das exigências trazidas pela oposição, requisito este que, claramente, assume a ideia de dois lados isolados da sociedade e que, por terem um conjunto determinado de interesses e preferências, não podem atuar na busca da verdade.

O relatório final da CNV apenas veio a público 29 anos após o fim oficial da ditadura, no final de 2014, em meio à impossibilidade de acesso a todos os documentos oficiais do período ditatorial (CHEFE..., 2014). Em comparação com o *Nunca Más*, relatório final dos trabalhos da comissão da verdade argentina, entregue a Alfonsín pouco mais de um ano após o final do regime militar, o relatório da CNV, chegou tarde, consequência do caráter negociado da transição política no Brasil. Entretanto, o relatório logrou romper com a lógica dos dois demônios, ao menos da perspectiva do Poder Executivo, ao contrário do que ocorreu no prólogo do relatório argentino.

Não obstante, diferentemente do informe argentino, os três volumes do relatório final da CNV, apesar de sua relevância incontestável como documentos de autoria do Estado, que reconhecem as violações praticadas pelo seu próprio autor,

coincidentalmente ou não, foram o marco de um declínio do debate público a respeito da ditadura no Brasil. Ademais, não tiveram a repercussão pública imediata que teve o *Nunca Más* – embora só a história dirá o valor dos textos da CNV para as próximas décadas. O trabalho da CNV, ainda que esta não fosse exatamente sua responsabilidade, não ultrapassou a barreira dos dois demônios que permeia o imaginário público.

Inevitavelmente, dentre as reações levantadas ao trabalho realizado pela CNV, não faltaram alcunhas como “Comissão da Inverdade”, “Comissão do Revanchismo” ou, até mesmo, “Omissão da Verdade”, comentários oriundos majoritariamente de civis simpatizantes do período militar e de ex-membros das alas mais tradicionais das Forças Armadas, que sentiam sua reputação ameaçada pelo trabalho da Comissão. Com isso, não reconhecem a dimensão das violações perpetradas pelo Estado brasileiro e a atribuição da Comissão para apuração apenas de tais práticas. Tampouco demonstram familiaridade com a visão mais primitiva de direito à verdade, que, como visto, pressupõe o acesso a todas as versões dos fatos ocorridos, a fim de se chegar a um todo fático, do qual se possa extrair um conteúdo o mais próximo possível da verdade real, com primazia às narrativas preteridas em favor de um discurso oficial, como ocorreu até meados da década de 1990.

Apesar de que, no Brasil, a assim denominada teoria dos dois demônios, em comparação com a Argentina, teve dimensão e repercussão variadas, se manifestou e ainda se manifesta em recortes semelhantes ao do país vizinho, no debate público, como o demonstra a polêmica em torno da Comissão Nacional da Verdade.

Ademais, a consolidação de uma teoria dos dois demônios no Brasil, com toda a sua carga de desfiguração dos conceitos básicos de justiça de transição (dentre eles, notoriamente, o direito à verdade, a regularização da justiça e as reformas institucionais), e de direcionamento à formação de um senso comum autoritário, abre caminho para novos discursos e demonstrações no sentido de apoio a uma eventual nova ditadura no país. Nesse sentido, é possível a identificação de uma “teoria do um só demônio”, que atribui toda a culpa dos impasses políticos no país apenas ao campo dos opositores do regime, aquém até mesmo das críticas às práticas de tortura e de genocídio promovidas pela ditadura de segurança nacional.

Ao contrário da Argentina, o Brasil não teve uma considerável contraposição, “jurídica” ou mesmo estritamente política, à teoria dos dois demônios, justamente porque esta não foi prontamente identificada como retórica discursiva. Não sendo inteligível a lógica por trás do discurso, não há como superá-lo ou sequer confrontá-lo, e isso tem tido consequências práticas, ao menos institucionalmente, no Brasil, o que se busca analisar, abaixo.

Voltemos ao princípio, portanto, partindo dos exemplos práticos dos debates legislativos sobre a anistia e do julgamento da ADPF que buscou revisar o caráter de autoanistia da lei, além de acontecimentos recentes que evocam, em maior ou menor medida, o passado autoritário e novas versões de uma teoria dos dois demônios.

3 TRÊS MOMENTOS DE UMA INCORPORAÇÃO DA “TEORIA DOS DOIS DEMÔNIOS” NO CONTEXTO DO PROCESSO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRO – REPERCUSSÕES E PERSPECTIVAS DE SUA SUPERAÇÃO

3.1. Da *Guerra Revolucionária* aos *Dois Demônios*: análise dos debates da Comissão Mista Sobre Anistia do Congresso Nacional

Para compreender como se deu a aprovação da Lei de Anistia e desbravar a teoria dos dois demônios que permeou o texto final aprovado e pautou o *modus operandi* de toda a justiça de transição no Brasil, é indispensável uma breve retrospectiva do contexto histórico do qual se originou a lei.

Silva Filho (2010, p. 19) relata:

(...) no ano de 1974 iniciou-se um processo que iria evidenciar de modo crescente a insatisfação social com a continuidade do regime de força. Nas eleições ocorridas neste ano, a vitória do MDB, o partido de oposição controlada, foi assaz expressiva, o que se deu, entre outros fatores, pelo forte envolvimento do clandestino Partido Comunista Brasileiro. Naquele momento quase todas as organizações que opuseram resistência armada ao regime ditatorial haviam sido massacradas.

Desde meados da década de 1970, a sociedade civil organizada no Brasil, por meio de entidades tais como o Movimento Feminino pela Anistia, partidos clandestinos, sindicatos, organizações religiosas e profissionais, uniões estudantis e, notadamente, os Comitês Brasileiros de Anistia se articularam em torno da bandeira pela anistia “ampla, geral e irrestrita”, o que significava, em termos gerais, anistia em todos os termos para todos os perseguidos políticos e vítimas da repressão de então, fossem presos, exilados ou em situação análoga. Tais organizações não estiveram isentas de perseguição, como atestam relatos e documentos, a respeito de espionagem⁶⁵, atos de censura, prisões e prática de tortura.

⁶⁵ Pádua Fernandes, em análise de documentos do Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DEOPS/SP), finado órgão da ditadura militar, analisa a preocupação do regime com a bandeira da anistia. Em um dos documentos, o Ministério da Aeronáutica, ao tratar sobre o Movimento Feminino em Favor da Anistia, opinou: “Explorando o lado sentimental da mulher, procuram, através de manipulações escusas, conscientizá-las da necessidade de se integrarem ao Movimento de Anistia dos Presos Políticos.” (FERNANDES, 2010, p. 1684).

No campo institucional, o governo de Ernesto Geisel fez uso de variadas artimanhas jurídicas para assegurar o controle do Congresso Nacional, tal como nos casos da Lei Falcão (que restringia a transmissão de som em propagandas televisivas de candidatos a cargos políticos) e do fechamento e rápida “reabertura” do Congresso em 1977 (em cujo interregno foi baixado o “pacote de abril”, conjunto de medidas visando a fortalecer a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido político de sustentação da ditadura).

A atuação dos movimentos pela anistia foi decisiva para que o partido de oposição consentida, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de então, atuasse em torno da questão, no Congresso, ainda que limitado pela frequente alteração das regras vigentes pelo governo, prática frequente do regime ditatorial.

Foi em junho de 1979 que o Presidente recém-“eleito”, João Figueiredo, em face da intensa mobilização social, encaminhou unilateralmente ao Congresso o Projeto de Lei n. 14/1979. Nos moldes em que apresentado o projeto pelo governo, pelas restrições que estabelecia, tratou-se de apropriação da pauta protagonizada pela sociedade civil e deturpação da noção de anistia reivindicada por grande parte da população.

As atas da Comissão Mista registram inúmeros discursos e manifestações em ressalva ou em complementação ao projeto de anistia de Figueiredo. Entretanto, a maioria da Comissão era de 13 arenistas, contra uma minoria de 9 emedebistas, sendo que destes nove, como assinala Silva Filho (2010, p. 26), um era o Presidente da Comissão, Senador Teotônio Vilela, autorizado a votar apenas em casos de desempate. Como assinala Pádua Fernandes (2010, p. 1682), “as emendas da oposição foram sistematicamente recusadas – o partido do governo, a ARENA, tinha maioria”.

Feita a contextualização acerca do cenário político do momento em que se discutia a anistia no Brasil e, no rumo da análise até aqui almejada, importante, nesse sentido, revisar algumas das justificativas⁶⁶ que substanciaram, de uma forma ou de outra, os discursos por trás do texto final da Lei n. 6.683/1979. Sobretudo, identificar traços esparsos ou, mesmo, elementos bem definidos da denominada teoria dos dois demônios.

⁶⁶ No texto original, “justificativa” é denominada “justificação”. Altera-se o termo para aproximar a leitura à aceção mais comumente utilizada, atualmente, em projetos de lei no país.

O discurso oficial do governo, naquele período, não trazia consigo elementos próprios de “dois demônios”. É o que se lê da Mensagem Presidencial n. 59/1979, que foi lida na sessão do Congresso Nacional de 28 de junho de 1979, e que encaminhou o projeto de lei de anistia do Executivo, ao Legislativo. A mensagem fazia propaganda dos alegados avanços econômicos e institucionais durante o período da autodenominada “revolução”. Em determinados trechos, adquiria certo tom conciliatório, usando, inclusive, a expressão *pacificação*, remetendo à ideia de esquecimento das práticas do regime (BRASIL, 1982, pp. 21-22):

Consideramos ser este o momento propício à pacificação que não importe na renúncia às lutas partidárias inseparáveis do processo democrático, mas nasça da compreensão patriótica e se traduza em atos de coragem e determinação, em favor das soluções dos problemas brasileiros.

(...)

A anistia reabre o campo de ação política, enseja o reencontro, reúne e congrega para a construção do futuro e vem na hora certa. (grifos nossos)

Contudo, embora a mensagem afirmasse que o projeto encaminhado pelo governo tinha “maior amplitude que os apresentados anteriormente ao Congresso Nacional (...)” e acenasse para uma suposta pacificação, justificava uma das restrições do projeto que viria a ser, possivelmente, a mais discutida no Congresso. A controvérsia relativa a não abrangência, pela lei de anistia, das pessoas condenadas por “crimes de sangue” era típica da ideia de guerra revolucionária, difundida pelo regime, e estava ainda aquém até mesmo de uma teoria dos dois demônios, ao colocar a figura do *terrorista* como único responsável pelos maus acontecimentos dos últimos anos até então (*Ibidem*, p. 22):

Não é abrangido quem foi condenado pela Justiça por crime que não é estritamente político: assim o terrorista, pois ele não se volta contra o Governo, o regime, ou mesmo contra o Estado. Sua ação é contra a humanidade e, por isso, repelida pela comunidade universal, que sanciona, como indispensáveis, leis repressivas de que se valem países da mais alta formação democrática.

(...)

A anistia tem o sentido de reintegrar o cidadão na militância política, e o terrorista não foi e não é um político, a menos que se subvertam conceitos em nome de um falso liberalismo.

(...)

Ao fazê-lo, o **Governo tem em vista evitar que se prolonguem processos que, com certeza e por muito tempo, irão traumatizar a sociedade com o conhecimento de eventos que devem ser sepultados em nome da Paz.** (grifos nossos)

Como demonstram os documentos oficiais da Comissão Mista formada no Congresso Nacional para analisar, debater e votar o texto proposto pelo governo, 305 emendas e substitutivos ao texto original foram apresentados e registrados na casa, tanto pela situação quanto pela oposição.

Inicialmente, é de se destacar que, entre os inúmeros substitutivos apresentados por parlamentares do MDB, predominou⁶⁷ a ideia de anistia como *esquecimento, perdão e (re)conciliação*, em busca da *pacificação nacional*. Entretanto, as acepções dadas a essas expressões variam conforme o contexto da justificativa de cada emenda, buscando conotar variados significados.

Não é forçoso lembrar que o cenário de então, de ditadura militar em pleno vigor, ainda que em decadência, não era nem um pouco propício para se pautar a responsabilização do Estado e de seus agentes, embora, ainda assim, se identifique tal reivindicação, nesse período, de parte de movimentos da sociedade civil organizada e, ocasionalmente, no Congresso Nacional. Muito possivelmente, nem se cogitava de um campo acadêmico e empírico como o da “justiça de transição”. Portanto, deve-se evitar que teses tais como a de que ocorreu um “acordo político” pela via do Legislativo, resultantes de uma incompreensão acerca do contexto histórico e das limitações institucionais do período ditatorial, pautem debates como o da teoria dos dois demônios (ainda que inconscientes dessa “teoria” enquanto conjunto de ideias).

Passa-se a analisar alguns exemplos.

Relativamente à noção de **anistia como esquecimento**, nas justificativas e discursos de parlamentares do MDB, é de se notar que não se se referia exatamente ao esquecimento das condutas do Estado, o que não tinha possibilidade de ser

⁶⁷ Mesmo entre a oposição ao regime, houve entendimentos minoritários divergentes, como o do deputado Marcondes Gadelha, do MDB, que justificou sua Emenda, de n. 46, afirmando que “A anistia é o esquecimento do fato. Não é o perdão das pessoas.” (BRASIL, 1982, p. 109). De outra banda, um dos repetidos trechos das justificativas do deputado Paulo Torres, da ARENA, em suas Emendas, n. 129, 136 e 182, poderia ter sido escrito por quaisquer dos parlamentares do MDB: “Mais do que perdão e esquecimento, neste momento histórico, anistia deve significar conciliação.” (*Ibidem*, pp. 178, 196 e 230).

posto em questão, mas ao esquecimento das condutas que o governo buscava (e conseguiu) excluir do campo de abrangência da anistia: os chamados crimes de sangue.

No trecho abaixo, retirado da justificativa da Emenda n. 2, o então deputado Alceu Collares, do MDB, sustentou (BRASIL, 1982, pp. 60 e 62):

A anistia é esquecimento e esquecimento para todos, que tenham praticado crimes políticos ou conexos e não apenas para alguns.

(...)

A Anistia é esquecimento - e o esquecimento ou é completo, total, ou não existirá. (*Ibidem*, p. 62) (grifos nossos)

Em linha semelhante posicionou-se o senador Marcos Freire, também do MDB, na justificativa da Emenda n. 54, de sua autoria (*Ibidem*, p. 116):

A anistia é esquecimento, olvido perpétuo. Medida de oportunidade política, para começar-se, com os espíritos desarmados, **uma nova marcha para o futuro. Para isto é preciso a reintegração de todos, sem exceções de ordem política**, na vida pública brasileira.

Os discursos, tanto do MDB quanto da ARENA, de modo geral, tendem a girar em torno das premissas de “reintegração”, “(re)conciliação” ou “pacificação” nacional, colocadas em posição de fim último da anistia. Tal percepção remete à mensagem presidencial de Figueiredo, no encaminhamento do projeto de lei de anistia, que tinha o “reencontro” e a “pacificação” como objetivos. E se considerado o fato de que a demanda por anistia (ampla, geral e irrestrita) na sociedade civil já era cediça, dita “pacificação” adquire um novo contorno.

Pelo MDB, entende-se que o partido passou a utilizar o lema da pacificação como tática para rebater o projeto de anistia do governo. É o que se depreende, também, da justificativa da Emenda n. 3, do deputado Orestes Quércia, do MDB, ao argumentar que o projeto de anistia tal como apresentado pelo governo seria inapto a promover a tão almejada pacificação (*Ibidem*, pp. 62-63):

Enganam-se os que, presentemente, têm o poder de decidir quanto à oportunidade e alcance da anistia, **se pretendem pacificar a Nação Brasileira com um projeto como este que acaba de ser enviado ao**

Congresso. Ou se enganam ou, então, não querem a pacificação.
(grifos nossos)

Embora seja possível identificar o discurso da **anistia como perdão** em algumas das justificativas de emendas e discussões no âmbito da Comissão Mista Sobre Anistia, a noção de perdão se entrelaça com as outras já vistas.

Da perspectiva majoritária do MDB, a anistia poderia ser compreendida como um perdão concedido pelo Estado brasileiro a pessoas que, na verdade, não se acreditava que careceriam de perdão, pois os crimes políticos (e, inclusive, os “de sangue”, para muitos dos opositoristas) eram assim definidos pelo próprio regime. Percebe-se que o “perdão”, para os parlamentares defensores da anistia “ampla, geral e irrestrita”, se tratava de mais uma tática retórica em favor da ampliação do campo de abrangência da anistia, em favor dos perseguidos políticos. Se fosse se falar em perdão, que o perdão fosse o mais amplo, de acordo com as reivindicações populares para uma anistia – ainda que, por consequência, resultasse em uma estranha conexão de crimes com as práticas do Estado ditatorial.

Na justificativa do deputado José Costa, do MDB, à Emenda n. 4, estava presente a ideia acima (*Ibidem*, p. 65):

(...) **lei de anistia que se traduza em perdão para todos os pretensos ofensores políticos.** Mas, perdão amplo, incondicional, para todos os efeitos, abrangente de todos os delitos políticos e conexos com estes; perdão que de fato e de direito elida todas as sanções aplicadas por motivo político a milhares de brasileiros. **Perdão concedido sob a forma de anistia ampla, geral e irrestrita.** (grifos nossos)

Da mesma forma, o deputado Tertuliano Azevedo⁶⁸, do MDB, na justificativa à Emenda n. 6 (*Ibidem*, p. 71), defendeu:

O instituto da **anistia tem por finalidade principal trazer o perdão, elemento gerador da concordia nacional.** (...) A anistia **não pode ser restrita,** desde quando, sendo perdão, terá de ser completa **ou não existirá como fator propiciador da verdadeira conciliação nacional.** (grifos nossos)

⁶⁸ O deputado fez semelhantes considerações, nas justificativas às Emendas n. 140, n. 168 e n. 193, também de sua autoria, sempre repetindo a seguinte passagem: “A **anistia tem por finalidade principal pacificar a família brasileira. Significa perdão e esquecimento.** Não pode pois comportar atitudes mesquinhas.” (grifos nossos) (BRASIL, 1982, pp. 201, 217 e 238).

Mesmo no campo da ARENA, advieram manifestações minoritárias falando em perdão e esquecimento. Entretanto, aqui, o perdão, geralmente consubstanciado em um imaginado ato de bondade do governo Figueiredo, ora resta assemelhado com a ideia de guerra revolucionária ora com uma teoria dos dois demônios, a depender do parlamentar. Tal tendência também pode ser observada em justificativas e discursos de alguns dos parlamentares do MDB, como se vê na sequência.

A justificativa do deputado Geraldo Bulhões, da ARENA, à Emenda n. 298, de difícil categorização, questionava a não inclusão de outros dispositivos legais dentre os que ensejaram punições abrangíveis pela anistia, visto que haviam sido apenas mencionados “atos institucionais e complementares” no projeto do governo. (*Ibidem*, p. 329):

As punições estudantis com base nos Decretos números 228/67 e 447/69 serão defensáveis?

Entendemos que o assunto não comporta análise, no momento presente. **A hora é de anistia. E anistia é sobretudo perdão e esquecimento.** (grifos nossos).

Nos debates da Comissão Mista também foi recorrente o discurso da **anistia como reconciliação/pacificação nacional**. Tal como na justificativa do deputado Tertuliano Azevedo, acima, diversas justificativas e discursos parlamentares se usaram dessa figura para justificar, via de regra, uma anistia mais ampla do que a apresentada pelo Executivo.

Como se vê na tabela abaixo, e a reafirmar a tese de que a finalidade última da anistia, tanto para o Executivo quanto para o Legislativo, era uma suposta “reconciliação/pacificação nacional”, as justificativas de parlamentares da ARENA e do MDB, para suas respectivas emendas, se aproximam em diversos aspectos, embora em seus argumentos divirjam acerca do projeto Figueiredo.

Curiosamente, todas as emendas – cujos trechos das respectivas justificativas são assinalados abaixo – mesmo as apresentadas pelos parlamentares situacionistas, visaram a diminuir a restrição estabelecida pelo artigo 1º, § 2º, do projeto Figueiredo, ampliando a abrangência da anistia. Não é possível recriar os bastidores da elaboração dos projetos de emenda da ARENA; entretanto, nunca se

pode olvidar da intensa pressão social que pairava sobre o Congresso naquele momento histórico, o que foi decisivo para cada uma das atuações em torno da anistia.

Tabela 1 – A anistia como reconciliação nacional em cinco justificativas de emendas sobre o projeto de lei de anistia do governo Figueiredo

<p>Dep. Wilson Braga (ARENA)</p>	<p>Emenda n. 40</p>	<p>Mas é sob o aspecto sociológico, político, que deve o projeto ser analisado. Que resultado pretende o Senhor Presidente da República com a aprovação do projeto? - Louvando-me na Exposição de Motivos - UNIR OS BRASILEIROS, DESARMAR OS ESPIRITOS, PROPICIAR O REENCONTRO, CONGREGAR PARA A CONSTRUÇÃO DO FUTURO. É tudo isso será conseguido através do esquecimento, isto é, desde que a anistia propicie o encerramento de um ciclo; não será atingido o objetivo se propiciar a reabertura de feridas. A emenda que apresentamos visa, sobretudo, reintegrar no contexto da <u>conciliação nacional</u> a numerosa classe dos trabalhadores, que não pode ficar esquecida e à margem das grandes decisões do País. E corrigir as inúmeras injustiças cometidas contra o movimento estudantil brasileiro. (grifos nossos) (p. 105)</p>
<p>Sen. Marcos Freire (MDB)</p>	<p>Emenda n. 51</p>	<p>A anistia reclamada pela opinião pública, para <u>reconciliar</u> realmente a Nação brasileira, há de ser ampla, geral e irrestrita. Não se justifica, assim, omissões ou exclusões de qualquer espécie, explícitas ou implícitas. (grifos nossos) (p. 113)</p>
<p>Dep. Antônio Mariz (ARENA)</p>	<p>Emenda n. 66</p>	<p>A supressão do § 2º do art. 1º, é um imperativo da <u>reconciliação nacional</u>. Votando-a, o Congresso Nacional não estará dando suas simpatias ao crime", como diria João Francisco Lisboa, citado por Josué Montello, "mas ao infortúnio dos vencidos". (grifos nossos) (p. 131)</p>
<p>Dep. José Carlos Vasconcellos (MDB)</p>	<p>Emenda n. 90</p>	<p>O Governo em seu Projeto excetua da anistia patriotas que impedidos pelos Atos de Força de fazerem oposição legal à Ditadura, que defende no Brasil um regime de interesse nitidamente alienígena e de uma reduzida casta interna, optaram pela luta armada em defesa do povo brasileiro. Ao erro de querer a meia Anistia, sem optar pela Ampla, Geral e Irrestrita, pela libertação imediata dos presos políticos pela volta de todos os exilados, pelo esclarecimento sobre os mortos e desaparecidos e pelo ressarcimento de prejuízos materiais, o Governo soma o de não explicitar excetuar da Anistia os torturadores. É um atentado à paz e à <u>reconciliação nacional</u>. Como permitir fiquem impunes os que perseguiram, torturaram, mataram, fria e perversamente? (grifos nossos) (p. 151)</p>
<p>Dep. Fernando Coelho (MDB)</p>	<p>Emenda n. 226</p>	<p>A emenda visa a suprir lacuna do Projeto, impedindo a repetição daqueles fatos, no interesse dos objetivos superiores da <u>reconciliação nacional</u>. (grifos nossos) (p. 276).</p>

Fonte: elaboração própria, a partir de trechos do livro *Anistia*, Vol. 1, de 1982 (2018).

Embora essa noção de *reconciliação* não se dê exatamente na acepção que predominou a partir de anos depois, com a equiparação da violência estatal e da

resistência civil, pode ser entendida como fonte de inspiração para a primeira das versões da teoria dos dois demônios no Brasil.

É certo que o momento não era propício para, como já referido, discutir em primeiro lugar a responsabilização de agentes de Estado – recém o debate sobre anistia podia ser travado no Congresso Nacional – por isso o significado diferente da *reconciliação* em questão. Denota-se uma estratégia dos deputados e senadores da oposição por tentar transmitir a ideia, principalmente aos representantes da ARENA, de uma reconciliação do governo com a Nação, entendida esta como um pedido de desculpas à população. Isto é, se o governo não pautasse uma anistia mais próxima à reivindicada pela sociedade civil, e além das limitações do projeto original, não se reconciliaria com a Nação.

Ao menos uma manifestação importante no sentido de um mito da inocência das vítimas, um dos elementos da teoria dos dois demônios, veio de justificativa do MDB⁶⁹. A melhor demonstração do mito, levemente camuflada, possivelmente está na justificativa do deputado Epitácio Cafeteira, do MDB, na Emenda n. 42 (BRASIL, 1982, p. 107):

Se a vontade manifesta do Governo é conceder a anistia, **não vemos razão para dela ser excluído o estudante, jovem que não praticou atos de terrorismo, não seqüestrou, não assaltou, e não atentou contra a vida de qualquer pessoa.** (grifos nossos).

A figura do jovem inocente, ainda que tentadora no objetivo de obter respaldo da anistia para alguns dos perseguidos pelo regime, não contribuía para a libertação dos presos políticos acusados de terrorismo.

Entretanto, nada se compara à justificativa do deputado Pacheco Alves, do MDB, pela Emenda n. 59 (*Ibidem*, p.120), em que se vislumbra a mais notável referência a uma teoria dos dois demônios. Embora critique o projeto original da lei de anistia, considerando a perseguição estatal como mal maior, e se coloque em defesa da anistia para os ex-integrantes luta armada, questiona constantemente o

⁶⁹ De maneira diferente, a justificativa do deputado Djalma Marinho, da ARENA, na Emenda n. 53 (BRASIL, 1982, p. 115), não apostava em uma inocência das vítimas, mas admitia que a não anistia dos “terroristas” presos políticos seria situação mais gravosa para estes: “**Aceitava a exclusão dos terroristas. O tratamento desigual, entretanto, merece correção. Os moços encarcerados certamente erraram gravemente. A sua ação desesperada não tem o nosso aplauso. Mas, estou certo, agravaremos o seu desespero se não estendermos a todos os benefícios da medida.**” (grifos nossos)

método empregado por essa forma de resistência, à qual chama de terrorismo e de subversão, e equipara expressamente as ações dos grupos guerrilheiros e das Forças Armadas, como se equivalentes fossem:

O projeto está, cabe ressaltar, eivado de grave contradição: anistiam-se o homicídio, o constrangimento ilegal, em suma a violência cometida em nome do Estado e praticada nos gabinetes de tortura, sob o manto da impunidade garantida pelo regime de exceção, porém **anistiados não são os que, de modo tresloucado, recorreram à violência na luta contra o regime, mas sempre com risco pessoal.**

É certo que o terrorismo, com seqüestros, roubos e atentados pessoais, também fere a consciência moral dos brasileiros; todavia, estes atos não se revestem, em igual intensidade, da torpeza que colore a tortura, vil por sua motivação e por suas circunstâncias.

Tanto a tortura como a subversão armada são indesculpáveis mas devem ser esquecidas a fim de se pacificarem os espíritos e o País.

Os que realizaram atos de terror adotaram a violência como instrumento na luta contra o Estado autoritário, e "aceitaram ser criminosos para que a terra se cubra de inocentes". O torturador é o empregado do poder, que sem ideal, por ofício, submeteu à dor e ao sofrimento aquele que se encontrava ao seu dispor, frágil diante do aparato estatal. (grifos nossos)

A maior polêmica dos debates da Comissão Mista Sobre Anistia possivelmente se deu atinente ao artigo 1º, especificamente seu § 2º, que no texto original do projeto (aprovado com a mesma redação), previa: “Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”. O § 2º foi alvo de diversas emendas que se baseavam na ideia de reconciliação, como suprarreferido.

Diversas das emendas – cujas justificativas foram abordadas acima, em passagens selecionadas – buscaram a alteração da redação ou, até mesmo, a supressão do § 2º do artigo 1º, justamente no sentido de superar a restrição desse dispositivo.

Mesmo a Emenda n. 68, proposta pelo deputado Raphael Baldacci Filho, da ARENA (BRASIL, 1982, p. 133, grifos nossos), em um improvável cenário no qual viesse a ser aprovada, poderia ter alterado toda a história. Em uma clássica leitura dos dois demônios, possivelmente acidental, se por um lado buscava excluir da anistia algumas “das pessoas” envolvidas com a luta armada, também excetuava do benefício “as pessoas” integrantes do Estado, ao eliminar o requisito da condenação, previsto no projeto do regime:

EMENDA Nº 68

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 2º **Excetua-se dos benefícios da anistia as pessoas que praticaram crimes** de que haja resultado a morte da vítima, ou lesões corporais graves."

Interessante, ainda, uma análise da Emenda n. 78, proposta pelo senador Humberto Lucena, do MDB (*Ibidem*, p. 142, grifos nossos), que, no intuito de criar conceituação para o termo terrorismo, então inexistente na legislação brasileira, acabou por criar uma figura perigosa, que, caso aprovada fosse, poderia deslegitimar expressamente os atos de resistência que fizeram uso dos artefatos mencionados no trecho inicial da emenda. Ainda, a emenda falava em "propósito" de intimidar ou de semear o pânico, figura de difícil constatação, que, diante de sua ambiguidade, resultaria em uma anistia tão exclusiva quanto a do projeto de Figueiredo. A emenda pode ser lida como mais uma das estratégias de despolitização da resistência civil, ou mito da inocência das vítimas, removendo destas a "mácula" da luta armada, argumento recorrente na retórica dos dois demônios:

EMENDA Nº 78

Acrescente-se ao § 2º, *in fine*, do art. 1º as seguintes expressões:

"Entendendo-se como terrorismo o uso de explosivos, fogo e outros meios susceptíveis de provocar morte ou ferimentos de forma indiscriminada, com o propósito de intimidar pessoas ou grupos sociais de qualquer natureza, ou de semear o pânico entre a população."

Justificação

A emenda pretende caracterizar a ação terrorista, diante da indefinição do projeto governamental e da inexistência desse tipo de crime na legislação brasileira.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 1979. - Senador *Humberto Lucena*.

O raciocínio até aqui desenvolvido buscou identificar elementos em comum nas justificativas de emendas ao projeto de lei de anistia enviado ao Congresso pelo governo Figueiredo, elementos que indiquem a presença de variáveis dos dois demônios, utilizadas inconscientemente pelos parlamentares com o fito de legitimar os passos seguintes da tramitação do projeto de lei em questão, naquele momento.

Percebe-se que, ao apoiarem-se no tripé esquecimento-perdão-reconciliação, as justificativas, embora em menor medida do que ainda viria a ser o imaginário dos dois demônios no país, contribuíram para embasar uma visão de duas violências enfrentadas, de um conflito entre Forças Armadas e luta armada. Também, de alguma forma, aproximaram-se do chamado mito da sociedade inocente, desconsiderando a participação ativa de civis no regime ditatorial, e do mito da inocência das vítimas, que ignora (ou esconde) o envolvimento de perseguidos políticos com a luta armada.

Contudo, nos discursos realizados no âmbito das reuniões da Comissão Mista Sobre Anistia, também são identificáveis aspectos desse mito.

O Senador Pedro Simon, do MDB, ao relatar visita feita juntamente com o deputado Benjamin Farah a presos políticos no Presídio do Rio de Janeiro, incorreu em uma leitura semelhante, como se percebe do seguinte trecho extraído do anexo à ata da 4ª reunião da Comissão Mista, realizada em 9 de agosto de 1979 (*Ibidem*, p. 525). Ainda, concluiu que os grupos de resistência armada não poderiam almejar uma realidade democrática para o país, por usarem de métodos de “perturbação da ordem” e de “violência”:

Eles fazem questão absoluta de dizer que **não têm nenhuma identidade com o chamado terrorismo**, porque **nunca desejaram perturbar a ordem, alterar, violentar**, cometer qualquer outro tipo de ato como, por exemplo - e eles fizeram questão – aquilo que hoje está acontecendo na Itália. **A intenção deles, o espírito deles foi sempre buscar uma realidade democrática para o nosso País.** (grifo nosso).

Na mesma reunião, o deputado Roberto Freire, do MDB (*Ibidem*, p. 528), ao tocar no ponto da luta armada, tratou como equívoco a luta armada:

Homens políticos, homens mais jovens, fundamentalmente como no Rio, encontraram como única forma de reação - **forma evidentemente equivocada e hoje também eles reconhecem** - mas encontraram como **única forma de lutar contra um regime que não permitia a mínima prática democrática, a luta armada.** E isso, evidentemente, não constitui aquilo que o Governo tentou impingir: o chamado crime de terrorismo. Foi uma prática que é permitida a todo e qualquer patriota que é a de se rebelar contra a tirania. **Isso eles fizeram de forma equivocada, eles reconhecem, mas fizeram com muita dignidade, e que ainda a mantêm no regime do cárcere.** (grifos nossos)

Por outro lado, o deputado João Gilberto, também do MDB, em sequência, ao relatar visita ao Presídio de Barro Branco e a presos políticos de São Paulo (*Ibidem*, p. 530), reconheceu de pronto a legitimidade da resistência armada⁷⁰:

Todas as ações foram praticadas durante um período de regime autoritário e excepcional na vida brasileira, não se voltando contra a Sociedade Civil, mas, tão-somente como **forma de luta contra o Governo e o sistema político que não lhes permitia a verdadeira participação política**. A maior parte dos presos vem de uma geração que foi constrangida politicamente já na Universidade ou nas fábricas, impedida de defender seus direitos de organização, impossibilitada de interferir no conjunto da Sociedade. (grifos nossos)

Uma referência cristalina ao mito da sociedade inocente, alheia aos acontecimentos da ditadura, mas, ao mesmo tempo vítima do “terrorismo”, se depreende do discurso do deputado Francisco Benjamin, da ARENA, por ocasião da 7ª reunião da Comissão Mista Sobre Anistia, realizada em 16 de agosto de 1979. O deputado, sobretudo, estabelece relação de causa e consequência entre a resistência armada e o regime ditatorial, nesta ordem (BRASIL, 1982, p. 610):

E não compartilho, Sr. Presidente, dos que pensam que os homens do Governo, ou que participam do seu apoio político, também, estão de acordo com os atos de tortura ou os excessos que se verificaram ao longo e ao correr dos dias de exceção que tivemos. **Há unanimidade, hoje, contra o terrorismo, essa unanimidade que representa um sentimento natural de uma sociedade cada vez mais indefesa**, este mesmo e igual sentimento decorre, para os que pleiteiam uma atitude compatível com o direito, com o respeito aos direitos humanos e com as liberdades públicas.

(...)

Assim, entendo que o que se fez neste País, à sombra de um Governo forte, colocando o País, definitivamente, dentro de aspectos transcendentais de sua vida futura, compensam, Sr. Presidente, os enormes arranhões, os grandes traumas que o País sofreu pelo cerceamento de suas liberdades individuais e pelo desrespeito que houve aos direitos humanos de alguns brasileiros. E não se invoque aqui - é tese do eminente Professor Josaphat Marinho, sobre o direito de revolução e **é evidente que a toda ação corresponde uma reação igual e contrária - que a ação armada desenvolvida pelos que contestavam o regime e pelos que dele divergiam é que determinou, sem dúvida, os excessos que nós aqui estamos a cobrar e a condenar**. (grifos nossos).

⁷⁰ No mesmo sentido, as considerações do deputado na justificativa de sua emenda de n. 58: “Não há no Brasil organizações terroristas ou grupamentos que tenham praticado ações contra a comunidade como um todo, fato que acontece em outros países. Há no Brasil homens que lutaram em determinado momento recorrendo às armas, o que já acontecera em muitos outros estágios da vida política brasileira”. (BRASIL, 1982, p. 117).

Porém, na mesma reunião, diversas ressalvas foram feitas pelo então deputado João Gilberto, do MDB. Conforme se atesta da ata da 7ª reunião da Comissão Mista (*Ibidem*, p. 613):

No Brasil, a opção armada de um setor da população, em geral jovem, foi feita como forma de luta pela própria implantação da democracia ou pela mudança de um regime social e político vigente, esgotadas outras formas de mudança de contestar. **Não se voltou contra o conjunto da sociedade brasileira, mas foi uma verdadeira guerra em que o outro lado também passava por cima da lei dos códigos, mesmo internacionais, de respeito aos prisioneiros.** A luta no Brasil mais se relaciona com os movimentos de libertação ou mesmo ações armadas contra governos do que conceitos internacionalmente aceitos para o terrorismo. Pode-se comparar a ação armada brasileira à mesma motivação de recentes movimentos na África, ou mesmo a luta sandinista na Nicarágua. Foi uma cara dissidência política, foi um combate por razões políticas. E esta luta se fez na forma de guerrilha urbana ou rural, causando baixas em outro lado e sofrendo os dissidentes as suas perdas. **Não há como falar da anistia ou mesmo no esquecimento, ou de uma reconciliação, em tocar neste ponto fundamental.** (grifos nossos)

O deputado reconheceu a inviabilidade de se pautar a anistia, ou um esquecimento, ou uma reconciliação, ignorando o tema da luta armada, como vinham fazendo muitos dos parlamentares do MDB.

Já o deputado Leorne Belém, da ARENA, (*Ibidem*, p. 623), ao questionar que a luta armada seja considerada uma forma de “inconformismo político”, relacionando-a a “atos de terror” e, ao mesmo tempo, questionando discretamente a tortura oficial, procedeu a uma quase despercebida equiparação entre as ações oficiais e privadas:

Não vemos, pois, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, como se estabelecer qualquer relacionamento entre **inconformismo político** e atos de terror; terror que, nos dias atuais, é combatido com todas as armas nas democracias mais liberais do Ocidente. **Da mesma forma**, Sr. Presidente, **não vemos como se pretender, estejam abrangidos pelo projeto da anistia, aqueles que praticaram atos de tortura** e que, sabidamente, não estão contemplados no projeto, que ora se discute neste plenário, porque estes, também, não cometeram crimes políticos e estão sujeitos às cominações da lei originária. (grifos nossos)

Ao fim, o projeto original de anistia, que terminou aprovado com poucas alterações (primariamente de emendas da ARENA), previa uma anistia parcial e restrita, do ponto de vista dos perseguidos políticos pelo Estado – ao excluir os

chamados “crimes de sangue” da concessão de anistia – e uma autoanistia, com o estabelecimento de conexão entre crimes da ditadura e de grupos armados. Ainda, como aponta Silva Filho (2010, p. 25), com o veto de Figueiredo à expressão “e outros dispositivos legais” então presente no *caput* do art. 1º, descartou-se a possibilidade imediata de anistia para as pessoas punidas com fundamento em decretos, resoluções, entre outras normas que não atos institucionais e complementares (os únicos abrangidos pela lei resultante do projeto inalterado), cenário apenas solucionado pela Emenda Constitucional n. 26/1985, da “Constituição” de 1969, e pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias.

Até mesmo emendas da ARENA, algumas das quais mais abrangentes que o texto original da anistia, foram rejeitadas, em quase todos os casos, pelo placar de 13 votos a 8.

Notadamente, a detalhada Emenda n. 7 de 9 de agosto de 1979, assinada pelos deputados Ulisses Guimarães e Freitas Nobre e pelo senador Paulo Brossard, todos do MDB, excluía agentes torturadores dos efeitos da anistia, ao dispor, em seu art. 1º, § 2º: “Excetuam-se dos benefícios da anistia os atos de sevícia ou de tortura, de que tenham ou não resultado morte, praticados contra presos políticos”. Dispunha o *caput* de seu artigo 1º (BRASIL, 1982, p. 71):

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, até a data da publicação desta lei, cometeram crimes políticos ou conexos, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, aos juízes, aos dirigentes sindicais, aos estudantes, aos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, aos empregados das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público, punidos por motivo político, com fundamento ou não nos atos institucionais e complementares.

O Senador Pedro Simon, do MDB, protestou ao final dos trabalhos da Comissão Mista Sobre Anistia, criticando a articulação da ARENA em torno da rejeição da grande maioria das emendas ao projeto de lei original, apenas com a aprovação das emendas de interesse do governo (*Ibidem*, p. 742):

(...) acho que houve diminuição do Congresso em não aproveitar, em não votar, em não discutir, em não debater, porque as emendas que foram aproveitadas foram aquelas que o Sr. Relator trouxe quando apresentou o

seu relatório. Emendas, que todos nós sabemos, foi após a reunião com o Ministro da Justiça. Daqui, do debate, não saiu nada. Isto a História vai registrar.

Apesar dos questionamentos ao caráter de autoanistia da Lei 6.683/1979⁷¹, presentes ainda no debate público pelo menos até a década de 2010, Paulo Abrão e Marcelo Torelly ressaltam (2011, p. 216):

É preciso ressaltar que a lei de anistia no Brasil é fruto de uma reivindicação popular. Exemplificando: enquanto na Argentina a anistia foi uma imposição do regime contra a sociedade, ou seja, uma explícita autoanistia do regime visando o perdão dos crimes perpetrados pelo Estado, no Brasil a anistia foi amplamente reivindicada por meio de manifestações sociais significativas e históricas, pois se referia originalmente ao perdão dos crimes de resistência cometidos pelos perseguidos políticos, que foram banidos, exilados e presos. A luta pela anistia foi tamanha que, mesmo sem a aprovação no Congresso Nacional do projeto de lei de anistia demandado pela sociedade civil, que propunha uma anistia “ampla, geral e irrestrita” para os perseguidos políticos, e diante da aprovação do projeto de anistia restrito originário do Poder Executivo militar, a cidadania brasileira reivindica-o legitimamente como conquista sua e para si e, até a atualidade, reverbera a memória de seu vitorioso processo de conquista nas ruas em torno dos trabalhos realizados pelos Comitês Brasileiros pela Anistia e também por meio de pressões internacionais.

A lei de anistia brasileira, de fato, não deixou de ser uma vitória para a sociedade civil, símbolo do início do processo de justiça de transição brasileiro e da redemocratização. Entretanto, o debate acerca do seu caráter de autoanistia e o estudo dos discursos que embasaram a aprovação da lei, tal como a teoria dos dois demônios, permanece fundamental para a compreensão de um capítulo de nossa história e das repercussões jurídicas e sociais para o país, nas décadas seguintes.

3.2. Releituras dos *Dois Demônios* nos votos de improcedência da ADPF 153

A Lei n. 6.683/1979, lei de anistia, em função dos limites que criou à responsabilização de agentes públicos, consolidou-se, ao longo dos anos, mais

⁷¹ “(...) em momentos transicionais ou pós-transicionais (...) pode ocorrer da lei formal ser obstáculo à concretização material do direito. A lei pode representar uma incrustação autoritária. Em processos sem ruptura de continuidade entre ordens legais democráticas e autoritárias, como as transições por transformação, a hermenêutica terá vital papel na desconstrução destes legados autoritários incrustados no sistema jurídico”. (TORELLY, 2012, p. 129).

como entrave a uma completa e efetiva justiça de transição no Brasil do que como diploma de promoção da cidadania.

Silva Filho (2011, p. 283) sintetiza a controvérsia em torno do § 1º do artigo 1º da lei⁷²:

A interpretação prevalecente até hoje é a de que ao utilizar a expressão “crimes políticos ou conexos com estes” a lei anistiou não apenas os perseguidos políticos, mas também os agentes públicos que tenham cometido crimes de lesa-humanidade na perpetração dessas perseguições.

Após a realização de audiência pública pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a respeito da controvérsia, com apoio de diversas entidades sociais (TORELLY, 2012, p. 310), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma das entidades presentes naquele evento, questionou a lei diante do Supremo Tribunal Federal (STF), mediante Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), em 21 de outubro de 2008.

O pleito da OAB resumia-se ao pedido de que o STF concedesse à Lei de Anistia

uma interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985). (OAB, 2008, p. 29).

O julgamento da ADPF n. 153 se deu em abril de 2010, sendo, dos nove votos proferidos, sete pela improcedência e dois pela parcial procedência da ação.

Ao longo dos votos que negaram a ação percebem-se reminiscências da tônica que marcou os trabalhos da Comissão Mista Sobre Anistia. Especialmente, no sentido da análise até aqui desenvolvida, denotam-se discursos pelos quais perpassam variáveis da lógica comum à teoria dos dois demônios.

⁷² Art. 1º **É concedida anistia a todos quantos**, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, **cometeram crimes políticos ou conexos com estes**, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

É de se notar que, embora a Lei n. 6.683/1979 tenha diversos elementos que permitam sua caracterização como lei de autoanistia – como, por exemplo, ser originada de projeto de lei proposto pelo próprio regime ditatorial, o qual aprovado com poucas mudanças propostas pelo partido de sustentação do regime, que então possuía maioria no Congresso Nacional – os Ministros evitam tal classificação, inclusive criticando-a, vez que tal figura foi considerada ilegítima pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH)⁷³.

Passa-se a uma averiguação de aspectos destacados dos votos de improcedência proferidos pelas(os) então Ministras(os) do STF, buscando identificar elementos da referida “teoria”.

A começar pelo voto do Relator da ADPF n. 153, Ministro Eros Grau, que, em diversas passagens, aposta na tese de “acordo político” (repisada por vários outros votos ao longo do julgamento), para tentar afastar a argumentação da OAB, incorrendo em uma tentativa de reinterpretação da História, apesar de toda sua argumentação no sentido da necessidade de aportes históricos, como o faz a seguir (BRASIL, 2010, p. 21):

Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79. A procura dos sujeitos da História conduz à incompreensão da História. É expressiva de uma visão abstrata, uma visão intimista da História, que não se reduz a uma estática coleção de fatos desligados uns dos outros. Os homens não podem fazê-la senão nos limites materiais da realidade. Para que a possam fazer, a História, hão de estar em condições de fazê-la. (grifos nossos).

Fazendo frequente uso da figura dos “subversivos”, isto é, atribuindo valoração negativa aos grupos de guerrilha armada, Grau insiste na ideia de acordo político e de conciliação, embora, quase ao mesmo tempo, admita que “uns

⁷³ “A Corte entende necessário enfatizar que, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Interamericana, os Estados-Partes tem o dever de tomar as providencias de toda índole para que nada seja subtraído da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que os Estados-Partes da Convenção que adotam leis que tenha este efeito, como são as leis de autoanistia, incorrem em uma violação dos artigos 8 e 25 em combinação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem ao desamparo das vítimas e à perpetuação da impunidade, pelo que são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de lei impede a identificação dos indivíduos responsáveis pelas violações de direitos humanos, já que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça, e impede as vítimas e seus familiares de conhecerem a verdade e de receberem a reparação correspondente.” (CORTE IDH, fl. 15, tradução nossa).

absolveram-se a si mesmos” e afirmou, em uma passagem conturbada de seu voto, que, do contrário da “transição conciliada”, os “subversivos” não sobreviveriam, ou nem mesmo viveriam mais (*Ibidem*, p. 37):

Há quem se oponha ao **fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada**, suave em razão de certos compromissos. **Isso porque foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos. Ocorre que os subversivos a obtiveram, a anistia, à custa dessa amplitude. Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver)**. Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos **subversivos**. (grifos nossos).

Grau leva em consideração a intensa mobilização social pela anistia, que se deu ao fim da década de 1970; entretanto, usa tal constatação para afirmar em outras palavras, que “a ação da OAB equivaleria a negar historicamente a campanha pela anistia” (FERNANDES, 2010, p. 1680), em certa contradição com a sua tese de “acordo político”:

A anistia, no Brasil, todos sabemos, resultou de um longo debate nacional, com a participação de diversos setores da sociedade civil, a fim de viabilizar a transição entre o regime autoritário militar e o regime democrático atual. A sociedade civil brasileira, para além de uma singela participação neste processo, articulou-se e marcou na história do país uma luta pela democracia e pela transição pacífica e harmônica, capaz de evitar maiores conflitos (*Ibidem*, p. 9).

Reduzir a nada essa luta, inclusive nas ruas, as passeatas reprimidas duramente pelas Polícias Militares, os comícios e atos públicos, **reduzir a nada essa luta é tripudiar sobre os que, com desassombro e coragem, com desassombro e coragem lutaram pela anistia, marco do fim do regime de exceção**. (*Ibidem*, p. 22). (grifos nossos).

Muito embora tenha reconhecido a decisiva participação de setores da população em defesa da anistia, o então Ministro desconsiderou que a influência da sociedade civil sobre os termos do texto final aprovado foi nula. Mesmo as emendas parlamentares da oposição no Congresso, como analisado no subcapítulo anterior, foram sumariamente rejeitadas pela maioria da Comissão Mista Sobre Anistia, de deputados pertencentes à ARENA, partido do governo.

Se for seguida a linha do trecho colacionado acima, em seu voto, Eros Grau partiu da premissa de ampla participação da sociedade civil, para depois afastar os

“subversivos” da composição dessa mesma sociedade, em uma possível demonstração do chamado mito da inocência das vítimas, como se vê na passagem abaixo. O Ministro, ao fim, não considerou o real papel que a população, de fato, teve sobre a Lei de Anistia, tal como aprovada: o suposto “acordo político” sustentado por Grau:

(...) diz-se que o acordo que resultou na anistia foi encetado pela elite política. Mas quem haveria de compor esse acordo, em nome dos subversivos? O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que de reescrever, de reconstruir a História? Que a transição tivesse sido feita, um dia, posteriormente ao momento daquele acordo, com sangue e lágrimas, com violência? Todos desejavam que fosse sem violência, estávamos fartos de violência. (*Ibidem*, p. 38).

Dado que esse acordo resultou em um texto de lei, quem poderia revê-lo seria exclusivamente o Poder Legislativo. (*Ibidem*, p. 39). (grifos nossos).

Por outro lado, o Ministro Ricardo Lewandowski, que votou pela procedência da ação, fez jus aos acontecimentos históricos e, ponderando o protagonismo das entidades sociais à época, reconheceu a inexistência de um acordo político como o desenhado por Grau, de um suposto clima de conciliação cívica, e destacou que o debate da anistia, em verdade, acabou sendo apropriado pelo regime ditatorial para alijar as críticas e pressões então constantes sobre o governo (*Ibidem*, pp. 107 e 109):

De fato, a Lei de Anistia, longe de ter sido outorgada dentro de um contexto de concessões mútuas e obedecendo a uma espécie de “acordo tácito”, celebrado não se sabe bem ao certo por quem, ela em verdade foi editada em meio a um clima de crescente insatisfação popular contra o regime autoritário.

(...)

As pressões e tensões daí decorrentes atingiram níveis tais que passaram a ameaçar a própria sobrevivência do regime, convencendo os seus próceres de que era chegada a hora de promover mudanças no modelo político-institucional, embora de forma controlada. Essa foi a origem da denominada “abertura lenta e gradual”, iniciada pelo General Ernesto Geisel, que culminou na convocação da Assembléia Constituinte, precedida da edição da Lei 6.683/1979.

Não obstante, o voto da Ministra Carmen Lúcia igualou-se em muitos aspectos ao do Ministro Grau, alicerçando-se na amplamente repisada tese do acordo político, confundindo a mobilização social que se deu em torno do tema da

anistia com uma efetiva influência da sociedade sobre o texto que resultou em lei – esta última, inexistente (*Ibidem*, p. 81):

Esta é uma lei que foi acordada, mas não apenas por uns poucos brasileiros, num país de silenciosos, como eram próprios daqueles momentos ditatoriais.

Bem ao contrário, o sinal determinante que se pode anotar na Lei n. 6683/79 **é exatamente o de ser o primeiro passo formal deflagrador do processo de participação da sociedade civil num período em que ela se mantinha ausente**, não poucas vezes clandestina em seus quereres e em seus fazeres políticos, por absoluta falta de espaço e possibilidades, que lhe eram negados.

E a sociedade falou altissonante sobre o Projeto de Lei, que se veio a converter na denominada Lei de Anistia, objeto do presente questionamento, pela voz de sua então mais importante entidade, qual seja, a Ordem dos Advogados do Brasil, então Presidida pelo Dr. Eduardo Seabra Fagundes.

E da mesma forma prosseguiu:

Nem foi a mais justa ou ampla, geral e irrestrita como pretendiam os brasileiros a anistia concedida. Foi a que se conciliou para não se deixar de avançar e que, na época, frutificou com conseqüências graves, porque, tecnicamente, não se teria a conexão de crimes, efetivamente, como pretendido pela Arguente e pelos *amici curiae*. (*Ibidem*, p. 94).

(...)

Não tenho como interpretar a norma de 1979 como se nada ou ninguém tivesse ali se comprometido com as finalidades buscadas, permitindo que a sociedade ultrapassasse aquele sofrimento e passasse a outro momento, ainda que com o pagamento caríssimo de, **mais que uma anistia, que é resultado de perdão, menos ainda de esquecimento, como normalmente uma anistia é, chegar-se a um acordo que permitiu uma transição institucional**. Buscou-se ali uma **pacificação no sentido de transpor-se uma etapa para se chegar à paz social**, que é fruto de um movimento no sentido de permitir que a vida se refaça. (*Ibidem*, p. 95). (grifos nossos).

Encaminhando seu voto para o fim, a Ministra consolidou a opção por um voto que se apresenta como neutro politicamente, mas que nada mais é que uma opção política por supostas narrativas que não abarquem a possibilidade de revisão da lei. Ao mesmo tempo em que reconheceu a não conexão dos crimes de tortura com os enumerados pela Lei de Anistia, atestou a impossibilidade de revisão da lei devido a supostas limitações temporais, decorrentes do suposto acordo que teria, por sua vez, fixado uma anistia supostamente ampla, geral e irrestrita – a despeito das

restrições da lei, apenas superadas em maior medida com a promulgação da Constituição de 1988.

Nesta senda, a Ministra demonstrou pouca familiaridade com as reivindicações sociais remontantes a 1979, que pautavam anistia ampla-geral-irrestrita não em uma lógica de bilateralidade e equiparação entre regime e perseguidos, mas buscando abranger toda a resistência civil à ditadura, sem exclusões como a que se perpetuou com o artigo 1º, § 2º:

Nenhuma dúvida me acomete quanto a não conexão técnico-formal dos crimes de tortura com qualquer crime outro, menos ainda de natureza política. Tortura é barbárie, é o desumanismo da ação de um ser mais animal que gente, é a negação da humanidade, mais que a dignidade, que quem a pratica talvez nem ao menos saiba o que tanto vem a ser.

Mas não vejo como, para efeitos específica e exclusivamente jurídico-penais, nós, juízes, reinterpretarmos, trinta e um anos após e dotarmos de efeitos retroativos esta nova interpretação, da lei que permitiu o que foi verdadeiro armistício de 1979 para que a guerra estabelecida pelos então donos do poder com os cidadãos pudesse cessar. Não vejo como, judicialmente, possa ser, agora, aquela lei reinterpretada com negativa ampla, geral e irrestrita de tudo o que ocorreu então e que permitiu que hoje fosse o que se está a construir. (*Ibidem*, p. 97). (grifos nossos).

Chama a atenção, na análise do julgamento da ADPF n. 153, o curto voto da Ministra Ellen Gracie. Não exatamente pela sua extensão (três páginas), mas pela proporção direta entre os argumentos que compõem uma explícita teoria dos dois demônios e as demais considerações da Ministra.

Em seu entender, basicamente, o caráter de autoanistia atribuído à lei seria consequência do suposto objetivo de pacificação social. A autoanistia dos agentes envolvidos com o regime, outrossim, no entender da Ministra, seria fruto de “concessões recíprocas” – como se a sociedade civil tivesse um tal poder de barganha previamente à aprovação da lei – e, ao mesmo tempo, um “preço” que a sociedade brasileira teria “pago” para poder ter a anistia parcial e restrita que resultou do diploma de 1979:

Já o pedido alternativo de interpretação conforme que retirasse [sic] do âmbito de abrangência da lei os atos praticados pelos agentes da repressão tampouco pode ser atendido. Anistia é, em sua acepção grega, esquecimento, obliúvio, desconsideração intencional ou perdão de ofensas passadas. É superação do passado com vistas à reconciliação de uma sociedade. E é, por isso mesmo, necessariamente mútua. É o

objetivo de pacificação social e política que confere à anistia seu caráter bilateral. (*Ibidem*, p. 152). (grifos nossos).

Não se faz transição, ao menos não se faz transição pacífica, entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas. Por incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, **a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização,** com eleições livres e a retomada do poder pelos representantes da sociedade civil.

(...)

Não é possível viver retroativamente a história, nem se deve desvirtuá-la para que assuma contornos que nos pareçam mais palatáveis. Uma nação tem sua dimensão definida pela coragem com que encara seu passado, para dele tirar as lições que lhe permitam nunca mais repetir os erros cometidos. (*Ibidem*, p. 153). (grifos nossos).

Para o Ministro Marco Aurélio, a anistia da Lei n. 6.683/1979 seria o esquecimento ou perdão de um erro (possivelmente o “erro” de se opor à ditadura), e mais, seria um ato de amor, do regime que perseguira e assassinara, aos presos e torturados (*Ibidem*, p. 155):

Continuei dizendo que **a anistia é o apagamento do passado em termos de glosa e responsabilidade de quem haja claudicado na arte de proceder.** Assentei também que anistia é virada de página definitiva é perdão em sentido maior, desapego a paixões que nem sempre contribuem para o almejado avanço cultural - e o Ministro Eros Grau ressaltou muito bem que é preciso apreciar a edição da Lei da Anistia, não considerado o contexto atual, mas o da época. **Anistia é ato abrangente de amor, sempre calcado na busca do convívio pacífico dos cidadãos.** (grifos nossos).

Celso de Mello, o decano da Corte, dentro da premissa de “amplo debate”, argumentou que teria havido um suposto “consenso” previamente à aprovação da Lei n. 6.683/1979, e que o resultado de tal consenso seria uma anistia baseada na simetria, consequentemente bilateral (*Ibidem*, p. 175):

E foi com esse elevado propósito que se fez inequivocamente **bilateral (e recíproca)** a concessão da anistia, **com a finalidade** de favorecer aqueles que, em situação de conflitante polaridade **e** independentemente de sua posição no arco ideológico, **protagonizaram** o processo político ao longo do regime militar, **viabilizando-se,** desse modo, **por efeito da bilateralidade** do benefício concedido pela Lei nº 6.683/79, **a construção** do necessário consenso, **sem o qual não teria sido possível** a colimação dos altos objetivos perseguidos pelo Estado **e**, sobretudo, pela sociedade civil **naquele** particular **e** delicado momento histórico da vida nacional. (grifos originais)

O Ministro, ainda, para refutar a arguição de 2008 da OAB, fundamentou-se em posição de 1979 da OAB, que então publicara parecer defendendo anistia “ampla”. O ministro justificou que essa amplitude defendida pela OAB seria a de uma anistia que incluísse os agentes da ditadura envolvidos em violações de direitos humanos. Ocorre que, ao supor que a anistia defendida pela OAB para os perseguidos pela ditadura seria a mesma para os perseguidores, a argumentação do Ministro contradiz o real anseio das entidades sociais ao final da década de 1970, como vem sendo abordado neste trabalho (*Ibidem*, p. 175):

(...) **trecho do parecer** que o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, **então** na condição de conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **ofereceu** sobre o Projeto da lei de anistia (**quando este se encontrava** em tramitação no Congresso Nacional) **e que constitui** clara atestação de que **o objetivo** da proposta **submetida a amplo** debate nacional **era, sem** qualquer dúvida, o de beneficiar **tanto** os adversários do regime castrense **quanto** os agentes incumbidos da repressão. (grifos originais)

Já o Ministro Cezar Peluso, quanto à extensão da Lei de Anistia, não foi além da tese do acordo político (*Ibidem*, p. 209):

(...) todos os votos que acompanharam o brilhantíssimo voto do Ministro Relator mostraram que **a lei nasceu de um acordo costurado por quem tinha legitimidade social e política para, naquele momento histórico, celebrar um pacto nacional.** (...)

(...), **o caso não é de autoanistia, censurada pelos tribunais internacionais.** Seria de autoanistia, se tivesse provindo de ato institucional ou de unilateral ato normativo equivalente. **Ela proveio de um acordo,** como tantos outros celebrados no mundo (...).

O Ministro Ayres Britto, ao votar pela procedência da ação, fez ressalvas ausentes nos demais votos (*Ibidem*, p. 136):

(...) **eu não consigo enxergar no texto da Lei da Anistia essa clareza que outros enxergam, com tanta facilidade, no sentido de que ela, Lei da Anistia, sem dúvida incluiu no seu âmbito pessoal de incidência todas as pessoas que cometeram crimes,** não só os singelamente comuns, mas os caracteristicamente hediondos ou assemelhados, desde que sob motivação política ou sob tipificação política. O Ministro Ricardo Lewandowski deixou bem claro que na nossa jurisprudência **há uma dicotomia entre crimes políticos propriamente, ou crimes absolutamente políticos, ou puramente políticos, e crimes impropriamente políticos, impuramente políticos, relativamente**

políticos, que são crimes comuns, porém com alguma inspiração, algum móvel, alguma motivação política.

Porém, é no voto de Gilmar Mendes, constitucionalista de formação, que podem ser percebidas as mais notáveis referências aos elementos da teoria dos dois demônios, em detrimento de uma interpretação da Lei de Anistia à luz da Constituição da República, no âmbito do julgamento da ADPF n. 153.

O Ministro optou pela abordagem “tanto um lado quanto o outro” para justificar a autoanistia do regime civil-militar. Também, tratou como mera questão de preferência ideológica a crítica à ideia de conflito de forças durante a ditadura, pressupondo, para isso, que os crimes da ditadura eram recorrentemente praticados pelas guerrilhas armadas, na mesma proporção e quantidade, o que não se confirma. Como gizado por Torelly (2012, p. 321), Gilmar Mendes, para fazer valer sua tese, desconsiderou que, “a esquerda armada jamais chegou a ameaçar minimamente o regime”: ainda que tenha reconhecido a maior intensidade da violência de Estado, insistiu na obsoleta teoria de um suposto projeto de poder muito bem articulado pelos grupos guerrilheiros, hipoteticamente dotados de um improvável poderio bélico capaz de subjugar a nação:

Não obstante o desnível de potencialidade ofensiva exercida durante os tempos de beligerância, é preciso observar que **tanto houve agressões praticadas pelo Estado, por meio de seus agentes repressores, quanto por intermédio de cidadãos organizados politicamente, em derredor de um direcionamento político.**

Sequestros, torturas e homicídios foram praticados de parte a parte, muito embora se possa reconhecer que, quantitativamente, mais atos ilícitos foram realizados pelo Estado e seus diversos agentes, do que pelos militantes opositores do Estado.

Embora seja razoável admitir que a grande maioria das ofensas foi praticada pelos militares, não é razoável introduzir, no campo da análise política e no campo das definições jurídicas, compreensões morais acerca da natureza justificadora da violência.

(...)

Assim, a perspectiva ideológica não justifica o cometimento de atrocidades como sequestros, torturas e homicídios cruéis. Ademais, ainda que fosse possível justificá-las - e não é possível -, **é certo que muitos dos que recorreram a estes delitos não buscavam a normalidade democrática, mas a defender sistemas políticos autoritários, seja para manter o regime de exceção, seja para instalar novas formas de administração de cunho totalitário, com bases stalinistas, castristas ou maoístas.** É notório que, em muitos casos, os autores desses tipos de crimes violentos pretendiam estabelecer sistema de governo totalitário,

inclusive com apoio, financiamento e treinamento concedidos por ditaduras estrangeiras. (*Ibidem*, pp. 238-239).

Mendes não deixou de mencionar o famigerado “acordo político” (*Ibidem*, p. 241):

(...) A ideia de anistia, como integrante deste pacto político constitucionalizado, não pode ser tomada de forma restritiva – ao contrário - perderia sentido a própria ideia de pacto, ou de constituição pactuada!

O voto do Ministro Gilmar finalizou, em sequência à argumentação anterior, assentando que apenas existiria dívida do Estado brasileiro para com as pessoas que resistiram ao regime fora da via armada. Nada mais familiar ao já cediço mito da inocência das vítimas (*Ibidem*, p. 252):

Talvez o Brasil seja devedor - seguindo um pouco as considerações de José Paulo - **das pessoas que travaram a luta, pela via pacífica**, e que acreditaram, inclusive, na via parlamentar. Muitos foram cassados. Lembro-me do meu tempo de estudante, de Lysâneas Maciel, Alencar Furtado, e de tantos outros nomes que podem ser referidos por conta da atuação como parlamentares. Pessoas que travaram essa luta e que conseguiram - porque nós não temos, talvez, tido a exata dimensão, a partir dessas várias conquistas que culminam na Constituição de 1988 produzir um modelo de democracia estável.

O Brasil é devedor desses companheiros, não das armas, mas da política, especialmente da política parlamentar, daqueles que realmente acreditaram na via do diálogo e na política como forma de construir soluções para impasses seriíssimos - e nós não temos feito essa devida homenagem.

A decisão majoritária do STF na ADPF n. 153, em síntese, consolidou a teoria dos dois demônios no Brasil, da perspectiva do Poder Judiciário. Desconsiderando diversos aspectos do contexto histórico brasileiro no período de aprovação da Lei n. 6.683/1979, dentre eles os debates da Comissão Mista Sobre Anistia, acabaram por reproduzir muitos dos argumentos hoje criticados no campo da ciência política, e refutados, por exemplo, ao longo do processo de justiça de transição argentino, como visto no primeiro capítulo.

A constatação de necessidade de revisão ou de reinterpretação da Lei de Anistia não se trata de ato apologético, mas de reconhecimento da desproporção das equiparações feitas pela lei e das consequências nocivas para a memória e o avanço democrático no país. Muito se fala, durante o início deste século XX, em

combate à impunidade, porém, nesse mesmo período, há dificuldade em se pautar a responsabilização dos agentes da ditadura – responsabilização que não se restringe à prisão de pessoas em avançada idade, mas no reconhecimento de seu papel na tortura, no desaparecimento e na morte de inimigos do regime militar.

Embora a ADPF n. 153 não tenha transitado em julgado⁷⁴, havendo outra ADPF (de n. 320), ainda em tramitação no STF, a respeito do tema, inclusive com parecer parcialmente favorável da Procuradoria-Geral da República, não há perspectivas de que a Corte revise o tema tão cedo.

Ex-membros da CNV solicitaram ao STF audiência para tratar sobre a revisão da Lei de Anistia, levando em conta a revelação de memorando da CIA que aponta responsabilidade direta do Presidente da República em 1974, ditador Ernesto Geisel, por uma política estatal de execução de perseguidos políticos. Os ex-membros destacaram tratar-se de fatos novos que corroboram a inviabilidade de bilateralidade da lei (BAPTISTA, 2018). Apenas um próximo trabalho poderá abordar os próximos acontecimentos desta trama, enquanto o Supremo Tribunal Federal e as demais instituições no país permanecem silentes a respeito.

De qualquer forma, até o momento do fechamento deste trabalho, na linha da Lei de Anistia e da decisão do STF no julgamento da ADPF n. 153, pode-se dizer que se consolidou na memória brasileira, de forma geral, em relação ao período castrense brasileiro, o que Torelly (2012, p. 185) chama de *paradoxo da vitória de todos*: a concepção de que violência estatal e a reação armada de setores da população compuseram um “conflito político anormal, no qual, em regra, o próprio conceito de criminalidade resta desfigurado”. O Estado, então, pela via da anistia bilateral, se torna neutro, livrando-se da criminalidade praticada e da “criminalidade” sofrida.

A estabilidade de tal paradoxo é testada na segunda metade da década de 2010, na medida das manifestações públicas em torno da já referida noção de *intervenção militar (“constitucional”)*, aquém até mesmo de uma interpretação

⁷⁴ Marcelo Cattoni de Oliveira e David Gomes ressaltaram: “Finalmente, é preciso lembrar que a decisão do STF não significa o encerramento de qualquer possibilidade de se continuar discutindo a revisão da Lei de Anistia. Em primeiro lugar, há as instâncias internacionais (CATTONI DE OLIVEIRA; MEYER, 2011); em segundo lugar, há a possibilidade de que o STF, ele mesmo, reveja suas decisões; em terceiro lugar, há os julgamentos em outras instâncias no Direito interno que podem, apesar do acórdão do STF, preferir decisões que apontem para uma não aplicação da lei a agentes do regime militar”. (OLIVEIRA & GOMES, 2015).

valorativa negativa do período da ditadura militar, pressuposto básico de nossa democracia e, até certo ponto, unânime mesmo na mais completa teoria dos dois demônios.

Também, é cabível uma curta análise acerca das perspectivas de superação ou de perpetuação de uma teoria dos dois demônios no imaginário coletivo, partindo do exemplo da intervenção federal decretada no Rio de Janeiro no começo do ano de 2018 e das iniciativas que buscam assegurar a continuidade do debate sobre o passado autoritário, para que este não se repita.

É o que se busca vislumbrar no próximo e último subcapítulo.

3.3. A persistência dos dois demônios no imaginário nacional: discursos de legitimação da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro

Em 16 de fevereiro de 2018, em meio a um cenário de crescente violência pública na cidade do Rio de Janeiro, com confrontos entre as polícias e grupos do tráfico, o Governo Federal publicou o Decreto n. 9.288/2018, estabelecendo intervenção federal na área da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, com o aval do Governo desse Estado. Foi a primeira vez que tal medida foi adotada desde a redemocratização e a promulgação da última Constituição da República.

Embora com uma roupagem distinta da teoria dos dois demônios, estando de certa forma mais próxima à ideia de *guerra* capitaneada pelas Forças Armadas durante o regime castrense brasileiro, as manifestações em torno do caráter de tal intervenção, para além das críticas formais passíveis de serem construídas, trazem elementos que em muito lembram o último período autoritário.

Imediatamente à decretação da intervenção federal, com a nomeação de general do Exército como interventor na pasta da Segurança do Estado do Rio de Janeiro, sobrevieram duas manifestações do alto comando do Exército que merecem destaque.

A primeira delas foi a divulgação de memorando das unidades militares brasileiras, INFORMEx, de nº 05/2018, datado de 16 de fevereiro de 2018, o qual versava justamente sobre a intervenção federal no Estado fluminense. O

comunicado interno, que pontuava questões relativas à intervenção, finalizava com um parágrafo afirmando que o Comandante do Exército, general Eduardo Villas Bôas, “em face da gravidade da crise, entende que a solução exigirá comprometimento, sinergia e sacrifício dos poderes constitucionais, das instituições e, eventualmente, da população” (BRASIL, 2018).

A segunda manifestação consistiu na declaração pública, em 19 de fevereiro de 2018, novamente do Comandante do Exército, em reunião com o Conselho da República, para tratar sobre a intervenção federal. Na ocasião, o general solicitou aos militares atuantes na intervenção “garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade” (LÔBO, 2018).

Tais manifestações são controversas e trazem à luz questionamentos.

No que tange ao memorando, a ambiguidade da expressão “sacrifício dos poderes constitucionais, das instituições e, eventualmente da população” pode fazer crer na possibilidade de violações de direitos, e mesmo em comprometimento da integridade de pessoas, apesar de, aparentemente, consistir em mera retórica castrense, querendo expressar “sacrifício” enquanto “grande esforço” dos sujeitos indicados no texto.

Mas se no texto divulgado do INFORMEx pode-se discutir o seu teor, a frase do Comandante do Exército Brasileiro, dificilmente pode ser interpretada de outra forma que não como uma espécie de “anistia prévia”, que estaria sendo requerida em favor dos integrantes das Forças Armadas envolvidos na operação de intervenção federal, antes mesmo de sua efetiva atuação. Ademais, consiste em um não reconhecimento, pelo chefe máximo do Exército, da legitimidade da CNV em investigações que buscaram cumprir o direito à verdade no país. Tal comportamento atesta o quão pouco se avançou (ou, mesmo, como não se avançou), no campo das Forças Armadas, no reconhecimento das violações ocorridas durante o período de ditadura.

Ao mesmo tempo, a situação da Segurança no Rio de Janeiro, e em outras localidades do país, costumeiramente gera frequentes comparações com a situação de uma guerra ou de um conflito entre duas forças equivalentes, figuras de linguagem formuladas tanto pela imprensa quanto pelo próprio campo institucional (CHARLEAUX, 2017).

Foi o que fez o Ministro da Justiça Torquato Jardim, em entrevista na mesma semana em que fora decretada a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro (NÃO HÁ GUERRA..., 2018). Questionado sobre o risco de morte de pessoas em decorrência do uso das Forças Armadas para a garantia da segurança pública, o Ministro admitiu: “Em algum momento, lamentavelmente, vai [morrer gente]. Não há guerra que não seja letal”. Usou a expressão “guerra assimétrica” para definir o contexto da segurança pública nacional, nos seguintes termos:

Na guerra assimétrica, você não tem território, qualquer um pode ser inimigo, não tem uniforme, não sabe qual é a arma. Você está preparado contra tudo e contra todos, todo o tempo. Você não sabe nem quais são os recursos necessários, não sabe quantos são necessários e usando qual arma. Quantos eu preciso para a Rocinha? Não sei. Como você vai prevenir aquela multidão entrando e saindo de todas as 700 favelas? Tem 1,1 milhão de cariocas morando em zonas de favelas, de perigo. Desse 1,1 milhão, como saber quem é do seu time e quem é contra? Não sabe. Você vê uma criança bonitinha, de 12 anos de idade, entrando em uma escola pública, não sabe o que ela vai fazer depois da escola. É muito complicado.

No caso do Rio, especificamente, a intervenção federal tem sido tratada pelas autoridades do Governo Federal como uma espécie de mal necessário. Admite-se um cenário de guerra, em que se equiparariam as Forças Armadas, de um lado, e forças paramilitares e grupos de crime organizado, de outro – sendo que, eventualmente, como se depreende das declarações do Ministro Jardim, até mesmo crianças poderiam vir a ser alvo das operações.

De outra banda, não há exterioridade da sociedade nesse “conflito” entre Forças Armadas e tráfico, se considerada a situação de violência – não apenas privada, mas também estatal – cotidianamente enfrentada por pessoas residentes em áreas periféricas, e, agora, possivelmente agravada com a situação de “guerra” declarada pelos governos.

O exemplo dos discursos em torno da intervenção federal no Rio de Janeiro exemplifica traços de uma inacabada transição democrática no país, aliada, ainda, a uma fragilidade democrática. As declarações do Comandante do Exército e do Ministro de Estado aqui citadas, embora estejam predominantemente permeadas por uma visão maniqueísta, do bem contra o mal, também remontam, inevitavelmente, aos discursos de legitimação do golpe militar de 1964, bem como às variáveis da teoria dos dois demônios. Em ambos os casos há uma narrativa

oficial que sopesa a suposta necessidade de intervenção com a consequente eventual (ou mesmo efetiva) violação de direitos. O próprio “bem” (intervenção federal), de forma geral, é visto como uma espécie de “mal necessário” a ser oposto a um mal maior, lembrando os argumentos a favor do golpe de 1964.

Como visto ao longo do trabalho, ao passo que a ideia de dois demônios encontra maior reverberação em contextos de enfrentamento da violência com participação do Estado, a consolidação democrática auxilia na sua superação. Simultaneamente, a não superação da “teoria”, embora não seja fator exclusivo, contribui(u) consideravelmente para o advento de novos discursos calcados em um senso comum autoritário, no Brasil.

Nesse sentido, são imprescindíveis novos estudos na seara da justiça de transição, buscando investigar os possíveis erros na busca de atendimento dos seus quatro eixos no Brasil. Ademais, estudos integrados no campo das Ciências Humanas, se possível, com aportes empíricos que estabeleçam diálogo entre academia e comunidade. Ainda se faz necessário compreender a totalidade das consequências do período ditatorial sobre a posteridade democrática, e a consolidação de um “senso comum” democrático, tal como definido por Torelly, o qual, por ser democrático, coloque-se além de um senso comum e consista na formação de uma consciência crítica coletiva em relação ao passado, em vias de aperfeiçoamento da democracia vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente trabalho, é possível concluir que a teoria dos dois demônios, para além do caso argentino, foi utilizada para legitimar as primeiras medidas de Justiça de Transição adotadas pelo Brasil no final da década de 1970 e no início da década de 1980, bem como projetos de reparação e de responsabilização nas décadas subsequentes, possuindo reflexos que se estendem até a democracia dos dias de hoje, já no final do primeiro quinto do século XXI.

Ao contrário da Argentina, o Brasil não teve uma considerável contraposição, à teoria dos dois demônios, justamente porque esta não foi prontamente identificada como discurso presente por trás da justificação de políticas de Estado e de declarações oficiais de autoridades oficiais e de entidades sociais.

Não havendo como superar a teoria dos dois demônios, esta se consolidou no imaginário brasileiro, abrindo caminho, juntamente com outros fatores, para novos discursos e demonstrações no sentido de apoio a uma eventual nova ditadura no país.

Como visto, apesar de que, no Brasil, a assim denominada teoria dos dois demônios, em comparação com a Argentina, teve dimensão e repercussão variadas, se manifestou e ainda se manifesta em recortes semelhantes ao do país vizinho, no debate público, como o demonstra a polêmica em torno da Comissão Nacional da Verdade ou, em formato diferente, na tentativa de legitimação da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

Como visto ao longo do trabalho, ao passo que a ideia de dois demônios encontra maior reverberação em contextos de violência com participação do Estado, a consolidação democrática auxilia no seu enfrentamento e na sua superação. Simultaneamente, a não superação da “teoria”, embora não seja fator exclusivo, contribui(u) consideravelmente para o advento de novos discursos calcados em um senso comum autoritário, no Brasil.

Se buscou, com este trabalho, proporcionar um diferente enfoque aos estudos que buscam superar o impasse acarretado pelos diversos mecanismos de esquecimento após a ditadura militar brasileira, acabando por ser o principal deles a Lei de Anistia, cuja interpretação amplíssima atribuída à época da ditadura civil-

militar, e reafirmada pelo STF com o julgamento da ADPF n. 153, impossibilitou o avanço de medidas de justiça de transição no país.

Devido à limitação imposta a qualquer texto que trate sobre questões controversas no campo da política, em constante dinâmica, é muito provável que em um breve período de tempo as perspectivas apresentadas neste artigo se encaminhem para rumos diferentes dos aqui pensados. Entretanto, o principal objetivo do trabalho parece estar alcançado: o de propiciar mais uma oportunidade de debate sobre a imprescindibilidade da memória e da verdade sobre os períodos autoritários nos Estados nacionais, para uma evolução substancial da democracia.

Nesse sentido, são sugeríveis novos estudos na seara da justiça de transição, buscando investigar os possíveis erros na busca de atendimento dos seus quatro eixos no Brasil. Ademais, estudos integrados no campo das Ciências Humanas, se possível, com aportes empíricos que estabeleçam diálogo entre academia e comunidade. Ainda se faz necessário compreender a totalidade das consequências do período ditatorial sobre a posteridade democrática, rumo à formação de uma consciência crítica coletiva em relação ao passado, em vias de aperfeiçoamento da democracia vigente.

REFERÊNCIAS

- LIVROS E ARTIGOS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo Dalmás. *As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça*. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo Dalmás (organização). **A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. pp. 212-248.

BAGGIO, Roberta Camineiro. *Tensionamentos Sociais e Justiça de Transição: contribuições ao constitucionalismo latino-americano*. In: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRÃO, Paulo (orgs.). **Justiça de Transição – Direito à Justiça, à Memória e à Verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. pp. 87-117.

CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES (CELS). **Situación de los Juicios por Crímenes de Lesa Humanidad en la Argentina**. Disponível em: <<https://www.cels.org.ar/web/2013/03/situacion-de-los-juicios-por-crimes-de-lesa-humanidad-en-la-argentina/>>. Publicado em: 21/03/2013. Acesso em: 19 de abril de 2018.

CRENZEL, Emilio. *El Prólogo del “Nunca Más” y la Teoría de los Dos Demonios: Reflexiones sobre una Representación de la Violencia Política en la Argentina*. In: **Contenciosa**, año 1, nº 1. Segundo semestre 2013. Disponível em: <<http://contenciosa.org/Sitio/VerArticulo.aspx?i=9>>. Acesso em 20 de abril de 2018. DOI: 10.14409/contenciosa.v0i1.5045

DEMASI, Carlos. *Un repaso a la teoría de los dos demonios*. In: MARCHESI, Aldo; MARKARIAN, Vania; RICO, Álvaro; YAFFÉ, Jaime (compiladores). **El Presente de la Dictadura – Estudios y reflexiones a 30 años del golpe de Estado en Uruguay**. Montevideo: Trilce, 2004. pp. 67-74.

FERNANDES, Pádua. *Dictadura Militar na América Latina e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: (in)justiça de transição no Brasil e Argentina*. REY TRISTÁN, Eduardo; CALVO GONZÁLEZ, Patricia. **XIV Encuentro de Latinoamericanistas Españoles: congreso internacional**, septiembre de 2010, Santiago de Compostela, Spain. Universidad de Santiago de Compostela, Centro Interdisciplinario de Estudios Americanistas Gumersindo Busto; Consejo Español de Estudios Iberoamericanos, pp.1674-1692, 2010, Cursos y Congresos; 196. HAL Id: <halshs-00531273>.

FRANCO, Marina. *La “teoría de los dos demonios”: un símbolo de la posdictadura en la Argentina*. In: **A Contracorriente**, v. 11, nº 2. Invierno 2014. pp. 22-52. Disponível em: <<http://acontracorriente.chass.ncsu.edu/index.php/acontracorriente/article/view/806/1340>>. Acesso em 26 de abril de 2015.

GARGARELLA, Roberto. **La Sala de Máquinas de la Constitución – Dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: Katz, 2014. pp. 271-272.

LÓPEZ, Roberto Carlos. *Influencia de las Leyes de Punto Final y Obediencia Debida, y su derogación, en las relaciones civiles-militares en la Argentina entre 1986 y 2006*. In: **Más Poder Local**, Murcia, 05/2013. Número 16, pp. 62-70. Disponível em: <<http://www.maspoderlocal.es/ediciones/asuntos-publicos-politicas-y-gobiernos-no16/>>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

MEYER, Emílio Peluso Neder; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O engodo de uma “teoria dos dois demônios” à brasileira*. **Consultor Jurídico**. Publicado em: 28 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-28/engodo-teoria-dois-demonios-brasileira>>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

MOLINARO, Leandro. *La Teoría de los dos demonios y la construcción de legitimidad del orden democrático (1983-1985)*. In: **X Jornadas de Sociología. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires**. Buenos Aires, 2013. Disponível em: <<http://cdsa.aacademica.org/000-038/11.pdf>>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

NINO, Carlos. **Juicio al Mal Absoluto**. Trad. Martín Bohmer. Buenos Aires: Ariel, 2006.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GOMES, David. *Transição e Constitucionalismo: Aportes ao debate público*. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PAIXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias (orgs.). **O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina** (O direito achado na rua, v. 7). 1.^a ed.. Brasília: UnB, 2015. pp. 185-191.

QUINALHA, Renan Honório. *Com quantos lados se faz uma verdade? Notas sobre a Comissão Nacional da Verdade e a “teoria dos dois demônios”*. In: **Revista Jurídica da Presidência**, v. 15, n. 105, fevereiro/maio de 2013. Brasília: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, 2013. pp. 181-204. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/71>>. Acesso em: 29 de maio de 2018. DOI: 10.20499/2236-3645.rjp2013v15e105-71

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Memória e reconciliação nacional: o impasse da anistia na inacabada transição democrática brasileira*. In: ABRÃO, Paulo; PAYNE, Leigh A.; TORELLY, Marcelo Dalmás (organização). **A Anistia na Era da Responsabilização: O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. pp. 278-306.

_____. *O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira*. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords): **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Fórum, 2010.

TORELLY, Marcelo Dalmás. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: Perspectiva Teórico-Comparativa e Análise do Caso Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

- DOCUMENTOS OFICIAIS, LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA

ARGENTINA. Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas – CONADEP. **Nunca Más**. Buenos Aires: Eudeba, 2006.

_____. *Decreto 157/1983*. **Wikisource**. Disponível em: <https://es.wikisource.org/wiki/Decreto_157/83>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

_____. *Decreto 158/1983* (Orden presidencial de processar a las juntas militares). **Proyecto Desaparecidos**. Disponível em: <<http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/document/nacional/decr158.htm>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

_____. *Ley 22.294/1983 (Ley “de Autoamnistía”)*. **InfoLeg**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/70000-74999/73271/norma.htm>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

BRASIL. *Ato Institucional n. 1*. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1964. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2018.

_____. *Ato Institucional n. 14*. Brasília, 5 de setembro de 1969. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

_____. **Anistia**. Vol. 1. Brasília: Congresso Nacional, Comissão Mista Sobre Anistia, 1982.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. EXÉRCITO BRASILEIRO. **INFORMEx nº 005/2018**, de 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/documents/16768/8526667/INFORMEX%20N%C2%BA%20005>>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

_____. *Lei n. 6.683*. Brasília, 28 de agosto de 1979. **Planalto**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

_____. *Lei n. 12.528*. Brasília, 18 de novembro de 2011. **Planalto**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

_____. *Resolução n. 2, da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília, 20 de agosto de 2012. **Diário Oficial da União**, n. 180, p. 6. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/resolucao_2_CNV_200812-2.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 153*. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de abril de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos**, 1979. Disponível em: <<http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/document/internac/cidh79/01.htm#E.%20%20%20%20Derechos%20Humanos%20subversi%F3n%20y%20terrorismo>>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos Vs. Perú: Sentencia de 14 de marzo de 2001** (Fondo). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 25 de junho de 2018.

EUA. OFFICE OF THE HISTORIAN. COLBY, William Egan. *Memorandum From Director of Central Intelligence Colby to Secretary of State Kissinger. Foreign Relations of the United States, 1969–1976, Volume E–11, Part 2, Documents On South America, 1973–1976*. Disponível em: <<https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição Inicial em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Disponível em: <http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/ADPF_anistia.pdf>. Datada de: 21 de outubro de 2008.

- PERIÓDICOS

BAPTISTA, Rodrigo. *Membros da Comissão Nacional da Verdade pedem que STF reveja Lei da Anistia*. **Senado Notícias**, Brasília, 24 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/24/membros-da-comissao-nacional-da-verdade-pedem-que-stf-reveja-lei-da-anistia>>. Acesso em: 25 de junho de 2018.

CHARLEAUX, João Paulo. *O que dizem os que veem uma guerra no Rio. E os que não veem*. **Nexo Jornal**, São Paulo, 17 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/08/17/O-que-dizem-os-que-veem-uma-guerra-no-Rio.-E-os-que-n%C3%A3o-veem>>. Acesso em: 25 de junho de 2018.

CHEFE do Exército impõe silêncio sobre crimes da ditadura. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 23 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/08/1504694-chefe-do-exercito-impoe-silencio-sobre-crimes-da-ditadura.shtml>>. Acesso em: 13 de junho de 2018.

CREDENDIO, José Ernesto. *Comissão da Verdade deve analisar os dois lados, diz integrante*. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 14 de maio de 2012. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/42768-comissao-da-verdade-deve-analisar-os-dois-lados-diz-integrante.shtml>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

ÉBOLI, Evandro. *Governo Temer suspende pedido de desculpas às vítimas da ditadura*. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 11 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/governo-temer-suspende-pedido-de-desculpas-as-vitimas-da-ditadura-13klbj0uqjdr0ni19mc8dbi0w>>. Acesso em: 11 de junho de 2018.

JOBIM quer Comissão da Verdade "para os 2 lados". **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 8 de janeiro de 2011. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,jobim-quer-comissao-da-verdade-para-os-2-lados-imp-,663583>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

LÔBO, Cristiana. *'Militares precisam ter garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade', diz comandante do Exército.* **G1**, 19 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/general-vilas-boas-militares-precisam-ter-garantia-para-agir-sem-o-risco-de-surgir-uma-nova-comissao-da-verdade.ghtml>>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

MAZUI, Guilherme. *General Silva e Luna é o primeiro militar a assumir Ministério da Defesa.* **G1**, 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/general-silva-e-luna-e-o-primeiro-militar-a-assumir-ministerio-da-defesa.ghtml>>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

MENDES, Priscilla; PASSARINHO, Nathalia. *Integrantes da Comissão da Verdade divergem sobre foco de investigações.* **G1**, 16 de maio de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/05/integrantes-da-comissao-da-verdade-divergem-sobre-foco-de-investigacoes.html>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

'NÃO HÁ GUERRA que não seja letal', diz Torquato Jardim ao Correio. **Correio Braziliense**, Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/02/20/interna_politica,660876/correio-entrevista-o-ministro-da-justica-torquato-jardim.shtml>. Acesso em: 25 de junho de 2018.

ROCHA, Bruno Lima. *A Comissão da Verdade e os dois demônios.* **O Globo**. Blog do Noblat, 16 de março de 2011. Disponível em: <<http://noblat.oglobo.globo.com/artigos/noticia/2011/03/a-comissao-da-verdade-os-dois-demonios-368841.html>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

SAFATLE, Vladimir. *Dois Demônios.* **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 11 de janeiro de 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1101201106.htm>>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

SPERB, Paula. *MPF pede que governo renove projeto para vítimas da ditadura.* **Veja**, Porto Alegre, 3 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/rio-grande-do-sul/mpf-pede-que-governo-renove-projeto-para-vitimas-da-ditadura/>>. Acesso em: 12 de junho de 2018.

- REDES SOCIAIS

SANTOS, José Anselmo dos. **Cabo Anselmo**, 17 de outubro de 2011. Vídeo em meio eletrônico (1h20m05s), son., color. Entrevista concedida ao Programa Roda Viva (TV Cultura). Disponível em: <<https://youtu.be/s1MbYiJz9LE?t=48m7s>>. Acesso em 15 de junho de 2018.

VILLAS BÔAS, Eduardo Dias da Costa. *Asseguro à Nação...* . **Twitter**, 3 de abril de 2018. Disponível em: <https://twitter.com/Gen_VillasBoas/status/981315180226318336>. Acesso em: 13 de junho de 2018.